



Mercadores

# **Alfandegamento**

## **Coletânea (Normas Vigentes)**

Versão 2.06 - Março de 2014

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014

**Paulo Werneck**

[mercadores.blogspot.com](http://mercadores.blogspot.com)  
[www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br)

## **EXPLICAÇÃO**

---

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, [www.mercadores.com.br](http://www.mercadores.com.br), indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

**SUMÁRIO**

<b>PORTARIAS .....</b>	<b>6</b>
Portaria SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998 .....	6
Delega competência aos Superintendentes da Receita Federal e aos Delegados e Inspectores da Receita Federal nos casos que especifica. ....	6
Portaria SRF nº 705, de 31 de julho de 2001 .....	15
Dispõe sobre as condições de funcionamento dos recintos e locais alfandegados que especifica.....	15
Portaria SRF nº 1.550, de 31 de agosto de 2001 .....	27
Dispõe sobre a apresentação de certidão que menciona.....	27
Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002.....	27
Delega competência aos Superintendentes da Receita Federal nos casos que especifica. ....	27
Portaria SRF nº 602, de 10 de maio de 2002.....	29
Delega competência aos Superintendentes da Receita Federal para, no âmbito das respectivas regiões fiscais, alfandegar portos, aeroportos e pontos de fronteira. ..	29
Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011.....	31
Estabelece requisitos e procedimentos para o alfandegamento de locais e recintos e dá outras providências.....	31
<b>ATOS DECLARATÓRIOS RFB.....</b>	<b>50</b>
Ato Declaratório SRF nº 28, de 18 de março de 1998 .....	50
Dispõe sobre o alfandegamento concedido à empresa que menciona.....	50
Ato Declaratório Executivo SRF nº 61, de 23 de novembro de 2001 .....	51
Declara alfandegado o Porto Organizado de Niterói, localizado no Município de Niterói/RJ.....	51
Ato Declaratório Executivo SRF nº 53, de 17 de novembro de 2006.....	51
Altera os Atos Declaratórios que especifica. ....	51
<b>ATOS DECLARATÓRIOS ÓRGÃOS CENTRAIS .....</b>	<b>54</b>
Ato Declaratório Executivo Cotec/Coana nº 4, de 19 de outubro de 2006 .....	54
Estabelece os requisitos, os procedimentos e a documentação necessários para o credenciamento de órgãos, entidades ou empresas mencionados nos incisos I a III do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 682, de 04 de outubro de 2006.....	54
Ato Declaratório Executivo Cotec/Coana nº 5, de 19 de outubro de 2006 .....	55
Estabelece critérios para a emissão de laudo pericial nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 682, de 04 de outubro de 2006. ....	55
Ato Declaratório Executivo Cotec nº 7, de 22 de dezembro de 2010 .....	57
Dispõe sobre normas, especificações técnicas e procedimentos para a implantação de redes locais ou acessos remotos em locais ou recintos alfandegados.....	57
<b>INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....</b>	<b>77</b>
Instrução Normativa SRF nº 27, de 27 de julho de 1972 .....	77
Disciplina a concessão de alfandegamento a locais para armazenagem de carga aérea importada.....	77
Instrução Normativa SRF nº 3, de 1982 .....	78
[Terminal Rodoviário Alfandegado de Dionísio Cerqueira] .....	78
Instrução Normativa SRF nº 34, de 1982 .....	79
Vinculada área à zona primária do ponto de fronteira alfandegado em Jaguarão - RS, para fins de instalação de uma estação aduaneira.....	79
Instrução Normativa SRF nº 34, de 26 de abril de 1985 .....	81

Vincula área à zona primária do ponto de fronteira alfandegado em Santana do Livramento - RS, para fins de instalação de uma estação aduaneira.....	81
Instrução Normativa SRF nº 91, de 8 de novembro de 1985 .....	82
Regulamenta o Processo de Autorização e o Funcionamento de Terminais Retroportuários Alfandegados .....	83
Instrução Normativa SRF nº 128, de 30 de outubro de 1986.....	87
Vincula área à zona primária do ponto de fronteira alfandegado em Uruguaiiana - RS, para fins de instalação, em novo endereço, da Estação Ferroviária Alfandegada de Uruguaiiana (EFAU). .....	87
Instrução Normativa SRF nº 137, de 9 de outubro de 1987.....	88
[Terminal Rodoviário Alfandegado de Jaguarão] .....	89
Instrução Normativa SRF nº 38, de 27 de julho de 1995 .....	89
Estabelece termos e condições para o alfandegamento de portos organizados, instalações portuárias de uso público ou instalações e terminais portuários de uso privativo.....	89
Instrução Normativa SRF nº 37, de 24 de junho de 1996 .....	93
Estabelece termos e condições para o alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias de uso público ou de uso privativo.....	93
Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.....	96
Estabelece critérios de ressarcimento ao FUNDAF, referentes as despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira prestadas em portos organizados, instalações portuárias, silos e tanques alfandegados. ....	96
Instrução Normativa SRF nº 30, de 31 de março de 1997 .....	97
Estabelece procedimentos para instrução de processos relativos a concessão ou permissão de recintos alfandegados de uso público. ....	97
Instrução Normativa SRF nº 26, de 1º de março de 2000 .....	98
Dispõe sobre operações em Estação Aduaneira Interior - EADI instalada na Zona Franca de Manaus .....	98
Instrução Normativa SRF nº 106, de 24 de novembro de 2000 .....	99
Estabelece termos e condições para o funcionamento de terminais alfandegados de líquidos a granel.....	99
Instrução Normativa SRF nº 109, de 8 de dezembro de 2000.....	101
Estabelece termos e condições para a transferência de concessão ou permissão ou do controle societário da concessionária ou da permissionária prestadora de serviços em terminais alfandegados de uso público.....	101
Instrução Normativa SRF nº 72, de 28 de agosto de 2001 .....	107
Dispõe sobre as condições de funcionamento dos recintos e locais alfandegados que menciona. ....	107
Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002 .....	108
Dispõe sobre o regime especial de entreposto aduaneiro na importação e na exportação.....	108
Instrução Normativa SRF nº 397, de 12 de fevereiro de 2004.....	127
Dispõe sobre a exigência de regularidade fiscal para o alfandegamento de portos explorados pelos concessionários e permissionários que menciona.....	127
Instrução Normativa SRF nº 519, de 8 de março de 2005 .....	128
Dispõe sobre a autorização para instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais em recintos de zona primária de aeroportos e portos alfandegados..	128
Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006.....	129

Alfandegamento

Dispõe sobre a auditoria de sistemas informatizados de controle aduaneiro, estabelecidos para os recintos alfandegados e para os beneficiários de regimes aduaneiros especiais.....	129
Instrução Normativa RFB nº 1.208, de 4 de novembro de 2011.....	135
Estabelece termos e condições para instalação e funcionamento de portos secos e dá outras providências. ....	135

## PORTARIAS

---

### Portaria SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998

---

*Publicada em 17 de agosto de 1998.*

Delega competência aos Superintendentes da Receita Federal e aos Delegados e Inspectores da Receita Federal nos casos que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelos Decretos nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e o estabelecido no artigo 7º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no artigo 5º de Decreto nº 1.912, de 21 de maio de 1996, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Superintendentes da Receita Federal para, no âmbito de suas jurisdições, alfandegar:

- I Estações Aduaneiras de Fronteira, Estações Aduaneiras Interiores, Terminais Retroportuários Alfandegados e outros recintos de zona secundária, observado o disposto no artigo 30 da Instrução Normativa nº 59, de 30 de outubro de 1996;
- II instalações portuárias de uso público ou de uso privativo; silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel, localizados em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias, e recintos de zona primária.

Par. único Os Superintendentes da Receita Federal poderão subdelegar a competência de que trata este artigo às Delegacias da Receita de Classe “A”, Alfândegas de Classe “A” e Inspetorias de Classe “Especial” A, vedada qualquer outra subdelegação, no todo ou em parte.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, deverá ser observado o “Roteiro de Alfandegamento” e o “Termo de Vistoria”, constantes dos Anexos I e II.

Par. único O processo de alfandegamento deverá ser instruído com o respectivo “Termo de Vistoria” do local.

Everardo Maciel

#### **Anexo I - Roteiro de Alfandegamento**

Para efeito deste Roteiro, considera-se:

- 1 Estações Aduaneiras de Fronteira - EAF, Estações Aduaneiras Interiores - EADI e Terminais retroportuários Alfandegados - TRA - terminais alfandegados de uso público cujas instalações são destinadas a prestação dos serviços públicos de estadia de veículos, movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou a exportar, não estando localizados em área de porto ou aeroporto;
- 2 Porto Organizado - o construído e aparelhado para atender as necessidades da navegação e da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido e explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária;

- 3 Instalação Portuária de Uso Público - a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;
  - 4 Instalação Portuária de Uso Privativo - a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação e armazenagem de mercadorias destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;
  - 5 Silo ou Tanque - o destinado ao armazenamento de produtos a granel, localizado em área contígua a porto organizado ou instalação portuária, ligado a estes por tubulações, esteiras rolantes ou similares, instaladas em caráter permanente;
  - 6 Porto (Porto Organizado ou Instalação Portuária), Aeroporto ou Ponto de Fronteira Alfandegados - aquele assim declarado pela autoridade competente, a fim de que nele possa, sob controle aduaneiro, e quando procedente do exterior ou a ele destinado: estacionar ou transitar veículos; serem efetuadas operações de carga, descarga, armazenagem ou passagem de mercadorias; e, embarcar, desembarcar ou transitar viajantes;
  - 7 Recinto de zona primária - o destinado a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou destinadas a exportação e a verificação de bagagens destinadas ao exterior ou dele procedentes, localizado dentro da área de porto organizado, instalação portuária, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegados e, ainda, o destinado a venda de mercadoria nacional ou estrangeira a passageiros de viagens internacionais, no caso de porto organizado, instalação portuária ou aeroporto alfandegados;
  - 8 Recinto de zona secundária - o destinado a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou destinadas a exportação.
- 1 Estações Aduaneiras de Fronteira / Estações Aduaneiras Interiores / Terminais Retroportuários Alfandegados
    - 1.1 O interessado formaliza comunicação a unidade sub-regional ou local da SRF jurisdicionante que o terminal encontra-se em condições de funcionamento, conforme proposta apresentada na licitação, constante do respectivo processo administrativo, para fins de vistoria.
    - 1.2 O chefe da unidade designa a Comissão que realizara a vistoria do local, a vista da proposta apresentada na licitação, constante do respectivo processo administrativo, no prazo de dez dias úteis após protocolização da comunicação referida no item anterior, sendo verificada a execução das obras, bem como o cumprimento de todas as demais exigências contratuais. Deverão ser verificados pela Comissão os seguintes aspectos:
      - 1.2.1 a vista das plantas e do memorial descritivo dos serviços e obras a serem executados e apresentados na proposta da licitação se:
        - a o terminal encontra-se situado no local estabelecido e se esta localizado em um único terreno ou, não o sendo, em áreas de terrenos contínuos, não havendo separações físicas entre estes;

- b o fechamento de toda a área do terminal com cercas e portões oferecem condições de segurança;
  - c as áreas fechadas e cobertas de armazenagem possuem as áreas e pé direito livre estabelecidos, com paredes rígidas, piso pavimentado, assim como esquadrias e cobertura que proporcionem condições de segurança;
  - d as áreas descobertas, assim como as vias de acesso rodoviário possuem pavimentação para tráfego pesado;
  - e a área privativa da SRF possui a área estabelecida, contendo copa, sanitários masculino e feminino, inclusive estacionamento com vagas privativas para os veículos de seus servidores que ali irão atuar;
  - f o terminal oferece perfeitas condições técnicas, de conforto, higiene e segurança;
- 1.2.2 se há linhas telefônicas instaladas, com aparelhos telefônicos disponíveis nas dependências reservadas exclusivamente a SRF e em todas as salas das unidades armazenadoras, inclusive na área de depósito de mercadorias importadas e a exportar;
- 1.2.3 se há microcomputadores com impressoras interligados ao Sistema Integrado de Comercio Exterior (Siscomex), para uso privativo da SRF;
- 1.2.4 se os equipamentos oferecidos por ocasião da licitação (balanças, empilhadeiras etc.) possuem as capacidades estabelecidas;
- 1.2.5 se o sistema informatizado de controle operacional de tráfego de veículos e de armazenamento de mercadorias (entrada, saída, permanência e saída), e de acesso, permanência e saída de pessoas possibilitam segurança fiscal adequada;
- 1.2.6 se as medidas a serem adotadas para segurança e medicina do trabalho, vigilância, prevenção e combate a incêndio, segurança física das pessoas, cargas e veículos, manutenção e conservação das instalações estão de acordo com o memorial descritivo apresentado;
- 1.3 Se cumpridas todas as condições contratuais, a comissão lavrará o respectivo termo de vistoria, que será juntado ao processo administrativo da licitação.
- 1.4 O processo será, então, encaminhado a consideração do Superintendente da Receita Federal de jurisdição que expedirá ato declaratório de alfandegamento do terminal, a ser publicado no Diário Oficial da União - DOU, autorizando o início de seu funcionamento.
- 1.5 Se for verificado que não foram atendidas todas as condições contratuais, a Comissão consignará as pendências em termo circunstanciado que será levado ao conhecimento da permissionária/concessionária, a qual deverá sanar as referidas pendências, no prazo que lhe for assinado, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- 1.5.1 transcorrido o prazo concedido, a comissão procederá nova vistoria, lavrando o respectivo termo;



- 1.5.2 em caso positivo, serão adotados os procedimentos estabelecidos nos itens 1.3 e 1.4 e, em caso de não cumprimento das pendências por parte da permissionária/concessionária, operar-se-á a caducidade da permissão/concessão.
- 2 Porto Organizado / Instalação Portuária de uso Público / Instalação Portuária de Uso Privativo
  - 2.1 O interessado protocoliza solicitação de alfandegamento do porto organizado ou da instalação portuária na unidade da SRF com jurisdição sobre o local, com indicação da delimitação da área a alfandegar (total ou parte da área do porto organizado ou da instalação portuária) e do tipo de alfandegamento pretendido (a título permanente ou extraordinário), bem como da modalidade de exploração, se de uso publico ou uso privativo (exclusivo ou misto), instruída com os seguintes documentos:
    - 2.1.1 extrato de contrato, publicado no DOU:
      - 2.1.1.1 de concessão, no caso de porto organizado;
      - 2.1.1.2 de concessão ou de arrendamento, no caso de instalação portuária de uso publico;
      - 2.1.1.3 de arrendamento ou de adesão, em se tratando de uso privativo, publicado no DOU;
    - 2.1.2 prova de previa habilitação ao trafego internacional, expedida pelo Ministério dos Transportes (no caso da instalação a ser alfandegada não possuir ancoradouro, doca, cais ou píer de atracação e acostagem, será apresentada copia da prova de habilitação ao trafego internacional do porto organizado onde se encontra localizada);
    - 2.1.3 prova de pré-qualificação como operador portuário, no caso de porto organizado ou instalação portuária de uso publico;
    - 2.1.4 registro comercial, no caso de empresa individual;
    - 2.1.5 ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
    - 2.1.6 prova de regularidade no que se refere a tributos e contribuições administrados pela SRF (matriz e estabelecimento em questão); certidão negativa de débitos do INSS e certificado de regularidade de situação junto ao FGTS (comprovar recolhimento centralizado se o certificado for apresentado para a matriz);
    - 2.1.7 termo de fiel depositário firmado por representante legal do interessado, conforme modelo aprovado pela IN SRF nº 37/96;
    - 2.1.8 projeto do local a ser alfandegado, contendo:
      - 2.1.8.1 planta de situação, em relação a malha viária que serve ao local;
      - 2.1.8.2 planta de locação, indicando o local das instalações exclusivas para a SRF, as do interessado, armazéns, silos, tanques, guaritas, portarias, pátios, arruamentos, ramais viários, muros, cercas, portões, balanças, equipamentos para movimentação de mercadorias. A área para uso exclusivo da SRF devera conter:
        - a instalações completas e mobiliadas, incluindo copa e sanitários masculino e feminino;

- b linhas telefônicas instaladas nas dependências;
  - c vagas privativas para veículos;
  - d instalações e equipamentos interligados ao SISCOMEX e outros sistemas informatizados de controle de carga ou despacho aduaneiro;
  - e depósito de mercadorias apreendidas (no caso de mercadorias armazenadas a granel, não será necessária a construção do depósito, sendo o controle efetuado pelo estoque);
- 2.1.8.3 plantas baixas e de cortes de todas as edificações;
- 2.1.8.4 especificação das construções no local a ser alfandegado, que deverão observar os seguintes requisitos:
- a armazéns com paredes rígidas, piso compactado e pavimentado, janelas e cobertura;
  - b área descoberta, compactada e pavimentada para tráfego pesado;
  - c área a ser alfandegada totalmente cercada com muros ou alambrado em tela de aço e portões (no caso de não haver condição de cercamento de todo o porto organizado ou da instalação portuária, p. ex., pela existência de área de braço de mar, rio ou lago; separação do local por logradouros etc., o interessado deverá apresentar as devidas justificativas);
- 2.1.8.5 descrição do sistema de controle operacional, contendo informações sobre entrada, movimentação, permanência e saída de veículos rodoviários, ferroviários e hidroviários, bem como de armazenamento de mercadorias e de acesso, permanência e saída de pessoas. Da descrição deverão constar fluxogramas do sistema de controle operacional, bem como cópias de modelos de formulários ou cópias de telas de sistemas de controle informatizados.
- 2.2 A unidade da SRF com jurisdição sobre o local examina o projeto a que se refere o item 2.1.8, manifestando-se, inclusive, quanto a disponibilidade de recursos humanos e materiais, e, quando a documentação estiver completa, encaminha o processo a apreciação do chefe da unidade local para, no prazo de 10 dias a partir de sua protocolização, designar comissão que realizara a vistoria do local, lavrando termo circunstanciado.
- 2.2.1 A comissão realizara a vistoria no prazo de trinta dias, a contar da data de sua constituição.
- 2.2.2 Na hipótese em que devam ser realizadas obras no local a ser alfandegado, o prazo previsto no item anterior contar-se-á a partir da comunicação de conclusão das obras pelo interessado.
- 2.2.3 A vistoria consistira na verificação das instalações físicas em cotejo com o projeto apresentado e das condições operacionais e de segurança fiscal do porto organizado ou da instalação portuária.
- 2.2.4 Por ocasião da lavratura do termo de vistoria, a comissão manifestar-se-á conclusivamente quanto:
- 2.2.4.1 a adequabilidade das instalações destinadas a uso exclusivo da SRF;

- 2.2.4.2 as condições de segurança fiscal do local, a vista da natureza e complexidade das atividades a serem ali exercidas;
- 2.3.4.3 a conveniência do alfandegamento da totalidade ou apenas parte da área do porto organizado ou da instalação portuária;
- 2.2.4.4 ao alfandegamento mais indicado ao local (permanente ou extraordinário);
- 2.2.4.5 a disponibilidade da infra-estrutura indispensável a segurança fiscal.
- 2.3 Se cumpridos todos os requisitos para o alfandegamento do local, a comissão lavrara o respectivo termo de vistoria, que será juntado ao processo de alfandegamento do porto organizado ou da instalação portuária.
- 2.4 O processo será, então, encaminhado a consideração do:
  - a Secretário da Receita Federal que expedira ato declaratório de alfandegamento do porto organizado, a ser publicado no DOU, autorizando o início de seu funcionamento;
  - b chefe da unidade aduaneira com jurisdição sobre o local que adotara as providências previstas na alínea "a", no caso de instalações portuárias.
- 2.5 Se for verificado que não foram atendidos todos os requisitos, a Comissão consignara as pendências em termo circunstanciado que será levado ao conhecimento do interessado, o qual devera sanar as referidas pendências, no prazo que lhe for assinado.
  - 2.5.1 transcorrido o prazo concedido, a comissão procedera nova vistoria, lavrando o respectivo termo.
  - 2.5.2 em caso positivo, serão adotados os procedimentos estabelecidos nos itens 2.3 e 2.4.
- 3 Silos ou Tanques para Armazenamento de Produtos a Granel
  - 3.1 O interessado protocoliza solicitação de alfandegamento de silos ou tanques na unidade da SRF com jurisdição sobre o local, com indicação das unidades armazenadoras a alfandegar e do tipo de alfandegamento pretendido (a título permanente ou extraordinário), instruída com os seguintes documentos:
    - 3.1.1 comprovação de que os silos ou tanques estão localizados em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias, ligados a estes por tubulações, esteiras rolantes ou similares, instaladas em caráter permanente;
    - 3.1.2 comprovação do direito de construção e uso das tubulações, esteiras rolantes ou similares;
    - 3.1.3 registro comercial, no caso de empresa individual;
    - 3.1.4 ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
    - 3.1.5 prova de regularidade no que se refere a tributos e contribuições administrados pela SRF (matriz e estabelecimento em questão); certidão negativa de débitos do INSS e certificado de regularidade de situação junto ao FGTS (comprovar recolhimento centralizado se o certificado for apresentado para a matriz);

- 3.1.6 termo de fiel depositário firmado por representante legal do interessado, conforme modelo aprovado pela IN SRF nº 37/96;
- 3.1.7 projeto do local a ser alfandegado, contendo:
  - 3.1.7.1 planta de situação, em relação a malha viária que serve ao local;
  - 3.1.7.2 planta de locação, indicando o local das instalações exclusivas para a SRF, as do interessado, silos, tanques, guaritas, portarias, pátios, arruamentos, ramais viários, muros, cercas, portões, balanças, equipamentos para movimentação de mercadorias. A área para uso exclusivo da SRF devera conter:
    - a instalações completas e mobiliadas, incluindo copa e sanitários masculino e feminino;
    - b linhas telefônicas instaladas nas dependências;
    - c vagas privativas para veículos;
    - d instalações e equipamentos interligados ao SISCOMEX e outros sistemas informatizados de controle de carga ou despacho aduaneiro;
  - 3.1.7.3 plantas baixas e de cortes de todas as instalações a serem alfandegadas;
  - 3.1.7.4 descrição do sistema de controle de estoque por unidade armazenadora;
  - 3.1.7.5 laudo de arqueação, emitido por órgão oficial ou entidade autorizada, para cada unidade armazenadora a ser alfandegada;
- 3.2 A unidade da SRF com jurisdição sobre o local examina o projeto a que se refere o item 3.1.7, manifestando-se, inclusive, quanto a disponibilidade de recursos humanos e materiais, e, quando a documentação estiver completa, encaminha o processo a apreciação do chefe da unidade local para, no prazo de 10 dias a partir de sua protocolização, designar comissão que realizara a vistoria do local, lavrando termo circunstanciado.
  - 3.2.1 A comissão realizara a vistoria no prazo de trinta dias, a contar da data de sua constituição.
  - 3.2.2 Na hipótese em que devam ser realizadas obras no local a ser alfandegado, o prazo previsto no item anterior contar-se-á a partir da comunicação de conclusão das obras pelo interessado.
  - 3.2.3 A vistoria consistira na verificação das instalações físicas em cotejo com o projeto apresentado e das condições operacionais e de segurança fiscal do local.
  - 3.2.4 Por ocasião da lavratura do termo de vistoria, a comissão manifestar-se-á conclusivamente quanto:
    - 3.2.4.1 a adequabilidade das instalações destinadas a uso exclusivo da SRF;
    - 3.2.4.2 as condições de segurança fiscal do local, a vista da natureza e complexidade das atividades a serem ali exercidas;
    - 3.2.4.3 ao alfandegamento mais indicado ao local (permanente ou extraordinário);
    - 3.2.4.4 a disponibilidade da infra-estrutura indispensável a segurança fiscal.
- 3.3 Se cumpridos todos os requisitos para o alfandegamento dos silos ou tanques, a comissão lavrara o respectivo termo de vistoria, que será juntado ao processo de alfandegamento.

- 3.4 O processo será, então, encaminhado a consideração do chefe da unidade aduaneira com jurisdição sobre o local que expedira ato declaratório de alfandegamento dos silos ou tanques, a ser publicado no DOU, autorizando o início de seu funcionamento.
- 3.5 Se for verificado que não foram atendidos todos os requisitos, a Comissão consignara as pendências em termo circunstanciado que será levado ao conhecimento do interessado, o qual devera sanar as referidas pendências, no prazo que lhe for assinado.
- 3.5.1 transcorrido o prazo concedido, a comissão procedera nova vistoria, lavrando o respectivo termo.
- 3.5.2 em caso positivo, serão adotados os procedimentos estabelecidos nos itens 3.3 e 3.4.
- 4 Aeroporto / Ponto de Fronteira / Recintos de Zona Primária ou Recintos de Zona Secundária
- 4.1 O interessado protocoliza solicitação de alfandegamento do aeroporto, ponto de fronteira, recinto zona primaria ou de zona secundaria na unidade da SRF com jurisdição sobre o local, com indicação da delimitação da área a alfandegar (total ou parte da área do aeroporto, ponto de fronteira, recinto de zona primaria ou de zona secundaria) e do tipo de alfandegamento pretendido (a titulo permanente ou extraordinário), instruída com os seguintes documentos:
- 4.1.1 prova de previa habilitação ao trafego internacional, no caso de aeroportos e pontos de fronteira, expedida, respectivamente, pelo Ministério da Aeronáutica e pelo Ministério dos Transportes;
- 4.1.2 ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- 4.1.3 prova de regularidade no que se refere a tributos e contribuições administrados pela SRF (matriz e estabelecimento em questão); certidão negativa de débitos do INSS e certificado de regularidade de situação junto ao FGTS (comprovar recolhimento centralizado se o certificado for apresentado para a matriz);
- 4.1.4 termo de fiel depositário firmado por representante legal do interessado, conforme modelo aprovado pela IN SRF nº 37/96, no que couber;
- 4.1.5 projeto do local a ser alfandegado, contendo:
- 4.1.5.1 planta de situação, em relação a malha viária que serve ao local;
- 4.1.5.2 planta de locação, indicando o local das instalações exclusivas para a SRF, as do interessado, armazéns, guaritas, portarias, pátios, arruamentos, ramais viários, muros, cercas, portões, balanças, equipamentos para movimentação de mercadorias. A área para uso exclusivo da SRF devera conter:
- a instalações completas e mobiliadas, incluindo copa e sanitários masculino e feminino;
  - b linhas telefônicas instaladas nas dependências;
  - c vagas privativas para veículos;

- d instalações e equipamentos interligados ao SISCOMEX e outros sistemas informatizados de controle de carga ou despacho aduaneiro;
  - e depósito de mercadorias apreendidas;
- 4.1.5.3 plantas baixas e de cortes de todas as edificações;
- 4.1.5.4 especificação das construções no local a ser alfandegado, que deverão observar os seguintes requisitos:
- a armazéns com paredes rígidas, piso compactado e pavimentado, janelas e cobertura;
  - b área descoberta, compactada e pavimentada para tráfego pesado;
  - c área a ser alfandegada totalmente cercada com muros ou alambrado em tela de aço e portões;
- 4.1.5.5 descrição do sistema de controle operacional, contendo informações sobre entrada, movimentação, permanência e saída de veículos, bem como de armazenamento de mercadorias e de acesso, permanência e saída de pessoas. Da descrição deverão constar fluxogramas do sistema de controle operacional, bem como cópias de modelos de formulários ou cópias de telas de sistemas de controle informatizados.
- 4.2 A unidade da SRF com jurisdição sobre o local examina o projeto a que se refere o item 4.1.5, manifestando-se, inclusive, quanto a disponibilidade de recursos humanos e materiais, e, quando a documentação estiver completa, encaminha o processo a apreciação do chefe da unidade local para, no prazo de 10 dias a partir de sua protocolização, designar comissão que realizara a vistoria do local, lavrando termo circunstanciado.
- 4.2.1 A comissão realizara a vistoria no prazo de trinta dias, a contar da data de sua constituição.
- 4.2.2 Na hipótese em que devam ser realizadas obras no local a ser alfandegado, o prazo previsto no item anterior contar-se-á a partir da comunicação de conclusão das obras pelo interessado.
- 4.2.3 A vistoria consistira na verificação das instalações físicas em cotejo com o projeto apresentado e das condições operacionais e de segurança fiscal do aeroporto, ponto de fronteira e recinto de zona primaria ou de zona secundaria.
- 4.2.4 Por ocasião da lavratura do termo de vistoria, a comissão manifestar-se-á conclusivamente quanto:
- 4.2.4.1 a adequabilidade das instalações destinadas a uso exclusivo da SRF;
  - 4.2.4.2 as condições de segurança fiscal do local, a vista da natureza e complexidade das atividades a serem ali exercidas;
  - 4.2.4.3 a conveniência do alfandegamento da totalidade ou apenas parte da área do aeroporto, ponto de fronteira e recinto de zona primaria ou de zona secundaria; organizado ou da instalação portuária;
  - 4.2.4.4 ao alfandegamento mais indicado ao local (permanente ou extraordinário);
  - 4.2.4.5 a disponibilidade da infra-estrutura indispensável a segurança fiscal.

- 4.3 Se cumpridos todos os requisitos para o alfandegamento do local, a comissão lavrara o respectivo termo de vistoria, que será juntado ao processo de alfandegamento do aeroporto, ponto de fronteira e recinto de zona primaria ou de zona secundaria;
- 4.4 O processo será, então, encaminhado a consideração do:
- a Secretario da Receita Federal que expedira ato declaratório de alfandegamento do aeroporto ou ponto de fronteira, a ser publicado no DOU, autorizando o inicio de seu funcionamento;
  - b Superintendente da Receita Federal, que adotara as providencias previstas na alínea anterior, no caso de recintos de zona secundaria;
  - c chefe da unidade aduaneira com jurisdição sobre o local que adotara as providencias previstas na alínea "a", no caso de recintos de zona primaria.
- 4.5 Se for verificado que não foram atendidos todos os requisitos, a Comissão consignara as pendências em termo circunstanciado que será levado ao conhecimento do interessado, o qual devera sanar as referidas pendências, no prazo que lhe for assinado.
- 4.5.1 transcorrido o prazo concedido, a comissão procedera nova vistoria, lavrando o respectivo termo.
- 4.5.2 em caso positivo, serão adotados os procedimentos estabelecidos nos itens 4.3 e 4.4.

#### **Anexo II - Termo de Vistoria**

#### **Portaria SRF nº 705, de 31 de julho de 2001**

---

*Publicada em 9 de agosto de 2001.*

Dispõe sobre as condições de funcionamento dos recintos e locais alfandegados que especifica.

O Secretário da Receita Federal no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.912, de 21 de maio de 1996, na Instrução Normativa SRF nº 37/96, de 24 de junho de 1996, e na Portaria SRF nº 1.743/98, de 12 de agosto de 1998, resolve:

- Art. 1º Declarar, com base nos relatórios de vistoria realizados em cumprimento ao disposto na Portaria SRF nº 1.170/00, de 3 de agosto de 2000, a conformidade dos recintos relacionados no Anexo I a esta Portaria às normas estabelecidas para o respectivo alfandegamento.
- Art. 2º Fixar em 31 de agosto de 2001 o prazo para os administradores dos recintos e locais relacionados no Anexo II cumprirem as exigências formuladas pela unidade local jurisdicionante.
- § 1º Decorridos cinco dias do prazo estabelecido no caput, os recintos ou locais que não tenham atendido as exigências formuladas estarão automaticamente desalfandegados.

§ 2º As mercadorias que se encontrem no recinto ou local na data do desalfandegamento referido no parágrafo anterior permanecem sob a guarda do respectivo fiel depositário.

Art. 3º Constatado o cumprimento das exigências referidas no caput do artigo 2º a respectiva Superintendência Regional da Receita Federal expedirá, até o dia 4 de setembro de 2001, o Ato Declaratório da conformidade do recinto ou local às normas de alfandegamento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Anexo I - Recintos em conformidade com as normas de alfandegamento**

RF	Recinto Alfandegado	Unidade Jurisdicionante
1ª	TECA Alfandegado - Aeroporto de Goiânia	DRF/Goiânia
1ª	Remessas Postais Internacionais	DRF/Goiânia
1ª	EADI - Anápolis	DRF/Anápolis
1ª	Base Militar - Aeronáutica, Anápolis	DRF/Anápolis
1ª	Remessas Postais Internacionais	DRF/Campo Grande
1ª	Aeroporto Internacional - Brasília	ALF/Aer. Int. de Brasília
1ª	Remessas Postais Internacionais	ALF/Aer. Int. de Brasília
1ª	Base Aérea Militar - Aeronáutica	ALF/Aer. Int. de Brasília
1ª	Loja Franca - Brasif Ltda. (embarque)	ALF/Aer. Int. de Brasília
1ª	Loja Franca - Brasif Ltda.(desembarque)	ALF/Aer. Int. de Brasília
1ª	Depósito de Loja Franca - Brasif Ltda.	ALF/Aer. Int. de Brasília
1ª	Base Naval - Marinha, Porto Ladário	IRF/Corumbá
1ª	Instalação Portuária Fluvial - Granel Química Ltda.	IRF/Corumbá
2ª	Porto Fluvial - Trombetas (Uso Privativo)	DRF/Santarém
2ª	DEA - Mineração Rio do Norte S.A	DRF/Santarém
2ª	Porto Fluvial - Santarém	DRF/Santarém
2ª	DEA - Cia. Vale do Rio Doce	DRF/Marabá
2ª	Aeroporto Internacional - Rio Branco	DRF/Rio Branco
2ª	Porto Fluvial - Macapá	DRF/Macapá
2ª	Instalação Portuária Fluvial - ICOMI	DRF/Macapá
2ª	Aeroporto Internacional - Macapá	DRF/Macapá
2ª	Remessas Postais Internacionais	DRF/Macapá
2ª	Remessas Postais Internacionais	DRF/Porto Velho
2ª	Porto Fluvial - Porto Velho	DRF/Porto Velho
2ª	Estação Aduaneira de Fronteira - SUFRAMA	IRF/Guajará-Mirim
2ª	Aeroporto Internacional - Boa Vista	DRF/Boa Vista
2ª	Base Aérea Militar - Aeronáutica	DRF/Boa Vista
2ª	Porto Fluvial - Vila do Conde	IRF/Barcarena
2ª	Instalação Portuária Fluvial - Rio Capim Caulim	IRF/Barcarena
2ª	Instalação Portuária Fluvial - Pará Pigmentos	IRF/Barcarena
2ª	Aeroporto Internacional - Belém	IRF/Aer. Int. de Belém
2ª	Base Aérea Militar - Aeronáutica, Belém	IRF/Aer. Int. de Belém
2ª	Depósito Afiançado - VARIG	IRF/Aer. Int. de Belém
2ª	Porto de Belém	ALF/Porto de Belém



Alfandegamento

2ª	Instalação Portuária Fluvial - Marajó Island	ALF/Porto de Belém
2ª	Instalação Portuária Fluvial - Robco Ltda.	ALF/Porto de Belém
2ª	Instalação Portuária Fluvial - Magerbras	ALF/Porto de Belém
2ª	Instalação Portuária Fluvial - Mainardi Ltda.	ALF/Porto de Belém
2ª	Instalação Portuária Fluvial - Lawton Ltda.	ALF/Porto de Belém
2ª	Instalação Portuária Fluvial - Madeira do Pará Ltda.	ALF/Porto de Belém
2ª	Remessas Postais Internacionais	ALF/Porto de Belém
2ª	Base Naval - Marinha	ALF/Porto de Belém
2ª	Instalação Portuária Fluvial - Caulim Amazônia - Munguba	IRF/Monte Dourado
2ª	Instalação Portuária Fluvial - Cia. Florestal Monte Dourado	IRF/Monte Dourado
2ª	Porto de Manaus	ALF/Porto de Manaus
2ª	Instalação Portuária Fluvial - HERMASA S.A	ALF/Porto de Manaus
2ª	Remessas Postais Internacionais	ALF/Porto de Manaus
2ª	EADI - Manaus	ALF/Porto de Manaus
2ª	Base Naval - Marinha	ALF/Porto de Manaus
2ª	Instalação Portuária Fluvial - Cimento Vencemos Ltda.	ALF/Porto de Manaus
2ª	Instalação Portuária Fluvial - Superterminais Ltda.	ALF/Porto de Manaus
2ª	Base Aérea Militar - Aeronáutica	ALF/Aer. Int. de Manaus
2ª	Aeroporto Internacional - Manaus	ALF/Aer. Int. de Manaus
2ª	Aeroporto Internacional - Tabatinga	IRF/Tabatinga
3ª	Aeroporto Internacional - Fortaleza	IRF/Aer. Int. de Fortaleza
3ª	Loja Franca - Brasif Ltda. (Embarque)	IRF/Aer. Int. de Fortaleza
3ª	Loja Franca - Brasif Ltda. (Desembarque)	IRF/Aer. Int. de Fortaleza
3ª	Depósito de Loja Franca - Brasif Ltda.	IRF/Aer. Int. de Fortaleza
3ª	Porto de Fortaleza	ALF/Porto de Fortaleza
3ª	Remessas Postais Internacionais	ALF/Porto de Fortaleza
3ª	TECA Alfandegado - Aeroporto de Teresina	DRF/Teresina
3ª	Remessas Postais Internacionais - Teresina	DRF/Teresina
3ª	Porto São Luís	IRF/Porto de São Luís
3ª	Instalação Portuária Marítima - ALUMAR	IRF/Porto de São Luís
3ª	Instalação Portuária Marítima - CVRD	IRF/Porto de São Luís
3ª	Remessas Postais Internacionais - São Luís	IRF/Porto de São Luís
3ª	Tanque Alfandegado - Granel Química Ltda.	IRF/Porto de São Luís
3ª	Tanque Alfandegado - Petrobrás	IRF/Porto de São Luís
3ª	Tanque Alfandegado - Texaco	IRF/Porto de São Luís
3ª	TECA Alfandegado - Aeroporto de São Luís	IRF/Porto de São Luís
3ª	Base Aérea Militar - Aeronáutica, São Luís	IRF/Porto de São Luís
4ª	TECA Alfandegado - Aeroporto de Natal	DRF/Natal
4ª	Remessas Postais Internacionais	DRF/Natal
4ª	Base Naval - Marinha	DRF/Natal

## Alfandegamento

4ª	Porto de Areia Branca	DRF/Natal
4ª	TECA Alfandegado - Aeroporto de João Pessoa	DRF/João Pessoa
4ª	TECA Alfandegado - Aeroporto de Maceió	DRF/Maceió
4ª	Instalação Portuária Marítima - Salgema Química S.A	DRF/Maceió
4ª	Remessas Postais Internacionais	DRF/Maceió
4ª	Instalação Portuária Marítima - RHODES S.A	ALF/Porto de Recife
4ª	Aeroporto Internacional - Guararapes	ALF/Aer. Int. de Recife
4ª	Base Aérea Militar - Aeronáutica	ALF/Aer. Int. de Recife
4ª	Loja Franca - Brasif Ltda. (Embarque)	ALF/Aer. Int. de Recife
4ª	Loja Franca - Brasif Ltda. (Desembarque)	ALF/Aer. Int. de Recife
4ª	Depósito de Loja Franca - Brasif Ltda.	ALF/Aer. Int. de Recife
4ª	Depósito Afiançado - VARIG	ALF/Aer. Int. de Recife
4ª	EADI - Yolanda Logística Ltda.	ALF/Porto de Recife
4ª	Porto de Suape	ALF/Porto de Suape
4ª	Tanque Alfandegado - TEQUIMAR S.A	ALF/Porto de Suape
4ª	Tanque Alfandegado - TEMAPE Ltda..	ALF/Porto de Suape
4ª	Tanque Alfandegado - PETROBRAS	ALF/Porto de Suape
4ª	Instalação Portuária Marítima - Navegação Aliança S.A	ALF/Porto de Suape
5ª	Porto de Aracaju	DRF/Aracaju
5ª	Instalação Portuária Marítima - Ignácio Barbosa	DRF/Aracaju
5ª	Remessas Postais Internacionais	DRF/Aracaju
5ª	Aeroporto Internacional - Salvador	IRF/Aer. Int. de Salvador
5ª	Loja Franca - Bahia Ltda. (Embarque)	IRF/Aer. Int. de Salvador
5ª	Loja Franca - Bahia Ltda. (Desembarque)	IRF/Aer. Int. de Salvador
5ª	Loja Franca - H. Stern S.A	IRF/Aer. Int. de Salvador
5ª	Depósito de Loja Franca - Bahia Ltda.	IRF/Aer. Int. de Salvador
5ª	Depósito de Loja Franca - H. Stern S.A.	IRF/Aer. Int. de Salvador
5ª	Depósito Afiançado - VARIG	IRF/Aer. Int. de Salvador
5ª	Porto de Ilhéus	IRF/Porto de Ilhéus
5ª	Porto de Salvador	ALF/Porto de Salvador
5ª	Instalação Portuária Marítima - TECON S.A	ALF/Porto de Salvador
5ª	Instalação Portuária Marítima - Gerdau S.A	ALF/Porto de Salvador
5ª	Remessas Postais Internacionais	ALF/Porto de Salvador
5ª	Base Naval - Marinha	ALF/Porto de Salvador
5ª	Aeroporto Internacional - Porto Seguro	IRF/Porto Seguro
5ª	Porto de Aratu	IRF/Porto de Aratu
5ª	Instalação Portuária Marítima - TEQUIMAR S/A	IRF/Porto de Aratu
5ª	Tanque Alfandegado - Brasterminais S/A	IRF/Porto de Aratu
6ª	EADI - Contagem	DRF/Contagem
6ª	Entrepósito Industrial - Thomson Tube Ltda.	DRF/Contagem
6ª	EADI - Juiz de Fora	DRF/Juiz de Fora
6ª	EADI - Uberaba	DRF/Uberaba

Alfandegamento

6ª	EADI - Uberlândia	DRF/Uberaba
6ª	EADI - Varginha	DRF/Varginha
6ª	Aeroporto Internacional - Tancredo Neves	ALF/Aer. Int. Tancredo Neves
6ª	Remessas Postais Internacionais	ALF/Aer. Int. Tancredo Neves
6ª	Loja Franca - Brasif Ltda. (Embarque)	ALF/Aer. Int. Tancredo Neves
6ª	Loja Franca - Brasif Ltda. (Desembarque)	ALF/Aer. Int. Tancredo Neves
6ª	DEA - Lider Taxi Aéreo	ALF/Aer. Int. Tancredo Neves
6ª	DEA - Mannesmann	ALF/Aer. Int. Tancredo Neves
6ª	DEA - Nicamaqui Ltda.	ALF/Aer. Int. Tancredo Neves
6ª	DEA - Bucyrus Brasil Ltda.	ALF/Aer. Int. Tancredo Neves
6ª	DEA - Cia Vale do Rio Doce	ALF/Aer. Int. Tancredo Neves
6ª	DEA - Harnischfeger do Brasil Ltda.	ALF/Aer. Int. Tancredo Neves
6ª	Depósito de Loja Franca - Brasif Ltda.	ALF/Aer. Int. Tancredo Neves
6ª	Depósito Afiançado - United Airlines	ALF/Aer. Int. Tancredo Neves
6ª	Depósito Afiançado - American Air Lines	ALF/Aer. Int. Tancredo Neves
6ª	Depósito Afiançado - Continental Air Lines	ALF/Aer. Int. Tancredo Neves
7ª	Base Naval - Rio de Janeiro	DRF/Niterói
7ª	Base Naval - Almt. Castro e Silva	DRF/Niterói
7ª	Base Naval - São Pedro da Aldeia	DRF/Niterói
7ª	DEA - Base Naval de São Pedro da Aldeia	DRF/Niterói
7ª	DEA - Renave S.A	DRF/Niterói
7ª	Porto de Arraial do Cabo (Porto de Forno)	DRF/Niterói
7ª	DEA - Cia. Eletromecânica Celma	DRF/Nova Iguaçu
7ª	EADI - São Geraldo Ltda.	DRF/Nova Iguaçu
7ª	Aeroporto Internacional - Campos dos Goitacazes	DRF/Campos
7ª	Instalação Portuária Marítima - PETROBRÁS S.A	IRF/Macaé
7ª	EADI - Resende	IRF/Volta Redonda
7ª	Remessas Postais Internacionais - AIRJ	ALF/AIRJ
7ª	Setor de Bagagem Acompanhada - INFRAERO	ALF/AIRJ
7ª	Remessas Postais Internacionais - Cidade de Lima	ALF/AIRJ
7ª	Base Aérea Militar - Aeronáutica	ALF/AIRJ
7ª	Loja Franca - Brasif Ltda. (Embarque) TPS-1	ALF/AIRJ
7ª	Loja Franca - Brasif Ltda. (Desembarque) TPS-1	ALF/AIRJ
7ª	Loja Franca - H. Stern S.A (Embarque) TPS- 1	ALF/AIRJ
7ª	Loja Franca - Brasif Ltda. (Embarque) TPS -2, Lj 3	ALF/AIRJ
7ª	Loja Franca - Brasif Ltda. (Embarque) TPS -2, Lj 4	ALF/AIRJ
7ª	Loja Franca - Brasif Ltda. (Desembarque) TPS - 2, Lj 5	ALF/AIRJ
7ª	Loja Franca - H. Stern S.A (Embarque) TPS-2	ALF/AIRJ
7ª	Depósito de Loja Franca - Brasif Ltda.	ALF/AIRJ

## Alfandegamento

7ª	Depósito de Loja Franca - H. Stern S.A	ALF/AIRJ
7ª	Outros VARIG	ALF/AIRJ
7ª	Depósito Afiançado - Continental Airlines	ALF/AIRJ
7ª	Depósito Afiançado - TAM	ALF/AIRJ
7ª	Instalação Portuária Marítima - Libra S.A	ALF/Porto do Rio de Janeiro
7ª	Instalação Portuária Marítima - Multi Rio S.A	ALF/Porto do Rio de Janeiro
7ª	Instalação Portuária Marítima - Multiterminais Ltda.	ALF/Porto do Rio de Janeiro
7ª	Instalação Portuária Marítima - Multiportos S.A	ALF/Porto do Rio de Janeiro
7ª	Instalação Portuária Marítima - Esso Ltda.	ALF/Porto do Rio de Janeiro
7ª	Instalação Portuária Marítima - PETROBRÁS - Ilha Redonda.	ALF/Porto do Rio de Janeiro
7ª	Instalação Portuária Marítima - PETROBRÁS - Ilha D'Água.	ALF/Porto do Rio de Janeiro
7ª	Tanque Alfandegado - Ethil S.A	ALF/Porto do Rio de Janeiro
7ª	Tanque Alfandegado - Petroflex S.A	ALF/Porto do Rio de Janeiro
7ª	Tanque Alfandegado - Texaco S.A	ALF/Porto do Rio de Janeiro
7ª	Tanque Alfandegado - Cia. Ipiranga	ALF/Porto do Rio de Janeiro
7ª	Tanque Alfandegado - Refinaria de Manguinhos S.A	ALF/Porto do Rio de Janeiro
7ª	Base Naval - Marinha, Ilha das Cobras	ALF/Porto do Rio de Janeiro
7ª	Outros - PETROBRÁS, Duque de Caxias	ALF/Porto do Rio de Janeiro
7ª	Outros - Shell do Brasil S.A	ALF/Porto do Rio de Janeiro
7ª	EADI - Multiterminais Ltda.	IRF/Rio de Janeiro
7ª	Base Naval - Marinha	IRF/Rio de Janeiro
7ª	Base Militar - Exército	IRF/Rio de Janeiro
7ª	Base Militar do ME (depósito central de armamento)	IRF/Rio de Janeiro
7ª	Base Aérea Militar - Aeronáutica	IRF/Rio de Janeiro
7ª	DEA - Aeronáutica	IRF/Rio de Janeiro
7ª	Aeroporto Internacional de Vitória	ALF/Porto de Vitória
7ª	Porto de Vitória	ALF/Porto de Vitória
7ª	Instalação Portuária Marítima - Hiper Export Ltda.	ALF/Porto de Vitória
7ª	Instalação Portuária Marítima - Vila Velha S.A	ALF/Porto de Vitória
7ª	Instalação Portuária Marítima - Cia. Vale do Rio Doce	ALF/Porto de Vitória
7ª	Instalação Portuária Marítima - CST-USIMINAS	ALF/Porto de Vitória
7ª	Instalação Portuária Marítima - Porto de Praia Mole	ALF/Porto de Vitória
7ª	Instalação Portuária Marítima - Ferro Gusa	ALF/Porto de Vitória
7ª	Instalação Portuária Marítima - Ponta do Ubu	ALF/Porto de Vitória
7ª	Instalação Portuária Marítima - Portocel	ALF/Porto de Vitória
7ª	Instalação Portuária Marítima - CPVV	ALF/Porto de Vitória
7ª	Tanque Alfandegado - Rhodes S.A	ALF/Porto de Vitória

Alfandegamento

7ª	EADI - Coimex S.A	ALF/Porto de Vitória
7ª	EADI - Guicafé	ALF/Porto de Vitória
7ª	EADI - Silotec	ALF/Porto de Vitória
7ª	EADI - Coimex S.A , Serra	ALF/Porto de Vitória
7ª	EADI - Tervix Ltda.	ALF/Porto de Vitória
7ª	Instalação Portuária Marítima - PETROBRÁS S.A	ALF/Porto de Sepetiba
7ª	Instalação Portuária Marítima - NUCLEP S.A	ALF/Porto de Sepetiba
7ª	Instalação Portuária Marítima - CSN	ALF/Porto de Sepetiba
7ª	Instalação Portuária Marítima - Reunidas S.A.	ALF/Porto de Sepetiba
7ª	Tanque Alfandegado - Moinho Sul Mineiro S.A	ALF/Porto de Sepetiba
7ª	Tanque Alfandegado - PETROBRÁS S.A	ALF/Porto de Sepetiba
7ª	Porto de Angra dos Reis	ALF/Porto de Sepetiba
7ª	DEA - Aeronáutica, Campo dos Afonsos	IRF/Rio de Janeiro
8ª	Remessas Postais Internacionais	DRF/Bauru
8ª	EADI - CIPAGEM	DRF/Bauru
8ª	Porto Fluvial - Panorama	DRF/Presidente Prudente
8ª	Remessas Postais Internacionais	DRF/Presidente Prudente
8ª	Remessas Postais Internacionais	DRF/São José do Rio Preto
8ª	EADI - São José do Rio Preto	DRF/São José do Rio Preto
8ª	Aeroporto Internacional - São José dos Campos	DRF/São José dos Campos
8ª	EADI - Universal Armazéns Gerais Ltda.	DRF/São José dos Campos
8ª	DEA - EMBRAER	DRF/São José dos Campos
8ª	Depósito Aduaneiro de Distribuição - DAD - KODAK	DRF/São José dos Campos
8ª	Remessas Postais Internacionais	DRF/Sorocaba
8ª	EADI - Aurora Terminais e Serviços Ltda.	DRF/Sorocaba
8ª	EADI - Integral Ltda.	DRF/Jundiá
8ª	EADI - Ribeirão Preto	DRF/Ribeirão Preto
8ª	EADI - Taubaté Ltda..	DRF/Taubaté
8ª	DEA - Exército	DRF/Taubaté
8ª	Entrepósito Industrial - Caterpillar do Brasil S.A	DRF/Piracicaba
8ª	DEA - Caterpillar do Brasil S.A	DRF/Piracicaba
8ª	EADI - EMBRATE	DRF/Franca
8ª	Aeroporto Internacional - São Paulo	ALF/AISP
8ª	Depósito de Loja Franca - Brasif Ltda.	ALF/AISP
8ª	Depósito de Loja Franca - H. Stern S.A.	ALF/AISP
8ª	Loja Franca - Brasif Ltda. (Embarque) TPS-1	ALF/AISP
8ª	Loja Franca - H. Stern S.A. (Embarque) TPS-1	ALF/AISP
8ª	Loja Franca - Brasif Ltda. (Embarque) TPS-2	ALF/AISP
8ª	Loja Franca - Brasif Ltda. (Desembarque) TPS-1	ALF/AISP
8ª	Loja Franca - Brasif Ltda. (Desembarque) TPS-2	ALF/AISP
8ª	Loja Franca - H. Stern S.A. (Embarque) TPS-2	ALF/AISP

## Alfandegamento

8ª	Depósito Afiançado - Aerolineas Argentinas	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - Aerovias de México	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - Alitalia	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - American Air Lines	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - British Airways	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - South African	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - Delta Airlines	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - Korean Airlines	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - Swissair	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - KLM (TPS-2)	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - Transbrasil S.A.	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - United Airlines	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - VARIG	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - VASP	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - TAM	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - Continental Airlines (TPS-2)	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - KLM (TPS-2)	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - Compagnie Nationale Air France	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - Deutsche Lufthansa	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - Japan Airlines	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - Transpostes Aéreos Portugueses	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - Canadian Airlines	ALF/AISP
8ª	Depósito Afiançado - Continental Airlines (Apoio C)	ALF/AISP
8ª	Terminal de Remessas Expressas - DHL-MKS Transportes	ALF/AIVCP
8ª	Terminal de Remessas Expressas - UPS do Brasil Cia. Ltda.	ALF/AIVCP
8ª	Loja Franca - Brasif Ltda.	ALF/AIVCP
8ª	Depósito de Loja Franca - Brasif Ltda.	ALF/AIVCP
8ª	Depósito Afiançado - Federal Express Corporation	ALF/AIVCP
8ª	Remessas Postais Internacionais	ALF/AIVCP
8ª	EADI - Armazéns Gerais Columbia S.A.	ALF/AIVCV
8ª	EADI - Libra Terminais S.A.	ALF/AIVCP
8ª	Instalação Portuária Marítima - MARIMEX Ltda.	ALF/Porto de Santos
8ª	Instalação Portuária Marítima - Transbrasa Ltda.	ALF/Porto de Santos
8ª	Instalação Portuária Marítima - Santos Brasil S.A.	ALF/Porto de Santos
8ª	Instalação Portuária Marítima - NST S.A	ALF/Porto de Santos
8ª	Instalação Portuária Marítima - LIBRA S.A. (Arm. 32)	ALF/Porto de Santos

## Alfandegamento

8ª	Instalação Portuária Marítima - ULTRAFERTIL S.A.	ALF/Porto de Santos
8ª	Instalação Portuária Marítima - Rhamo Ltda.	ALF/Porto de Santos
8ª	Instalação Portuária Marítima - TERMARES S.A	ALF/Porto de Santos
8ª	Instalação Portuária Marítima- Localfrio S.A	ALF/Porto de Santos
8ª	Instalação Portuária Marítima - RODRIMAR S.A	ALF/Porto de Santos
8ª	Instalação Portuária Marítima - VCP S.A	ALF/Porto de Santos
8ª	Instalação Portuária Marítima - Tecondi S.A.	ALF/Porto de Santos
8ª	Instalação Portuária Marítima - USIMINAS	ALF/Porto de Santos
8ª	Instalação Portuária Marítima - Cargil Agrícola S.A.	ALF/Porto de Santos
8ª	Instalação Portuária Marítima - COSAN	ALF/Porto de Santos
8ª	Instalação Portuária Marítima - Teaçú S.A.	ALF/Porto de Santos
8ª	Instalação Portuária Marítima - Cia Auxiliar de Armazéns Gerais	ALF/Porto de Santos
8ª	Instalação Portuária Marítima - Dow Química S.A.	ALF/Porto de Santos
8ª	Tanque Alfandegado - Brasterminais S.A.	ALF/Porto de Santos
8ª	Tanque Alfandegado - Columbia S.A.	ALF/Porto de Santos
8ª	Tanque Alfandegado - Cargil Citrus Ltda.	ALF/porto de Santos
8ª	Tanque Alfandegado - Granel Química Ltda.	ALF/Porto de Santos
8ª	Tanque Alfandegado - Mobil Oil do Brasil Ltda.	ALF/Porto de Santos
8ª	Tanque Alfandegado - Stoltaven Ltda.	ALF/Porto de Santos
8ª	Tanque Alfandegado - Sucocítrico Cutrale Ltda.	ALF/Porto de Santos
8ª	Tanque Alfandegado - União S.A.	ALF/Porto de Santos
8ª	Entrepósito Aduaneiro Importação - Columbia S.A.	ALF/Porto de Santos
8ª	TRA - Deicmar S.A.	ALF/Porto de Santos
8ª	EADI - Eudmarco S.A.	ALF/Porto de Santos
8ª	EADI - Columbia S.A	ALF/Porto de Santos
8ª	EADI - Mesquita S.A -Guarujá	ALF/Porto de Santos
8ª	EADI - Mesquita S.A, Santos	ALF/Porto de Santos
8ª	Depósito Franco do Paraguai	ALF/Porto de Santos
8ª	EADI - Integral Ltda.	ALF/Porto de Santos
8ª	Tanque Alfandegado - Dibal Armazéns Gerais S.A.	ALF/Porto de Santos
8ª	Tanque Alfandegado - Malteria do Vale S.A	IRF/São Sebastião
8ª	EADI - Cnaga	IRF/São Sebastião
8ª	Instalação Portuária Marítima - PETROBRÁS	IRF/São Sebastião
8ª	Remessas Postais Internacionais	IRF/São Paulo
8ª	EADI - Embragem Ltda.	IRF/São Paulo
8ª	EADI - Columbia S.A	IRF/São Paulo
8ª	EADI - Cragea S.A	IRF/São Paulo
8ª	EADI - Consórcio Santo André	IRF/São Paulo

## Alfandegamento

8ª	EADI - Integral Ltda.	IRF/São Paulo
8ª	DEA - Helibras S.A.	IRF/São Paulo
8ª	DEA - GE	IRF/São Paulo
8ª	DEA - Marconi Medical System do Brasil Ltda. (antiga Picker)	IRF/São Paulo
8ª	DEA - Motores Rolls Royce Ltda.	IRF/São Paulo
8ª	DEA - Siemens S.A.	IRF/São Paulo
8ª	DEA - Philips Ltda.	IRF/São Paulo
9ª	EADI - Foz do Iguaçu	DRF/Foz do Iguaçu
9ª	EADI - Maringá	DRF/Maringá
9ª	Aeroporto Internacional - Foz do Iguaçu	DRF/Foz do Iguaçu
9ª	Porto Fluvial - Santa Helena	IRF/Santa Helena
9ª	Porto de Imbituba	IRF/Imbituba
9ª	Instalação Portuária Marítima - Armazéns Gerais Imbituba Ltda.	IRF/Imbituba
9ª	TECA Alfandegado - Aeroporto de Joinville	DRF/Joinville
9ª	Aeroporto Internacional - Afonso Pena	ALF/Aer. Int. São José dos Pinhais
9ª	Remessas Postais Internacionais	ALF/Aer. Int. São José dos Pinhais
9ª	EADI - Armazéns Gerais Columbia S.A	ALF/Aer. Int. São José dos Pinhais
9ª	Depósito Franco do Paraguai	ALF/Porto de Paranaguá
9ª	Instalação Portuária Marítima - Volkswagem Ltda.	ALF/Porto de Paranaguá
9ª	Instalação Portuária Marítima - Deicmar S.A	ALF/Porto de Paranaguá
9ª	Instalação Portuária Marítima - Catallini Ltda.	ALF/Porto de Paranaguá
9ª	Tanque Alfandegado - União Volpak Ltda.	ALF/Porto de Paranaguá
9ª	EADI - Martini Meat S.A Armazéns Gerais	ALF/Porto de Paranaguá
9ª	Porto de Paranaguá	ALF/Porto de Paranaguá
9ª	EADI - Brasfrigo	IRF/Itajaí
9ª	EADI - Itajaí	IRF/Itajaí
9ª	Porto de Itajaí	IRF/Itajaí
9ª	Instalação Portuária Fluvial - Braskarne Ltda.	IRF/Itajaí
10ª	Porto Lacustre - Pelotas	DRF/Pelotas
10ª	Estação Aduaneira de Fronteira - Jaguarão	IRF/Jaguarão
10ª	Porto de Rio Grande	DRF/Rio Grande
10ª	Instalação Portuária Marítima - TERGRASA	DRF/Rio Grande
10ª	Instalação Portuária Marítima - Granel Química Ltda.	DRF/Rio Grande
10ª	Instalação Portuária Marítima - Adubos Trevo S.A	DRF/Rio Grande
10ª	Instalação Portuária Marítima - TERMASA S.A	DRF/Rio Grande
10ª	Instalação Portuária Marítima - Bianchini S.A	DRF/Rio Grande
10ª	Instalação Portuária Marítima - TECON S.A	DRF/Rio Grande
10ª	Base Naval - Marinha	DRF/Rio Grande



Alfandegamento

10ª	EADI - Novo Hamburgo	DRF/Novo Hamburgo
10ª	Estação Aduaneira de Fronteira - Santana do Livramento	DRF/Santana do Livramento
10ª	Instalação Portuária Fluvial da CODESP	DRF/Santa Cruz do Sul
10ª	Aeroporto Internacional - Uruguaiana	DRF/Uruguaiana
10ª	EADI- Uruguaiana	DRF/Uruguaiana
10ª	Centro Unificado de Fronteira - Brasil/Argentina	IRF/São Borja
10ª	Aeroporto Internacional - Porto Alegre	ALF/Aer. Int. de Porto Alegre
10ª	Loja Franca - Brasif Ltda. (Embarque)	ALF/Aer. Int. de Porto Alegre
10ª	Loja Franca - Brasif Ltda. (Desembarque)	ALF/Aer. Int. de Porto Alegre
10ª	Depósito de Loja Franca	ALF/Aer. Int. de Porto Alegre
10ª	Depósito Afiançado - VARIG	ALF/Aer. Int. de Porto Alegre
10ª	Instalação Portuária Marítima - Tramandaí	IRF/Porto Alegre
10ª	Porto Fluvial - Porto Alegre	IRF/Porto Alegre
10ª	Instalação Portuária Fluvial - COPESUL	IRF/Porto Alegre
10ª	Remessas Postais Internacionais	IRF/Porto Alegre
10ª	Base Aérea Militar - Aeronáutica	IRF/Porto Alegre
10ª	EADI - Canoas	IRF/Porto Alegre

**Anexo II - Recintos com exigências pendentes de cumprimento**

R F	Recinto Alfandegado	Unidade Jurisdicionante
1ª	TECA Alfandegado - Aeroporto de Cuiabá	DRF/Cuiabá
1ª	Remessas Postais Internacionais	DRF/Cuiabá
1ª	Porto Fluvial - Cárceres	IRF/Cárceres
1ª	Aeroporto Internacional - Campo Grande	DRF/Campo Grande
1ª	Aeroporto Internacional - Corumbá	DRF/Corumbá
1ª	Porto Fluvial - Grégorio Curvo	IRF/Corumbá
1ª	Porto Fluvial - Ladário	IRF/Corumbá
1ª	EADI - AGESA	IRF/Corumbá
1ª	Aeroporto Internacional - Ponta Porã	IRF/Ponta Porã
2ª	Aeroporto Internacional - Cruzeiro do Sul	IRF/Cruzeiro do Sul
4ª	Porto de Natal	DRF/Natal
4ª	Porto de Cabedelo	IRF/Cabedelo
4ª	Porto de Maceió	DRF/Maceió
4ª	Porto de Recife	ALF/Porto de Recife
4ª	Remessas Postais Internacionais	ALF/Porto de Recife
5ª	EADI - Empório	ALF/Porto de Salvador
5ª	EADI - Salvador	ALF/Porto de Salvador
5ª	Instalação Portuária Marítima - Intermarítma Terminais Ltda.	ALF/Porto de Salvador
5ª	Instalação Portuária Marítima - Dow Química	IRF/Porto de Aratu
5ª	Instalação Portuária Marítima - Alnte. Alvares Câmara	IRF/Porto de Aratu
7ª	Porto de Niterói	DRF/Niterói
7ª	Aeroporto Internacional - Rio de Janeiro	ALF/AIRJ

## Alfandegamento

7ª	Terminal de Remessas Expressas - INFRAERO	ALF/AIRJ
7ª	DEA - VARIG	ALF/AIRJ
7ª	Depósito Afiançado - Aerolineas Argentinas	ALF/AIRJ
7ª	Depósito Afiançado - Alitalia Linee	ALF/AIRJ
7ª	Depósito Afiançado - American Airlines	ALF/AIRJ
7ª	Depósito Afiançado - British Airways	ALF/AIRJ
7ª	Depósito Afiançado - Air France	ALF/AIRJ
7ª	Depósito Afiançado - Deuschelufthansa	ALF/AIRJ
7ª	Depósito Afiançado - Pluna	ALF/AIRJ
7ª	Depósito Afiançado - Swissair	ALF/AIRJ
7ª	Depósito Afiançado - TAP	ALF/AIRJ
7ª	Depósito Afiançado - United Airlines	ALF/AIRJ
7ª	Depósito Afiançado - VARIG	ALF/AIRJ
7ª	Porto do Rio de Janeiro	ALF/Porto do Rio de Janeiro
7ª	TRA - Multiterminais Ltda.	ALF/Porto do Rio de Janeiro
7ª	Cais do Paul	ALF/Porto de Vitória
7ª	Cais de Capuaba	ALF/Porto de Vitória
7ª	Remessas Postais Internacionais	ALF/Porto de Vitória
7ª	Porto de Sepetiba	ALF/Porto de Sepetiba
8ª	Remessas Postais Internacionais	DRF/Araçatuba
8ª	Remessas Postais Internacionais	DRF/Ribeirão Preto
8ª	Remessas Postais Internacionais	DRF/Taubaté
8ª	Aeroporto Internacional - Viracopos	ALF/AIVCP
8ª	Loja Franca - H. Stern	ALF/AIVCP
8ª	Depósito de Loja Franca - H. Stern	ALF/AIVCP
8ª	Porto de Santos	ALF/Porto de Santos
8ª	Instalação Portuária Marítima - DEICMAR S.A.	ALF/Porto de Santos
8ª	Instalação Portuária Marítima - LIBRA S.A.(Arm. 34, 35, 36)	ALF/Porto de Santos
8ª	Base Aérea Militar - Aeronáutica, Santos	ALF/Porto de Santos
8ª	EADI - Cnaga	IRF/São Paulo
8ª	EADI - Dry Port (antiga Plan Service Ltda.)	IRF/São Paulo
8ª	EADI - Agesbec S.A	IRF/São Paulo
8ª	Porto de São Sebastião	IRF/São Sebastião
9ª	Porto de Antonina	IRF/Antonina
9ª	Porto Lacustre - Guaíra	IRF/Guaíra
9ª	Porto de São Francisco do Sul	IRF/São Francisco do Sul
9ª	Instalação Portuária Marítima - REDRAM - Transbrasa	ALF/Porto de Paranaguá
9ª	TECA Alfandegado do Aeroporto de Itajaí	IRF/Itajaí
9ª	Aeroporto Internacional Hercílio Luz	ALF/Aer. Int. Hercílio Luz
9ª	Remessas Postais Internacionais	ALF/Aer. Int. Hercílio Luz
10ª	EADI - Caxias do Sul	DRF/Caxias do Sul
10ª	Estação Ferrov. Alfandegada - Santana do Livramento	DRF/Santana do Livramento

10 <sup>a</sup>	Estação Ferrov. Alfandegada - Uruguaiana	DRF/Uruguaiana
-----------------	--	----------------

**Portaria SRF nº 1.550, de 31 de agosto de 2001**

---

*Publicada em 4 de setembro de 2001.*

Dispõe sobre a apresentação de certidão que menciona.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 1.912, de 21 de maio de 1996, na Instrução Normativa SRF nº 37/96, de 24 de junho de 1996, e na Portaria SRF nº 1.743/98, de 12 de agosto de 1998, resolve:

- Art. 1º Autorizar a prorrogação, até 30 de setembro de 2001, do prazo estabelecido para que os administradores dos recintos e locais relacionados no Anexo II à Portaria SRF nº 705, de 31 de julho de 2001, apresentem a certidão negativa de débitos do Instituto Nacional do Seguro Social, exigida para a comprovação da regularidade do respectivo alfandegamento.
- § 1º A prorrogação de que trata este artigo será concedida pelo Superintendente da Receita Federal, por meio de ato declaratório executivo, exclusivamente para recinto ou local que tenha atendido, até a data estabelecida no artigo 2º da Portaria SRF nº 705, de 2001, as demais exigências formuladas pela unidade local jurisdicionante.
- § 2º Decorridos cinco dias do prazo estabelecido no ato de prorrogação, os recintos ou locais que não tenham atendido à exigência estarão automaticamente desalfandegados.
- Art. 2º Constatado o cumprimento da exigência referida no caput do artigo 1º o Superintendente da Receita Federal expedirá, até o dia 4 de outubro de 2001, o ato declaratório da conformidade do recinto ou local às normas de alfandegamento.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- Everardo Maciel

**Portaria SRF nº 13, de 9 de janeiro de 2002**

---

Delega competência aos Superintendentes da Receita Federal nos casos que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelos Decretos nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e o estabelecido no artigo 7º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no artigo 5º do Decreto nº 1.912, de 21 de maio de 1996, resolve:

- Art. 1º Delegar competência aos Superintendentes da Receita Federal para alfandegar, a título extraordinário e em caráter eventual, mediante a expedição do respectivo Ato Declaratório Executivo (ADE):

- I aeroporto, para as operações previstas nos incisos I e III do artigo 4º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, para o controle aduaneiro de passageiros e tripulantes em viagem internacional em vôos charters; e
- II porto, estaleiro, instalação ou outra área portuária, para as operações previstas nos incisos I e II do artigo 4º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, na hipótese de exportação ou importação de mercadoria cuja dimensão, peso ou qualquer outra característica impeça ou dificulte o carregamento ou a descarga em outro local alfandegado, em razão de calado ou de inexistência de equipamentos ou de condições de segurança adequados à movimentação ou armazenagem da carga.

Par. único No caso de importação de que trata o inciso II, o alfandegamento eventual de estaleiro somente será outorgado para a descarga de mercadoria destinada à execução de serviços contratados de construção, reforma, conversão ou conserto de embarcação.

Art. 2º O alfandegamento de que trata esta Portaria será outorgado para cada vôo, carga ou descarga, mediante solicitação justificada do administrador do local a ser alfandegado, dirigida à Superintendência Regional da Receita Federal jurisdicionante, instruída com :

- I aquiescência da autoridade competente em matéria de transporte;
- II manifestação a respeito da existência de infra-estrutura para o desenvolvimento das atividades de fiscalização aduaneira;
- III declaração em que assuma a condição de fiel depositário das mercadorias ou bens que permaneçam armazenados no local a ser alfandegado; e
- IV descrição sumária das mercadorias a serem exportadas ou importadas, quando for o caso.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo poderá ser apresentada pelo exportador ou importador interessado, desde que esteja acompanhada da documentação exigida, bem assim da manifestação favorável do administrador do local a ser alfandegado.

§ 2º Para a outorga do alfandegamento será verificada a regularidade fiscal do interessado relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria Receita Federal (SRF).

Art. 3º O ADE deverá conter:

- I a identificação e localização do aeroporto ou do porto, estaleiro, instalação ou outra área portuária alfandegada;
- II a identificação do vôo ou da embarcação autorizada a operar no local alfandegado, bem assim a indicação da data de chegada do veículo e, quando for o caso, da data prevista para a operação de descarga ou carregamento;

- III a identificação do exportador ou importador autorizado a submeter as mercadorias a serem exportadas ou importadas ao correspondente despacho aduaneiro, quando for o caso;
- IV a unidade local da SRF com jurisdição aduaneira sobre o local alfandegado; e
- V o fundamento de fato para o alfandegamento.

Par. único Na hipótese de alfandegamento para operação de descarga ou carregamento de mercadorias importadas ou destinadas a exportação o ato declaratório estabelecerá, ainda, as condições que devam ser observadas no respectivo despacho aduaneiro, particularmente a utilização do despacho antecipado de que trata o artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 69/96, de 10 de dezembro de 1996, e a realização de conferência aduaneira simultaneamente à descarga ou ao carregamento das mercadorias.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados pelos Superintendentes da Receita Federal em decorrência dos alfandegamentos concedidos com fundamento nas Portarias SRF nº 1.695/00, de 28 de dezembro de 2000; nº 2.699, de 28 de setembro de 2001; nº 2.856, de 31 de outubro de 2001; e nº 2.861, de 6 de novembro de 2001.

Art. 5º Ficam revogadas as Portaria SRF nº 1.695/00, de 28 de dezembro de 2000, nº 2.699, de 28 de setembro de 2001; nº 2.856, de 31 de outubro de 2001; e nº 2.861, de 6 de novembro de 2001.

*Alterações anotadas.*

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

**Portaria SRF nº 602, de 10 de maio de 2002**

---

*Publicada em 13 de maio de 2002.*

*Alterada pela Portaria SRF nº 1.180, de 15 de outubro de 2002.*

Delega competência aos Superintendentes da Receita Federal para, no âmbito das respectivas regiões fiscais, alfandegar portos, aeroportos e pontos de fronteira.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelos Decretos nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e o estabelecido no artigo 7º do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no artigo 5º do Decreto nº 1.912, de 21 de maio de 1996, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Superintendentes da Receita Federal para, no âmbito das respectivas regiões fiscais, alfandegar portos, aeroportos e pontos de fronteira.

§ 1º O alfandegamento será declarado em caráter precário, mediante a expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE), após a verificação do atendimento dos

requisitos e condições estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 37, de 24 de junho de 1996, e na Portaria SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998.

§ 2º O ADE de alfandegamento deverá indicar quais as operações são autorizadas no porto, aeroporto ou ponto de fronteira, dentre as seguintes:

- I entrada ou saída de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;
- II atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;
- III carga, descarga, transbordo, baldeação, redesignação, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;
- IV embarque, desembarque ou trânsito de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados;
- V embarque de viajantes saindo da Zona Franca de Manaus (ZFM) ou de Área de Livre Comércio (ALC);
- VI despacho de importação para consumo ou de exportação definitiva;
- VII despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;
- VIII despacho para admissão em outros regimes aduaneiros especiais, na importação ou na exportação;
- IX despacho aduaneiro de remessas expressas;
- X despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada;
- XI despacho aduaneiro de internação de mercadorias saindo da ZFM ou de ALC.

§ 3º Nos casos em que a fiscalização aduaneira não possa ocorrer de forma permanente, o ADE deverá especificar as condições segundo as quais as operações autorizadas podem ser realizadas.

§ 4º O ADE deverá conter, ainda, a unidade local da SRF com jurisdição aduaneira sobre o porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegado.

Art. 2º O ADE de alfandegamento de que trata esta Portaria deverá ser expedido até o dia 30 de junho de 2002, com base no relatório da avaliação do porto, aeroporto ou ponto de fronteira, a que se refere a Portaria SRF nº 1.170, de 3 de agosto de 2000, relativa ao mês de janeiro do corrente ano.

Art. 3º Os atos de alfandegamento vigentes na data da publicação desta Portaria ficam automaticamente revogados em 1º de julho de 2002.

Par. único A edição de ADE, nos termos do artigo anterior, antes da data prevista no caput deste artigo implica a automática revogação do ato de alfandegamento, na data imediatamente anterior àquela da vigência do ADE expedido.

Art. 4º [revogado]

*Revogado pela Portaria SRF nº 1.180, de 15 de outubro de 2002.*

*Redação original : O artigo 3º da Portaria SRF nº 1.170, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: [Alterações anotadas nas normas afetadas]*

Art. 5º O relatório referido no § 2º do artigo 3º da Portaria SRF nº 1.170, de 2000, relativo à avaliação correspondente ao mês de janeiro de 2002 deverá ser encaminhado à Coana até 15 de julho de 2002.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

### **Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011**

---

*Publicada em 3 de outubro de 2011.*

Estabelece requisitos e procedimentos para o alfandegamento de locais e recintos e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 35, 36 e 62 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; no inciso III do artigo 12, no § 1º do artigo 25 e no § 2º do artigo 288 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; no artigo 4º, no inciso II do § 5º do artigo 33 e nos artigos 35 e 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993; nos artigos 76, 77 e 92 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; no artigo 39 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010; no Decreto nº 1.910, de 21 de maio de 1996; nos artigos 10, 13, 26 e 671 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Os procedimentos para o alfandegamento de locais e recintos devem observar o disposto nesta Portaria.

#### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Entende-se por alfandegamento a autorização, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados, embarque, desembarque ou trânsito de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados, movimentação, armazenagem e submissão a despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bens de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados e remessas postais internacionais, nos locais e recintos onde tais atividades ocorram sob controle aduaneiro.

Art. 3º Poderão ser alfandegados:

- I portos, aeroportos e instalações portuárias e aeroportuárias, administrados pelas pessoas jurídicas:
  - a concessionárias ou permissionárias dos serviços portuários e aeroportuários, ou empresas e órgãos públicos constituídos para prestá-los;

- b autorizadas a explorar instalações portuárias de uso privativo exclusivo, misto ou de turismo, nas respectivas instalações; e
- c arrendatários de instalações portuárias de uso público;
- II terminais de carga localizados em instalações aeroportuárias;
- III recintos, inclusive aqueles denominados Portos Secos, administrados pelas pessoas jurídicas titulares das respectivas permissões ou concessões;
- IV bases militares, sob responsabilidade das Forças Armadas;
- V recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento;
- VI unidades de venda e depósitos de beneficiária do regime aduaneiro especial de loja franca, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora;
- VII recintos para movimentação e armazenagem de remessas expressas, sob responsabilidade de empresa de transporte expresso internacional;
- VIII recintos para movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais, sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);
- IX silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel, localizados, inclusive, em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias, ligados a estes por tubulações, esteiras rolantes ou similares, instaladas em caráter permanente;
- X recintos para quarentena de animais, sob responsabilidade do órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); e
- XI Zonas de Processamento de Exportação (ZPE).

§ 1º Poderão ainda ser alfandegados pontos de fronteira, sob responsabilidade direta da RFB.

§ 2º Para fins do disposto no inciso IX, considera-se em área contígua ao porto organizado ou instalação portuária, o silo ou tanque, ligado àqueles de forma permanente por tubulação, esteira rolante ou similar, desde que estejam sob a mesma jurisdição de despacho aduaneiro.

§ 3º A área destinada ao funcionamento da ZPE poderá ser alfandegada em partes isoladas dentro do perímetro definido no ato de sua criação, desde que devidamente justificado pela sua administradora.

§ 4º Para atender a necessidade de controle fiscal, o alfandegamento de cada silo ou tanque deverá ser tratado em processo autônomo, ainda que estejam sob a responsabilidade da mesma administradora.

Art. 4º O alfandegamento compreenderá:



- I cais e águas para atracação, carga, descarga ou transbordo de embarcações no transporte internacional;
- II pátios contíguos à faixa de cais referidos no inciso I, necessários à movimentação de cargas para embarque (pré-stacking) ou imediatamente após o desembarque (stacking);
- III pistas e pátios de manobras, utilizados por aeronaves em voos internacionais;
- IV áreas destinadas ao carregamento, descarregamento, embarque e desembarque de aeronaves no transporte internacional;
- V pistas de circulação de veículos e equipamentos de movimentação de cargas para acesso às áreas referidas nos incisos I a IV, bem como as pontes de embarque e desembarque;
- VI estruturas de armazenagem, tais como pátios e edifícios de armazéns, ou qualquer outra estrutura adequada à guarda e preservação de carga, exceto silos e tanques; e
- VII terminais de carga e terminais de passageiros internacionais.

§ 1º Para efeito de alfandegamento, as estruturas e áreas referidas neste artigo poderão ser tratadas como recintos isolados, inclusive quando estiverem sob a responsabilidade da mesma administradora.

§ 2º As esteiras, os tombadores, os dutos e as moegas para carga e descarga, bem como outros equipamentos concebidos para operar com mercadorias a granel, com o recinto de armazém ou silo ao qual estejam conectados, ainda que sejam de uso compartilhado por diferentes operadores, também estarão compreendidos no alfandegamento.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também a terminais portuários privativos, de uso exclusivo, misto ou de turismo, para embarque, desembarque e trânsito de passageiros em viagem internacional, inclusive localizados fora da área do porto organizado.

Art. 5º As mercadorias em tráfego de cabotagem, quando realizado para portos e aeroportos alfandegados, ou partir desses locais, poderão ser armazenadas em tais locais desde que estejam depositadas em áreas segregadas, nos termos do artigo 7º desta Portaria, e expressamente autorizadas em ato do titular da unidade de despacho jurisdicionante.

Par. único A segregação das mercadorias a que se refere o caput será dispensada apenas durante a realização de operação de embarque (pré-staking) ou desembarque (stacking), quando deverão estar unitizadas.

## **CAPÍTULO II - DOS REQUISITOS TÉCNICOS E OPERACIONAIS PARA O ALFANDEGAMENTO DE LOCAIS E RECINTOS**

### **Seção I - Da Segregação e da Proteção Física da Área do Local ou Recinto**

Art. 6º A área do local ou recinto a ser alfandegado deverá estar segregada de forma a permitir a definição de seu perímetro e oferecer isolamento e proteção adequados às atividades nele executadas.

- § 1º A segregação do local ou recinto poderá ser feita por muros de alvenaria, alambrados, cercas, divisórias ou pela combinação desses meios, com altura mínima de 2,50m (dois inteiros e cinquenta centésimos de metro), de forma a direcionar a entrada ou saída de pessoas, veículos e cargas por ponto autorizado.
- § 2º Poderá ser dispensada a segregação pelos meios referidos no § 1º quando obstáculos naturais garantirem o isolamento da área ou quando as características específicas das mercadorias puderem permitir o controle de sua movimentação e armazenamento.
- Art. 7º A segregação dentro do recinto será exigida entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens:
- I importados;
  - II destinados à exportação; ou
  - III amparados por regimes aduaneiro especial.
- § 1º A segregação entre essas áreas deve ser de tal forma que ofereça obstáculo à passagem de uma para outra.
- § 2º A dimensão das áreas segregadas dentro do recinto poderá ser alterada pela administradora em razão de conveniência e do volume das cargas a armazenar, desde que seja preservada a efetividade do controle aduaneiro sobre a movimentação interna de mercadoria e observado o disposto no artigo 27 desta Portaria.
- § 3º Fica dispensada a segregação dos silos, tanques e outras estruturas destinadas ao armazenamento de grãos.
- § 4º O titular da unidade de despacho jurisdicionante poderá dispensar a segregação em outras hipóteses, com base em relatório técnico da Comissão de Alfandegamento, considerando as características específicas do local ou recinto.

## **Seção II - Dos Edifícios e Instalações, Equipamentos de Informática e Mobiliário**

- Art. 8º O local ou recinto que receba carga em contêineres, transportada em carrocerias rodoviárias fechadas do tipo baú, vagões ferroviários não graneleiros ou em paletes de transporte aéreo, deve reservar área exclusiva para verificação de mercadorias, com as seguintes características:
- I coberta;
  - II dimensionada para atender ao volume de carga movimentado e selecionado, diariamente, para conferência pelos órgãos competentes;
  - III dotada de iluminação artificial; e
  - IV dotada de piso pavimentado plano que suporte o deslocamento de empilhadeiras ou equipamentos de movimentação de carga .
- § 1º Deverá também ser reservada área coberta, compatível com o movimento médio diário do recinto, própria para o estacionamento de caminhões carregados com cargas em trânsito aduaneiro, visando possibilitar a execução dos procedimentos aduaneiros.

- § 2º As dimensões e características das áreas referidas neste artigo estarão sujeitas à aprovação do titular da unidade de despacho jurisdicionante.
- § 3º No local ou recinto onde houver terminal de passageiros internacionais ou loja franca, a administradora do local ou recinto deverá disponibilizar área privativa para verificação de bens de viajantes que procedam do exterior ou que a ele se destinem, dotada de bancadas apropriadas para essa atividade, de forma inclusive a preservar a intimidade do viajante.
- Art. 9º As vias de circulação interna, os pátios de estacionamento e as áreas para contêineres vazios, para contêineres com cargas em trânsito aduaneiro, para cargas perigosas (explosivas, inflamáveis, tóxicas etc.) ou que exijam cuidados especiais para o seu transporte, manipulação, tratamento químico ou armazenagem, deverão estar convenientemente distribuídas em relação às linhas de fluxo no local ou recinto, de forma a proporcionar a segurança das pessoas e do patrimônio, permitir o adequado fluxo de veículos e facilitar os controles aduaneiros.
- Par. único As vias, pátios e áreas referidas no caput, bem como as áreas de segurança e os corredores de circulação de pessoas deverão ser sinalizados horizontal e verticalmente.
- Art. 10 A administradora do local ou recinto deverá disponibilizar, sem ônus para a RFB, durante a vigência do alfandegamento, área segregada de escritório, próxima das áreas de conferência física de cargas e veículos, bem como vagas de estacionamento para uso de veículos oficiais e dos servidores da RFB com atuação no local ou recinto.
- § 1º A área segregada de escritório de que trata o caput deverá dispor de recursos e utilidades relacionados no Anexo Único a esta Portaria.
- § 2º O escritório, bem como quaisquer das especificações constantes no Anexo Único a esta Portaria poderão ser dispensados pelo titular da unidade de despacho jurisdicionante, desde que não haja prejuízo ao desempenho das atividades aduaneiras ou à qualidade dos serviços prestados.
- § 3º O dimensionamento, a distribuição interna, a adequação das divisões do escritório, bem como os demais recursos de que trata este artigo, deverão ser verificados quando da vistoria prevista no inciso I do artigo 25, levando em conta as atividades a serem exercidas no local ou recinto, a demanda de despachos aduaneiros e as características do atendimento ao público.
- § 4º As áreas administrativas da RFB, quando instaladas em portos e aeroportos, ficarão sujeitas ao rateio das despesas correntes.
- § 5º Para fins desta Portaria, a área administrativa a que se refere o § 4º é constituída pelas instalações do escritório de uso privativo da RFB, destinada à realização das atividades de expediente diferentes de:
- I despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens, em particular, a conferência física de cargas e veículos;
  - II vistoria e conferência física de bens de viajantes; e
  - III controle de carga e vigilância.

Art. 11 A administradora do local ou recinto deve disponibilizar, sem ônus para a RFB, durante a vigência do alfandegamento, observadas, no que couber, as disposições do artigo 8º:

- I local e equipamentos para guarda e conservação temporária de amostras; e
- II instalações exclusivas à guarda e armazenamento de mercadorias retidas ou apreendidas, ressalvadas as situações previstas no artigo 31 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 12 No caso em que outro órgão da administração pública federal atuante na condição de anuente em operação de comércio exterior manifeste a necessidade de exercer suas atividades de controle de forma presencial e habitual no local ou recinto a ser alfandegado, a administradora deverá disponibilizar, sem ônus para o órgão, instalações e equipamentos necessários ao exercício de suas competências.

Par. único Na hipótese em que qualquer dos órgãos que tenha se manifestado nos termos do caput não estabeleça especificação detalhada, a administração do local ou recinto observará as especificações estabelecidas para a RFB.

### **Seção III - Da Disponibilização e Manutenção de Balanças e Outros Instrumentos**

Art. 13 A administradora do local ou recinto deve disponibilizar, sem ônus para a RFB, inclusive no que concerne à manutenção, durante a vigência do alfandegamento, os seguintes aparelhos e instrumentos para quantificação de mercadorias:

- I balança rodoviária, quando por ele transite mercadorias neste modal;
- II balança ferroviária, quando por ele transite mercadorias neste modal;
- III balança de fluxo estático ou dinâmico, na hipótese de cargas a granel sólido movimentadas por esteiras;
- IV medidor de fluxo, na hipótese de cargas a granel líquido movimentadas por dutos;
- V balança para pesagem de volumes, com capacidade mínima de 500kg (quinhentos quilogramas) e escala em 200g (duzentos gramas) ou menor, quando no local houver movimentações de carga solta ou em contêiner; e
- VI balança de precisão, para pesagem de pequenas quantidades, para os locais ou recintos que operem com mercadorias que requeiram esse tipo de aparelho, inclusive para fins de quantificação de amostras.

§ 1º A disponibilização dos aparelhos e instrumentos referidos no caput deverá contemplar a transmissão e integração ao sistema informatizado de trata o artigo 18, de forma que os registros dos resultados obtidos por sua utilização sejam automáticos, prescindindo da digitação de tais pesagens ou medições.

§ 2º Para o alfandegamento de tanques e recintos destinados ao armazenamento de cargas de granel líquido será dispensado o medidor de fluxo, desde que seja possível estabelecer com precisão as quantidades embarcadas ou desembarcadas a partir da mensuração do volume dos tanques realizada por outros equipamentos

automatizados que, com medição de nível ou outro meio de efeito equivalente, estejam interligados a sistema com os mesmos requisitos previstos no § 1º.

§ 3º Os equipamentos previstos neste artigo poderão ser substituídos por outros de funções equivalentes, desde que, mediante inspeção e análise por parte da Comissão de Alfandegamento seja confirmada sua eficácia.

#### **Seção IV - Da Disponibilização e Manutenção de Instrumentos e Aparelhos de Inspeção Não Invasiva de Cargas e Veículos**

Art. 14 A administradora do local ou recinto deve disponibilizar, sem ônus para a RFB, inclusive no que concerne à manutenção, durante a vigência do alfandegamento, equipamentos de inspeção não invasiva (escâneres) de cargas, bagagens, veículos e unidades de carga.

§ 1º Entende-se por disponibilizar, nos termos do caput, a transmissão em tempo real das imagens resultantes da inspeção não invasiva ao local determinado pela unidade de despacho jurisdicionante.

§ 2º Ato Declaratório Executivo (ADE) da Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana) estabelecerá as especificações dos equipamentos de inspeção não invasiva, considerando as características de cada tipo de carga, bagagem, veículo e unidade de carga que transitará ou será movimentada no local ou recinto alfandegado.

§ 3º O quantitativo de equipamentos de que trata o caput, observadas suas capacidades nominais, deverá ser suficiente para verificação da totalidade das unidades de carga movimentada no local ou recinto.

§ 4º Fica dispensada a disponibilização de escâner quando a movimentação diária média no período de um ano (MDM) do local ou recinto for inferior a 100 (cem) unidades de carga por dia, calculada conforme a seguinte fórmula:

$$\text{MDM} = (\text{T} + \text{C} + \text{V}) / (30 \times \text{M})$$

onde:

T = quantidade de contêineres, em TEUs (Twenty-foot Equivalent Unit), movimentados no ano;

C = quantidade de caminhões baú ou contendo carga solta ou granel, movimentados no ano;

V = quantidade de vagões contendo carga solta ou granel, movimentados no ano;  
e

M = meses de operação do local ou recinto no ano.

§ 5º O titular da unidade de despacho jurisdicionante poderá dispensar a disponibilização de escâner quando o local ou recinto alfandegado, situado em porto organizado ou em instalação portuária de uso público ou de uso privativo, operar exclusivamente com:

I transporte Roll on - Roll off;

II carga que permita a inspeção visual direta; ou

III carga a granel.

§ 6º O quantitativo de equipamentos de que trata o caput deverá ser, no mínimo, de um escâner quando a MDM do local ou recinto, calculada conforme a fórmula estabelecida no § 4º, for superior a 100 (cem) unidades de carga por dia.

§ 7º Para fins de confirmação pela Comissão de Alfandegamento do cálculo mencionado nos §§ 4º e 6º, deverão ser consideradas as declarações aduaneiras registradas no ano calendário anterior ou, nos casos de nova solicitação de alfandegamento, a expectativa de movimentação de cargas no local ou recinto, declarada pelo interessado.

§ 8º Aos recintos alfandegados instalados em portos ou aeroportos alfandegados não se aplica a dispensa prevista no § 4º, ressalvada a possibilidade de compartilhamento nos termos do artigo 20.

#### **Seção V - Da Disponibilização de Edifícios e Instalações, Equipamentos, Instrumentos e Aparelhos para Verificação de Mercadorias que Exijam Cuidados Especiais**

Art. 15 O local ou recinto que receba animais vivos, plantas ou parte delas, movimente cargas frigorificadas, tóxicas, explosivas ou quaisquer outras que exijam cuidados especiais no transporte, manipulação ou armazenagem, deverá dispor de curral, baias, armazém especial, câmara frigorífica ou área isolada especial, conforme o caso, que permita a descarga e a verificação, no mínimo, do conteúdo total da maior unidade de carga a ser movimentada no local ou recinto, de acordo com os requisitos técnicos, condições operacionais e de segurança definidos pelas autoridades competentes.

Par. único A exigência de que trata o caput poderá ser dispensada no local ou recinto que movimente tais cargas sem armazená-las, ressalvadas as condições estabelecidas pelos outros órgãos da administração pública.

Art. 16 O local ou recinto deverá dispor de instalações e equipamentos para o bom atendimento aos usuários, condutores de veículos de transporte, despachantes aduaneiros e outros intervenientes que atuem ou circulem por suas dependências, proporcionando-lhes condições de segurança, conforto, higiene e comodidade, observando, no tocante às questões de acessibilidade, as disposições da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

#### **Seção VI - Dos Sistemas de Monitoramento e Vigilância e de Controle de Acesso**

Art. 17 O local ou recinto deverá dispor de sistema de monitoramento e vigilância de suas dependências, dotado de câmeras que permitam captar imagens com nitidez, inclusive à noite, nas áreas de movimentação e armazenagem de mercadorias, nos pontos de acesso e saída autorizados e outras definidas pela RFB.

§ 1º Nos pontos de acesso e saída de veículos, o sistema de que trata o caput deverá contar com funcionalidade capaz de efetuar a leitura e identificar os caracteres das placas de licenciamento e, onde couber, o número de identificação de contêineres.

§ 2º A administradora do local ou recinto alfandegado deverá, sem ônus para a RFB, transmitir em tempo real, para a unidade de despacho jurisdicionante, as imagens

e dados do sistema referido no caput e manter os arquivos correspondentes pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

§ 3º O titular da unidade de despacho jurisdicionante poderá determinar local distinto do previsto no § 2º, para recepção das imagens e dados do sistema referido no caput.

§ 4º A administradora do local ou recinto deverá disponibilizar, sem ônus para a RFB, inclusive no que concerne à manutenção, durante todo o período de vigência do alfandegamento, os equipamentos e softwares necessários à visualização das imagens captadas pelo sistema de monitoramento e vigilância.

§ 5º ADE Conjunto da Coana e da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação (Cotec) da RFB estabelecerá os requisitos mínimos do sistema previsto neste artigo.

Art. 18 O local ou recinto deve dispor de sistema informatizado que controle o acesso de pessoas e veículos, movimentação de cargas e armazenagem de mercadorias.

§ 1º ADE Conjunto da Coana e da Cotec estabelecerá as especificações técnicas do sistema previsto neste artigo.

§ 2º O sistema deverá funcionar ininterruptamente e disponibilizar imagens e informações de forma instantânea, com acesso via Internet para a RFB, em tempo real.

Art. 19 O titular da unidade de despacho jurisdicionante poderá dispensar locais e recintos alfandegados de bases militares, exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, lojas francas e destinados à quarentena de animais, entre outros, das obrigações a que se referem os artigos 8º a 18, consideradas as características locais e operacionais.

Art. 20 Os locais e recintos alfandegados localizados em áreas próximas poderão, desde que autorizados pelo titular da unidade de despacho jurisdicionante, compartilhar:

I escritórios dos órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 10;

II local, equipamentos e instalações previstos no artigo 12; e

III aparelhos e instrumentos relacionados nos artigos 13 e 14.

§ 1º Para fins de compartilhamento, considera-se em área próxima aqueles recintos cuja distância máxima até o local ou instalação compartilhada, por via de transporte em boas condições de tráfego, seja de 10km (dez quilômetros).

§ 2º O compartilhamento não exclui a responsabilidade de cada recinto pelo atendimento dos requisitos para alfandegamento.

§ 3º A autorização fica condicionada ao emprego, por parte de cada um dos recintos, de meios que garantam a inviolabilidade e o rastreamento das cargas nos trajetos entre o local ou instalação compartilhada e os respectivos recintos.

Art. 21 O sistema de monitoramento e vigilância eletrônica de que trata o artigo 17 poderá ser compartilhado por locais e recintos alfandegados, ainda que jurisdicionados por distintas unidades de despacho, desde que autorizado pelos respectivos titulares.

### **CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO PARA O ALFANDEGAMENTO**

Art. 22 A administradora do local ou recinto poderá submeter estudo preliminar e anteprojeto do local e instalações à apreciação do titular da unidade de despacho jurisdicionante, a fim de adequá-los às condições necessárias à futura solicitação de alfandegamento.

Par. único O disposto no caput não se aplica às especificações técnicas do sistema de que trata o § 1º do artigo 18.

Art. 23 A solicitação de alfandegamento será protocolizada pelo interessado na unidade de despacho jurisdicionante, informando a localização do local ou recinto, os tipos de carga ou mercadorias que movimentará e armazenará, as operações aduaneiras que pretende realizar, inclusive cabotagem, se for o caso, e os regimes aduaneiros que pretende operar, e deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I contrato ou ato de concessão, permissão, arrendamento, autorização ou delegação e, se aplicável, seu extrato publicado no Diário Oficial da União (DOU), do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso;
- II prova de habilitação ao tráfego internacional expedida pela autoridade competente, no caso de porto, instalação portuária de uso privativo, aeroporto ou ponto de fronteira ou, alternativamente, prova de pré-qualificação como operador portuário, no caso de instalação portuária de uso público ou de uso privativo localizada em porto organizado;
- III comprovação do direito de construção e uso de tubulações, esteiras ou similares, no caso de tanque ou silo;
- IV ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e correspondente certidão simplificada expedida pelas juntas comerciais em se tratando de sociedade comercial, devendo, no caso de sociedade por ações, estar acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores;
- V cópia do documento de identidade dos signatários da solicitação referida no caput, acompanhada do respectivo instrumento de procuração, se for o caso;
- VI prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do estabelecimento;
- VII termo de fiel depositário;
- VIII termo(s) de designação de preposto(s);
- IX projeto do local ou recinto a ser alfandegado, contendo:
  - a planta de situação, em relação à malha viária que serve ao local;
  - b planta de locação, indicando arruamento, portarias, pátios, armazéns, silos, tanques, guaritas, ramais ferroviários, muros, cercas, portões, balanças, escâneres, equipamentos para movimentação de mercadorias, áreas de exame e



- verificação de mercadorias, instalações da administradora do local ou recinto, da RFB e dos demais órgãos anuentes;
- c planta da rede de equipamentos do sistema de monitoramento e vigilância, com as respectivas áreas de cobertura;
- d planta indicativa dos fluxos de movimentação de veículos e cargas;
- e plantas baixas das edificações e das instalações da administradora do local ou recinto e os de uso da RFB e as dos demais órgãos anuentes;
- f especificações técnicas das construções e da pavimentação das áreas descobertas;
- g certificado de arqueação emitido por órgão oficial ou entidade autorizada para cada unidade armazenadora, no caso de silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel;
- h declaração de capacidade máxima de armazenamento, especificando cada tipo e espécie de carga e volume, inclusive com os dimensionamentos mínimos reservados para a circulação e movimentação dentro do recinto;
- i expectativa de movimentação de cargas no local ou recinto, nos termos da fórmula contida no § 4º do artigo 14; e
- j certificado de aferição dos equipamentos de pesagem, emitido por órgão oficial ou entidade autorizada;

X documentação técnica relativa aos sistemas referidos nos artigos 17 e 18; e

XI manifestação dos outros órgãos da administração pública federal atuantes na condição de anuentes do comércio exterior, sobre a necessidade de disponibilização de edificações e instalações, equipamentos de informática, mobiliário e materiais para o exercício de suas atividades.

§ 1º Estão dispensados de prova de que trata o inciso II do caput os estabelecimentos operados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), as permissionárias e concessionárias de portos secos, as empresas delegatárias ou órgãos da administração pública responsáveis pela administração portuária.

§ 2º O responsável pela promoção de eventos referidos no inciso V do artigo 3º deverá anexar à solicitação de alfandegamento a programação do evento e a autorização ou contrato para utilização da área, caso não seja proprietária ou titular do domínio útil.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o disposto no inciso IX do caput resumir-se-á ao croqui do local ou recinto, com indicações dos locais de carga e descarga, guarda e exposição de mercadorias e do espaço destinado à sua verificação.

- § 4º Entende-se por tipos de carga a forma de acondicionamento das mercadorias, a saber: frigorificada, solta, a granel ou unitizadas.
- Art. 24 A Comissão de Alfandegamento procederá ao exame da documentação protocolizada e verificará a situação fiscal do interessado, relativamente aos impostos e contribuições administrados pela RFB, salvo no caso da solicitação de alfandegamento encontrar-se instruída com Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou com Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, observando-se as disposições do Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007.
- § 1º A comissão deverá concluir as verificações a que se refere o caput no prazo de 15 (quinze) dias contados da protocolização, com exceção daquelas relativas aos documentos de que trata o inciso X do artigo 23.
- § 2º Verificada qualquer irregularidade na documentação ou relativa à situação fiscal, a comissão intimará o interessado a sanear-la no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável em situações justificadas.
- § 3º Suspende-se o prazo previsto no § 1º até que o interessado atenda às intimações descritas no § 2º.
- § 4º Vencido o prazo a que se refere o § 2º sem que o interessado atenda às intimações feitas, o processo será indeferido e arquivado pelo titular da unidade de despacho jurisdicionante.
- Art. 25 Concluídos a verificação e o exame a que se refere o artigo 24, a Comissão de Alfandegamento realizará, no prazo de até 60 (sessenta) dias, as atividades a seguir relacionadas, lavrando relatório a ser juntado ao processo:
- I vistoria das instalações físicas, em cotejo com o projeto apresentado, e das condições operacionais e de segurança do local ou recinto;
  - II verificação do atendimento dos requisitos técnicos e operacionais de que tratam os artigos 6º a 21, inclusive avaliação prévia do funcionamento dos sistemas informatizados de controle referidos nos artigos 17 e 18; e
  - III avaliação das condições necessárias à garantia da segurança aduaneira.
- § 1º Não sendo cumpridos os requisitos para alfandegamento, a comissão intimará o interessado a adotar as providências pertinentes no prazo de até 90 dias, considerando suas complexidades, prorrogável, a juízo da Comissão de Alfandegamento, mediante pedido justificado.
- § 2º Na hipótese prevista no § 1º, interrompe-se o prazo previsto no caput.
- § 3º Após a conclusão das providências, o interessado comunicará o fato à comissão, para nova verificação.
- § 4º Concluídas as verificações, a Comissão de Alfandegamento elaborará relatório circunstanciado, fundamentando recomendação de alfandegamento do local ou recinto, ou o indeferimento da solicitação, e encaminhará os autos para o titular da unidade de despacho jurisdicionante.

§ 5º O titular da unidade de despacho jurisdicionante encaminhará o processo ao respectivo Superintendente da Receita Federal do Brasil, manifestando-se quanto à solicitação de alfandegamento.

Art. 26 A Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) jurisdicionante receberá os autos e deverá, no prazo de 30 (trinta) dias:

I retornar o processo à comissão para efetuar verificações complementares, requerer informações adicionais ou fazer novas exigências ao interessado, se entender necessário;

II editar o ADE de alfandegamento; ou

III indeferir a solicitação, com base em despacho fundamentado.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 24 e 25.

§ 2º Do indeferimento da solicitação cabe pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Do indeferimento do pedido de reconsideração, cabe recurso ao Secretário da Receita Federal do Brasil, em instância única, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Após a publicação do ADE de alfandegamento, os autos serão encaminhados para ciência do interessado e arquivamento na unidade de despacho jurisdicionante.

Art. 27 A solicitação de ampliação, redução, anexação ou desanexação de áreas de pátio, armazéns, silos e tanques ao local ou recinto alfandegado, deverá ser formalizada pelo interessado de acordo com as disposições do artigo 23.

§ 1º A solicitação a que se refere o caput será anexada aos autos do processo do alfandegamento do local ou recinto.

§ 2º O processamento da solicitação de que trata o caput, com vistas à edição de ADE que altere as características anteriores do alfandegamento, obedecerá às disposições estabelecidas nos artigos 24 a 26, sendo dispensada a juntada de documentos e informações que constem do processo de que trata o § 1º.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica às operações e tipos de carga não previstos no ADE de alfandegamento do local ou recinto, bem como à alteração das dimensões de área demarcada em ADE de credenciamento para operar Regimes Aduaneiros Especiais.

#### **CAPÍTULO IV - DO ATO DE ALFANDEGAMENTO**

Art. 28 O ato que declarar o alfandegamento estabelecerá seu prazo, tipos de carga e as operações aduaneiras autorizadas no local ou recinto, inclusive limites e condições para a execução destas, dentre as quais:

I entrada ou saída, atracação, estacionamento ou trânsito de veículos procedentes do exterior ou a ele destinados;

II carga, descarga, transbordo, baldeação, redirecionamento, armazenagem ou passagem de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados;

III despacho de mercadorias em regime de trânsito aduaneiro;

- IV conclusão de trânsitos de exportação e embarque para o exterior;
- V despacho de importação;
- VI despacho de exportação;
- VII despacho aduaneiro de remessas expressas;
- VIII despacho aduaneiro de remessas postais internacionais;
- IX despacho aduaneiro de bagagem desacompanhada;
- X despacho aduaneiro de internação de mercadorias saindo da Zona Franca de Manaus (ZFM) ou de Área de Livre Comércio (ALC);
- XI embarque, desembarque ou trânsito de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados; e
- XII embarque de viajantes saindo da ZFM ou da ALC.

§ 1º O alfandegamento será declarado respeitando os seguintes prazos:

- I de vigência do contrato ou ato que legitimou a sua solicitação, de acordo com o disposto no inciso I do caput do artigo 23, devendo no caso de tanque ou silo, observar também o prazo referido no inciso III do mesmo artigo, prevalecendo o que primeiro expirar;
- II do evento, na hipótese do inciso V do caput do artigo 3º, acrescido de até 30 (trinta) dias, antes e depois do evento, para a recepção e devolução das mercadorias; e
- III indeterminado, nas demais hipóteses.

§ 2º No caso de empresa beneficiária do regime aduaneiro especial de loja franca, o ADE de alfandegamento deverá também conceder a habilitação para a empresa operar o regime.

§ 3º A SRRF jurisdicionante indicará a unidade de despacho responsável pelo controle aduaneiro, nos casos em que se fizer necessário realizar operações referidas nos incisos I e X do caput em locais e recintos não alfandegados, competindo ao titular dessa unidade autorizar de forma excepcional a entrada ou a saída do veículo do porto, do aeroporto ou do ponto de fronteira alfandegado.

§ 4º Qualquer que seja o prazo do alfandegamento, serão indicados no ADE:

- I o tipo de fiscalização aduaneira, que poderá ser:
  - a ininterrupta, quando exercida presencialmente em tempo integral;
  - b em horários determinados, quando exercida presencialmente nos horários em que é autorizada a realização de atividades aduaneiras;
  - c eventual, quando realizada segundo a conveniência e a necessidade do interessado, observando-se os termos, limites e condições estabelecidos pela RFB, ainda que fora do horário de funcionamento do recinto, em decorrência de situação específica;
- II a unidade de despacho jurisdicionante;

- III o código de recinto no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex);
- IV o dimensionamento total e individualizado das áreas e instalações do local ou recinto alfandegado, em zona primária ou secundária;
- V a menção sobre a obrigatoriedade de ressarcimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf) das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira .

§ 5º Na hipótese de prorrogação do prazo do ato de concessão, permissão, arrendamento, autorização ou delegação, a administradora do local ou recinto deverá, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de vencimento do ADE de alfandegamento, formalizar solicitação para renovação de alfandegamento, que será instruída com o instrumento de prorrogação e, se aplicável, seu extrato publicado no DOU, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, e anexado ao processo de alfandegamento originário.

Art. 29 Os pontos de fronteira e recintos administrados pela RFB serão alfandegados pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da respectiva Região Fiscal de jurisdição, que editará ADE nos moldes previstos no artigo 28, no que couber.

§ 1º O titular da unidade de despacho jurisdicionante instruirá o processo de alfandegamento, o qual obedecerá às exigências dos incisos II e IX do artigo 23.

§ 2º Nos locais e recintos referidos no caput, não será permitida a descarga e a armazenagem de mercadoria importada ou despachada para exportação, salvo as operações de descarga para transbordo e aquelas no interesse da fiscalização aduaneira.

#### **CAPÍTULO V - DO ATO DE DESALFANDEGAMENTO**

Art. 30 Entende-se por desalfandegamento a extinção do alfandegamento em virtude de requerimento da administradora do local ou recinto alfandegado ou de decisão de ofício da RFB, fundamentada em conveniência operacional ou administrativa, e que não for decorrente de imposição de sanção administrativa.

§ 1º O desalfandegamento de que trata o caput será formalizado por meio de ADE da SRRF que jurisdiciona o local ou recinto.

§ 2º Nos casos de desalfandegamento parcial, o ADE de alfandegamento em vigor será alterado de forma a permitir a continuidade operacional nas áreas não desalfandegadas.

§ 3º A Comissão de Alfandegamento realizará o inventário das mercadorias armazenadas no local ou recinto logo após a publicação do ADE de desalfandegamento.

Art. 31 O porto, aeroporto, ponto de fronteira, instalação portuária ou aeroportuária, bem como qualquer outro local ou recinto de zona primária ou secundária desalfandegado pela SRRF jurisdicionante fica impedido de receber cargas contendo mercadorias importadas ou destinadas a exportação, inclusive em regime de trânsito aduaneiro, a partir da data de publicação do respectivo ADE.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput as mercadorias:

- I importadas que, até a data da publicação do ato de desalfandegamento, integrem manifesto de carga de:
  - a embarcação que se encontre fundeada ou atracada no porto ou em instalação portuária de uso público ou privativo;
  - b aeronave cujo voo tenha sido iniciado; ou
  - c veículo terrestre cuja chegada no local alfandegado já tenha ocorrido;
- II submetidas a despacho aduaneiro de exportação:
  - a aguardando o embarque em embarcação ou aeronave, nas situações previstas, respectivamente, nas alíneas "a" e "b" do inciso I; e
  - b carregadas em veículo terrestre com destino ao exterior até a data de publicação do ato de desalfandegamento do ponto de fronteira.

§ 2º O trânsito aduaneiro que, eventualmente, chegar nos locais referidos no caput em data posterior à publicação do ADE de desalfandegamento deverá ser redirecionado pela unidade de despacho jurisdicionante para outro local ou recinto alfandegado, facultada a escolha do beneficiário do regime, ressalvada a hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do § 1º.

Art. 32 As mercadorias que se encontrem armazenadas nos locais ou recintos desalfandegados na data da publicação do respectivo ADE ou que venham a ser armazenadas neles por força do disposto no § 1º do artigo 31 ficarão sob a custódia da respectiva empresa administradora do recinto, na condição de fiel depositária.

§ 1º As mercadorias referidas neste artigo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do ADE de desalfandegamento, deverão ser submetidas, conforme seja o caso:

- I a despacho aduaneiro de importação para consumo ou de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado;
- II a despacho aduaneiro para extinção do regime especial ou aplicado em áreas especiais; ou de trânsito aduaneiro destinado a outro local ou recinto alfandegado que opere o regime a que estejam submetidas;
- III aos procedimentos de devolução ao exterior, nas hipóteses previstas na legislação; ou
- IV aos procedimentos de embarque para o exterior ou ao regime de trânsito aduaneiro para outro local ou recinto alfandegado, no caso de mercadoria desembarçada para exportação.

§ 2º Na hipótese de transferência para outro recinto alfandegado serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais.

Art. 33 O alfandegamento de instalações portuárias localizadas em porto organizado, exploradas por terceiros mediante contrato de arrendamento ou de adesão, subsiste independentemente do alfandegamento do porto.

§ 1º As operações de carga, descarga, movimentação, armazenagem ou passagem de mercadorias destinadas ao exterior ou dele procedentes, bem como o tráfego internacional de passageiros, realizados nas instalações portuárias referidas no caput, poderão ser desenvolvidas ainda que sejam utilizadas áreas de uso comum do porto organizado desalfandegado.

§ 2º O titular da unidade de despacho jurisdicionante local poderá estabelecer limitações às atividades mencionadas no § 1º na hipótese de as áreas de uso comum do porto organizado deixarem de oferecer condições adequadas de segurança para o exercício do controle fiscal.

Art. 34 A suspensão e o cancelamento de alfandegamento, quanto às cargas e aos controles aduaneiros, implicam procedimentos administrativos idênticos aos do desalfandegamento, no que couber.

#### **CAPÍTULO VI - DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO ALFANDEGAMENTO**

Art. 35 A unidade de despacho jurisdicionante procederá ao acompanhamento diário das condições de operação e segurança para o funcionamento dos locais ou recintos alfandegados, estando os administradores dos locais ou recintos alfandegados sujeitos às sanções cabíveis, nos termos da legislação em vigor, no caso de descumprimento de requisito exigido para o alfandegamento.

Par. único As irregularidades e ocorrências constatadas em relação às condições de funcionamento que tenham sido objeto de autos de infração lavrados com vista à imposição de sanções administrativas deverão ser comunicadas ao titular da unidade de despacho jurisdicionante para posterior encaminhamento à Comissão de Alfandegamento.

Art. 36 A Comissão de Alfandegamento realizará avaliação anual e elaborará relatório sobre a situação de cada local ou recinto, observado cronograma estabelecido pela SRRF jurisdicionante.

§ 1º O eventual descumprimento de requisito para alfandegamento verificado durante a avaliação anual deverá ser registrado em termo de constatação, para instrução de auto de infração lavrado pelo presidente da Comissão de Alfandegamento, com vistas à aplicação da correspondente sanção administrativa.

§ 2º O relatório, acompanhado de informação sobre as providências adotadas, das eventuais propostas de alteração do ato de alfandegamento, e de despacho de apreciação do titular da unidade de despacho jurisdicionante, será encaminhado à SRRF.

§ 3º A SRRF deverá manifestar-se quanto às propostas apresentadas e promover, quando for o caso, as devidas alterações e a conseqüente reedição do ADE, sendo dispensada a juntada de documentos e informações constantes no processo de alfandegamento.

§ 4º As SRRF deverão encaminhar à Coana, até o dia 15 do mês de junho, relatório anual consolidado, referente ao ano calendário anterior, sobre a situação dos locais e recintos sob sua jurisdição, acompanhado de informações sobre as providências adotadas para sanar eventuais irregularidades.

Art. 37 Os locais e recintos de fronteira alfandegados, administrados pela RFB, serão avaliados, no que couber, nos termos desta Portaria.

Par. único Na hipótese de ocorrência de irregularidade cujo saneamento encontre-se fora da competência do titular da unidade de despacho jurisdicionante, cabe a este comunicar o fato com proposta de regularização ao Superintendente da Receita Federal do Brasil.

## **CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38 O alfandegamento nos termos desta Portaria não dispensa o cumprimento de outras obrigações decorrentes de lei ou de acordo internacional, bem como o atendimento a exigências regulamentares ou contratuais estabelecidas pela administração pública.

Art. 39 O Superintendente da Receita Federal do Brasil designará, no âmbito de sua jurisdição, pelo menos uma Comissão de Alfandegamento, à qual competirá:

I processar as solicitações de alfandegamento; e

II realizar as avaliações anuais de alfandegamento.

§ 1º A Comissão de Alfandegamento terá duração de 2 (dois) anos, facultada a recondução, e será composta por no mínimo 3 (três) servidores da RFB.

§ 2º A Comissão de Alfandegamento poderá ter atuação local ou regional, conforme definido no ato de designação.

Art. 40 Quaisquer alterações nos sistemas referidos nos artigos 17 e 18, bem como na estrutura física do local ou recinto, não compreendidas no artigo 27, deverão ser precedidas de consulta à autoridade aduaneira para apreciação e manifestação.

Art. 41 Nos aeroportos internacionais, quando não estiver ocorrendo embarque ou desembarque de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinado, fica facultada a operação de voos domésticos no recinto alfandegado, mediante prévia comunicação da administradora do recinto ao titular da unidade de despacho jurisdicionante.

Art. 42 A administradora do local ou recinto alfandegado deverá comunicar à unidade da RFB de jurisdição sempre que houver alteração de preposto, de que trata o inciso VIII do artigo 23.

Art. 43 Os locais ou recintos que se encontrem alfandegados terão o prazo de 15 quinze meses, contado da publicação desta Portaria, para cumprirem os requisitos estabelecidos nos artigos 14 e 17.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não altera outros prazos para cumprimento de requisitos que a administradora do local ou recinto esteja obrigada a cumprir, e que foram mantidos nesta Portaria.

§ 2º O deferimento da solicitação a que se refere o artigo 27 não implica novo alfandegamento, por conseguinte confere à administradora do local ou recinto a manutenção dos prazos originalmente previstos para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 6º ao 21.

Art. 44 Aplica-se o disposto nesta Portaria aos recintos denominados Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros (CLIA), que tenham sido constituídos nos termos da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006.



Art. 45 Ficam revogadas a Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro 2010, e a Instrução Normativa SRF nº 171, de 5 de julho de 2002.

*Alterações anotadas.*

Art. 46 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Freitas Barreto

**Anexo Único - ESPECIFICAÇÃO DO AMBIENTE DE ESCRITÓRIO DE USO PRIVATIVO DA RFB E DOS DEMAIS ORGÃOS ANUENTE DO COMÉRCIO EXTERIOR**

## **ATOS DECLARATÓRIOS RFB**

---

### **Ato Declaratório SRF nº 28, de 18 de março de 1998**

---

*Publicado em 20 de março de 1998.*

*Alterado pelo Ato Declaratório SRF nº 28, de 19 de março de 1998.*

Dispõe sobre o alfandegamento concedido à empresa que menciona.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Parecer PGFN/CPA nº 1.806/97 e o constante do processo nº 10168.003165/97-71, declara:

1. A Brasif Duty Free Shop Ltda, inscrita no CGC/MF sob nº 27.197.888/0001-50, na condição de sucessora, se sub-roga na titularidade das autorizações e permissões para exploração de lojas francas e de depósitos de lojas francas em aeroportos internacionais, outorgadas às empresas Brasif Comercial Exportação e Importação Ltda e Cafés Finos Lojas Francas Ltda., nos termos dos atos a seguir relacionados:

- a Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek/DF: Ato Declaratório CSA nº 9, de 9 de fevereiro de 1989, e Ato Declaratório CSA nº 98, de 18 de abril de 1990.

*Alterado pelo Ato Declaratório SRF nº 28, de 19 de março de 1998.*

- b Alfândega do Aeroporto Internacional dos Guararapes/PE: Ato Declaratório SRRF/4a RF nº 20, de 12 de dezembro 1995;
- c Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves/MG: Ato Declaratório SRRF/6a RF nº 7, de 8 de junho de 1994;
- d Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro: Ato Declaratório SRF nº 224, de 9 de novembro de 1978; Ato Declaratório CST nº 650, de 19 de dezembro de 1979; Ato Declaratório CSA nº 193, de 28 de dezembro de 1988;
- e Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/SP: Ato Declaratório SRF nº 12, de 9 de dezembro de 1982; Ato Declaratório SRF nº 97, de 14 de julho de 1994; Ato Declaratório SRF nº 11, de 23 de abril de 1996; Atos Declaratórios SRF nº 54 e nº 55, ambos de 4 de dezembro de 1996; Portaria SRRF/8a RF G/0800/nº 002, de 16 de janeiro de 1995 e Ato Declaratório IRF/AISP nº 18, de 3 de junho de 1992;
- f Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP: Ato Declaratório SRF nº 12, de 9 de dezembro de 1982 e Portaria SRRF/8a RF G/0800/nº 007, de 15 de julho de 1987;

g Alfândega do Aeroporto Internacional Salgado Filho/RS: Ato Declaratório SRF nº 01, de 16 de janeiro de 1986; Atos Declaratórios SRRF/10a RF nº 108 e nº 109, ambos de 27 de agosto de 1986.

2. No prazo de quinze dias, a partir da publicação deste ato, deverão ser promovidos aditivos aos contratos de permissão em vigor, relativos à exploração de lojas francas nos Aeroportos Internacionais de Guararapes/PE e Tancredo Neves/MG, em conformidade ao disposto no item anterior.
3. Permanecem em vigor as demais disposições constantes dos atos relacionados no item 1 deste ato.
4. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

### **Ato Declaratório Executivo SRF nº 61, de 23 de novembro de 2001**

---

*Publicado em 11 de dezembro de 2001.*

Declara alfandegado o Porto Organizado de Niterói, localizado no Município de Niterói/RJ.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 7º, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, considerando o disposto no Decreto nº 1.912, de 21 de maio de 1996, na Instrução Normativa SRF nº 37, de 24 de junho de 1996, e na Portaria SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998, e tendo em vista o que consta do processo nº 10730.004150/96-26, declara:

- Art. 1º Alfandegado, a título permanente, o Porto Organizado de Niterói, localizado na Avenida Feliciano Sodré, nº 215, Niterói/RJ, administrado pela Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, inscrita no CNPJ sob nº 42.266.890/0006-32, que assumir a condição de fiel depositório das mercadorias sob a sua guarda.
- Art. 2º O referido porto ficar sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Niterói/RJ, que poder estabelecer as rotinas operacionais necessárias.
- Art. 3º Nos termos do Parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 1.912, de 21 de maio de 1996, fica a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ dispensada, pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação do presente Ato, do pagamento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.
- Art. 4º Permanece inalterado o código 7.20.13.01-0, atribuído ao referido recinto, conforme estabelece a Instrução Normativa SRF nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.
- Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

### **Ato Declaratório Executivo SRF nº 53, de 17 de novembro de 2006**

---

*Publicado em 21 de novembro de 2006*

Altera os Atos Declaratórios que especifica.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e considerando o estabelecido no Ato Declaratório SRF nº 28, de 18 de março de 1998, e o constante do processo nº 10168.002726/2006-21, declara:

Art. 1º Fica alterada para Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda. a denominação social da empresa Brasif Duty Free Shop Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 27.197.888/0001-50 e autorizada a explorar lojas francas e depósitos de lojas francas, nos termos dos atos de alfandegamento a seguir relacionados:

- I Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília – Presidente Juscelino Kubitschek: Ato Declaratório CSA nº 9, de 9 de fevereiro de 1989; Ato Declaratório CSA nº 98, de 18 de abril de 1990; Ato Declaratório SRF nº 43, de 5 de maio de 1998; Ato Declaratório SRF nº 34, de 29 de julho de 2004; Ato Declaratório Executivo SRRF nº 24, de 28 de setembro de 2004; e Ato Declaratório Executivo SRRF nº 58, de 23 de novembro de 2005;
- II Alfândega do Aeroporto Internacional Pinto Martins em Fortaleza/CE: Ato Declaratório Executivo SRRF nº 3, de 29 de fevereiro de 2000; e Ato Declaratório SRRF nº 28, de 4 de agosto de 2004;
- III Alfândega do Aeroporto Internacional do Recife/Guararapes - Gilberto Freire:: Ato Declaratório SRF nº 20, de 12 de dezembro de 1995; Ato Declaratório SRRF nº 13, de 12 de março de 2002; Ato Declaratório SRRF nº 20, de 12 de abril de 2002; e Ato Declaratório SRRF nº 22, de 30 de junho de 2004;
- IV Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro/Galeão - Antonio Carlos Jobim: Ato Declaratório SRF nº 224, de 9 de novembro de 1978; Ato Declaratório CST nº 650, de 19 de dezembro de 1979; Ato Declaratório CSA nº 1, de 1º de março de 1982; Ato Declaratório CSA nº 193, de 28 de dezembro de 1988; Ato Declaratório SRF nº 17, de 27 de fevereiro de 1998; Ato Declaratório SRRF nº 10, de 11 de fevereiro de 2000; Ato Declaratório Executivo SRRF nº 58, de 20 de fevereiro de 2006; e Ato Declaratório Executivo SRRF nº 59, de 20 de fevereiro de 2006;
- V Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro: Ato Declaratório SRF nº 12, de 9 de dezembro de 1982; Portaria SRRF G/800/nº 2, de 16 de janeiro de 1985; Ato Declaratório IRF/AISP nº 18, de 3 de junho de 1992; Ato Declaratório SRF nº 8, de 19 de janeiro de 1993; Ato Declaratório SRF nº 97, de 14 de julho de 1994; Ato Declaratório SRF nº 55, de 4 de dezembro de 1996; Ato Declaratório SRF nº 11, de 23 de abril de 1996; Ato Declaratório Executivo SRRF nº 129, de 23 de dezembro de 2002; Ato Declaratório Executivo SRRF nº 36, de 4 de junho de 2002; Ato Declaratório Executivo SRRF nº 18, de 14 de fevereiro de 2003; Ato Declaratório Executivo SRRF nº 111, de 26 de novembro de 2004; Ato Declaratório Executivo SRRF nº 20, de 10 de março de

2005; e Ato Declaratório Executivo SRRF nº 1, de 2 de janeiro de 2006;

VI Alfândega do Aeroporto Internacional Hercílio Luz - Florianópolis/SC: Ato Declaratório Executivo SRRF nº 51, de 12 de junho de 2002; e

VII Alfândega do Aeroporto Internacional Salgado Filho em Porto Alegre/RS: Ato Declaratório SRF nº 1, de 16 de janeiro de 1986; Ato Declaratório SRF nº 2, de 25 de julho de 1986; Ato Declaratório SRRR nº 108, de 27 de agosto de 1986; e Ato Declaratório SRRF nº 109, de 27 de agosto de 1986.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antonio Deher Rachid

## ATOS DECLARATÓRIOS ÓRGÃOS CENTRAIS

---

### Ato Declaratório Executivo Cotec/Coana nº 4, de 19 de outubro de 2006

---

*Publicado em 10 de outubro de 2006.*

Estabelece os requisitos, os procedimentos e a documentação necessários para o credenciamento de órgãos, entidades ou empresas mencionados nos incisos I a III do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 682, de 04 de outubro de 2006.

O Coordenador-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação e o Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, no uso de suas atribuições, e com fundamento no disposto no artigo 13 inciso I da Instrução Normativa SRF nº 682, de 04 de outubro de 2006, declaram:

Art. 1º O credenciamento de órgãos, entidades e empresas a que se refere o artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 682, de 04 de outubro de 2006, deverá ser requerido à Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) com jurisdição sobre a Região Fiscal da sede do requerente, com petição instruída com os seguintes documentos:

- I cópia do estatuto ou ato de constituição do órgão, entidade ou empresa que atue na área de auditoria de sistemas informatizados;
- II documento ou ato que ateste o mandato do responsável legal do órgão, entidade ou empresa;
- III relação dos peritos com bacharelato em Análise de Sistemas, em Engenharia da Computação, em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação ou em cursos afins, em número mínimo de dois, que atuarão em nome do órgão, da entidade ou da empresa, identificados mediante nome, documento de identidade, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF) e número de registro no órgão de classe respectivo;
- IV relação dos sistemas informatizados de controle, relacionados no artigo 1º da IN SRF nº 682, de 2006, para os quais se dispõe a prestar assistência técnica;
- V para cada um dos peritos relacionados no inciso III:
  - a diploma expedido por instituição de ensino superior oficial e resumo profissional, demonstrando a formação específica e experiência profissional mínima de dois anos para a atividade de auditoria de sistemas informatizados;
  - b atestados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que os profissionais já atuaram satisfatoriamente em perícia sobre informática;
  - c certificação NBR ISO-IEC 17799, ISO-IEC 17799, BS7799 (British Standard (BS) 7799), ISO-IEC 27001 ou

suas equivalentes, ou CISSP (Certified Information Systems Security Professional), ou CISA (Certified Information System Auditor), ou CISM (Certified Information Security Manager).

Art. 2º A SRRF referida no artigo 1º autuará a petição e seus anexos em autos próprios e analisará o pedido.

§ 1º A SRRF competente poderá promover diligências para a verificação das informações prestadas e autenticidade dos documentos apresentados, podendo intimar o interessado a prestar esclarecimentos e completar informações no prazo de vinte dias, devendo:

I expedir Ato Declaratório Executivo (ADE) de credenciamento, na hipótese de seu deferimento; ou

II denegar o pedido, mediante decisão fundamentada, dando ciência da decisão proferida ao interessado.

§ 2º Do indeferimento do pedido, não reconsiderado, caberá recurso na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º A SRRF demandará a atualização do sítio da SRF na internet, relativamente aos credenciamentos e descredenciamentos efetuados em conformidade com este ADE.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os Atos Declaratórios Executivos Conjuntos Cotec/Coana nº 1, de 8 de março de 2005, e Cotec/Coana nº 1, de 6 de janeiro de 2006.

*Alterações anotadas.*

Vitor Marcos Almeida Machado, Coordenador-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação

Ronaldo Lázaro Medina, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira

### **Ato Declaratório Executivo Cotec/Coana nº 5, de 19 de outubro de 2006**

*Publicado em 20 de outubro de 2006*

Estabelece critérios para a emissão de laudo pericial nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 682, de 04 de outubro de 2006.

O Coordenador-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação e o Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, no uso de suas atribuições, e com fundamento no disposto no artigo 13 inciso I da Instrução Normativa SRF nº 682, de 04 de outubro de 2006, declaram:

Art. 1º O laudo pericial a ser emitido em decorrência da assistência técnica para verificação de sistema, em conformidade com o estabelecido no artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006, deverá conter, pelo menos:

- I identificação do beneficiário do recinto, regime ou tratamento aduaneiro cujo sistema de controle será verificado, bem como a indicação do número e data do ato concessório;
- II identificação do tipo do recinto, regime ou tratamento aduaneiro auditado;
- III indicação do responsável pelo sistema,;
- IV local e data de início e de conclusão da perícia do sistema;
- V descrição do sistema de controle do recinto, regime ou tratamento aduaneiro verificado, com a individualização dos ambientes de desenvolvimento e produção e suas características;
- VI descrição da metodologia aplicada na perícia e indicação das referências técnicas e bibliográficas pertinentes, com a individualização das metodologias utilizadas nos ambientes de desenvolvimento e de produção;
- VII relatório de avaliação pericial do sistema informatizado quanto à:
  - a confiabilidade, relativamente:
    - 1. à integridade dos dados;
    - 2. às medidas de tempo entre falhas;
    - 3. às medidas de tempo de reparo;
    - 4. ao máximo de defeitos ou taxa de defeitos;
  - b performance, em termos de:
    - 1. tempo de resposta para uma transação;
    - 2. estimativas de transações com o banco de dados;
    - 3. quantidade de acessos simultâneos;
    - 4. quantidade de transações por segundo; e
    - 5. área de armazenamento;
  - c interoperabilidade com os sistemas informatizados da empresa auditada;
  - d documentação técnica apresentada; e
  - e conformidade com requisitos, especificações e normas de segurança estabelecidos pela SRF para o sistema periciado;
- VIII relação de testes realizados e dos resultados deles obtidos, acompanhados da impressão dos respectivos extratos;
- IX avaliação do resultado, indicando se o laudo é "de conformidade", "de conformidade com ressalvas" ou "de não-conformidade";
- X conclusões e recomendações;
- XI identificação do órgão, da entidade ou da empresa responsável pelo laudo pericial (razão social, endereço e CNPJ);



- XII identificação dos peritos acompanhada da indicação do órgão profissional e do número de inscrição;
- XIII assinatura dos peritos e do responsável pelo órgão, entidade ou empresa responsável pela perícia;
- XIV uma via do instrumento de contrato celebrado entre o beneficiário do recinto, regime ou tratamento aduaneiro com o órgão, entidade ou empresa contratada para realização perícia.

Par. único Sempre que o laudo técnico de auditoria tiver indicação diferente de "conformidade", o perito deve apontar as ações que devem ser executadas pelo auditado e as respectivas estimativas de prazo, com vistas ao saneamento das inconsistências apontadas.

Art. 2º O laudo pericial deverá ser entregue ao chefe da unidade da SRF responsável pela auditoria.

Art. 3º O disposto no presente Ato Declaratório Executivo (ADE) se aplica, no que couber, às avaliações prévias de que trata o artigo 12 da IN SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006, sem prejuízo da observância a outros procedimentos ou verificações estabelecidos em legislação específica.

Art. 4º Fica revogado o ADE Conjunto Cotec/Coana nº 2, de 6 de janeiro de 2006.

*Alterações anotadas.*

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

Vitor Marcos Almeida Machado, Coordenador-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação

Ronaldo Lázaro Medina, Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira

### **Ato Declaratório Executivo Cotec nº 7, de 22 de dezembro de 2010**

---

*Publicada em 24 de dezembro de 2010.*

Dispõe sobre normas, especificações técnicas e procedimentos para a implantação de redes locais ou acessos remotos em locais ou recintos alfandegados.

O Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação/Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aprovar normas, especificações técnicas e procedimentos para a implantação de redes locais ou acessos remotos em locais ou recintos definidos na Portaria RFB nº 2438, de 21 de dezembro de 2010, para acesso aos dados e informações existentes nas bases de dados e sistemas informatizados da RFB, de forma a garantir a disponibilidade, o desempenho e a segurança.

#### **CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para efeito deste ato, consideram-se as seguintes definições:

- I Rede RFB: é o conjunto das redes locais (LAN) instaladas em cada uma das Unidades Administrativas da RFB e interligadas por uma rede de longa distância (WAN), limitada por um perímetro lógico e de segurança.
- II Rede Remota: é a rede local instalada em recinto outro que não uma Unidade Administrativa da RFB para atender aos usuários da RFB em exercício nesse ambiente.
- III Usuário RFB: é o servidor da RFB e o empregado de prestador de serviço autorizado pela RFB.
- IV Administradora: é o concessionário, permissionário, autorizado ou arrendatário de recinto ou local alfandegado ou ainda órgão conveniado com a RFB.
- V SAR - Serviço de Acesso Remoto: É o serviço que permite o acesso ao ambiente informatizado da RFB, mediante o uso de rede privada virtual (VPN), utilizando Certificação Digital, tornando disponíveis os recursos da rede aos usuários autorizados que se encontrem remotos à rede RFB.
- VI Acesso Remoto: é a forma de acesso à Rede RFB, de modo individual ou mediante rede local, utilizando o SAR, realizado a partir de recinto exclusivo ou compartilhado.

## **CAPÍTULO II - DAS EXIGÊNCIAS**

### **Seção I - Das Exigências e orientações gerais**

Art. 3º São comuns tanto para as redes remotas quanto para os acessos remotos e devem ser fornecidos pela Administradora os seguintes equipamentos e a seguinte infraestrutura:

- I em atendimento à Portaria RFB/Cotec nº 59, de 13 de setembro de 2005, ou equivalente atualizada:
  - a rede elétrica estabilizada que suporte todos os equipamentos de informática do escritório da RFB, sendo que no caso de redes remotas o servidor e os equipamentos de rede devem utilizar obrigatoriamente rede elétrica ininterrupta alimentada por nobreak ;
  - b rede local utilizando cabeamento estruturado.
- II Estações de trabalho, sendo no mínimo uma por usuário, de acordo com o especificado no Anexo I deste ADE;
- III sistemas operacionais para as estações de trabalho, conforme especificação técnica contida no Anexo I;
- IV softwares aplicativos para as estações de trabalho: antivírus, correio eletrônico, ferramentas de escritório, software cliente do Serviço de Acesso Remoto, conforme especificações técnicas contidas no Anexo II e outros necessários às atividades dos servidores da RFB no recinto, conforme o padrão utilizado no ambiente informatizado da RFB.

V impressoras de rede, sendo, no mínimo, uma para cada 10 (dez) usuários;

Art. 4º A Administradora deverá realizar atualização dos componentes que compõem o ambiente da rede ou acesso remoto (equipamentos, softwares e rede de comunicação) conforme os prazos definidos nas políticas de atualização do parque tecnológico para o ambiente informatizado da RFB.

Par. único Independente do disposto no caput deste artigo, a atualização dos componentes poderá ser solicitada pela RFB, a qualquer momento, em consequência de alterações de normas internas ou especificações técnicas decorrentes de acréscimo de funcionalidades, melhoria de desempenho, qualidade dos serviços e segurança dos dados e informações.

Art. 5º Todos os equipamentos e os meios de comunicação deverão ser de uso exclusivo da RFB, não sendo permitido o compartilhamento de recursos com outros órgãos ou empresas, a exemplo de utilização de VLAN ou rede sem fio.

Art. 6º O escritório da RFB deve possuir instalações físicas de uso exclusivo da RFB e independente das instalações da Administradora, sendo o acesso físico controlado, preferencialmente por cartões e permitido somente aos usuários RFB ou por pessoas por eles autorizadas;

Art. 7º Todos os equipamentos que integram a rede ou acesso remoto deverão estar dentro da área de acesso exclusivo da RFB. Dentro dessa área não são permitidos equipamentos que não sejam de uso exclusivo da RFB.

Art. 8º Caberá a RFB a configuração lógica da rede e dos equipamentos, bem como a administração e o suporte aos recursos de rede.

Art. 9º São aplicadas às redes ou acessos remotos e a seus usuários todas as políticas de segurança utilizadas na Intranet RFB e as demais especificadas neste documento.

Par. único As especificações técnicas dos equipamentos e softwares contidas nos anexos deste ADE são necessárias para manter a compatibilidade com o ambiente informatizado, visando garantir as políticas de segurança implantadas na Receita Federal do Brasil.

Art. 10 O recinto deverá apresentar condições adequadas de limpeza, temperatura, iluminação e nível de ruído, com postos de trabalho adequados e área de circulação apropriada para o desempenho das atividades dos usuários RFB, sempre em acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), quando aplicáveis.

## **Seção II - Das Exigências Específicas para recintos com Rede Remota**

Art. 11 Em recintos onde o número de servidores da RFB for maior ou igual a 5 usuários deve ser implementada infraestrutura de Rede Remota. Recomenda-se para ambiente onde o número de usuários, o tipo de atividade e o volume de movimentação de mercadorias e operações aduaneiras justifiquem infraestrutura que garanta o desempenho e a disponibilidade dos serviços.

Art. 12 A Administradora deve providenciar a seguinte infra-estrutura para o recinto onde será instalada a Rede Remota, em adição àquela constante da Seção I – Das exigências e orientações gerais:

- I circuito de comunicação de dados, a ser contratado com Operadora de sua preferência, para interligação da rede remota à Intranet RFB;
- II equipamento modem para conexão do circuito de comunicação, de acordo com o tipo fornecido ou indicado pela Operadora;
- III equipamento roteador para conexão do circuito de comunicação, de acordo com o especificado no Anexo III deste ADE;
- IV equipamento switch de rede local, e respectiva licença de políticas de segurança, conforme especificação técnica contida no Anexo IV deste ADE;
- V equipamento servidor tipo rack, de acordo com o especificado no Anexo V deste ADE;
- VI sistema operacional para equipamento servidor, conforme especificação técnica contida no Anexo V;
- V racks com espaço e em quantidade suficiente para acomodar os equipamentos de rede e o equipamento servidor e;

§ 1º O circuito de comunicação de dados para Rede Remota, a ser contratado com a Operadora, deverá ter uma largura de banda mínima de 1Mbps para redes com até 20 usuários; para Rede Remota com número de usuários entre 20 e 50, a largura de banda mínima deverá ser de 2Mbps; para Redes Remotas com mais de 50 usuários, a largura de banda mínima deverá ser de 4Mbps.

§ 2º Independente do número de usuários, deve ser providenciada adequação da largura de banda do circuito caso as condições de tráfego de dados estejam degradadas e comprometendo o andamento normal dos serviços no recinto.

§ 3º No caso de upgrade do circuito de comunicação a Administradora, por meio da Unidade Jurisdicionante deverá solicitar à RFB a realização das configurações necessárias no lado da conexão à rede RFB.

Art. 13 A RFB determinará o local do ponto de conexão do circuito de comunicação contratado pela Administradora à rede RFB.

Art. 14 Todo o processo de contratação, instalação e manutenção do circuito de comunicação, bem como o chamado técnico à Operadora, ficará sob responsabilidade da Administradora.

Art. 15 O equipamento servidor e os equipamentos de rede devem utilizar obrigatoriamente rede elétrica ininterrupta alimentada por nobreak.

### **Seção III - Das Exigências Específicas para recintos com Acesso Remoto**

Art. 16 Em recintos cujo numero de servidores da RFB for menor ou igual a 4 usuários é facultado o uso de estrutura de Acesso Remoto. Recomenda-se para os recintos onde as operações são eventuais, possuam reduzida movimentação ou operação e o número de usuários não justifique a adoção de infraestrutura de Rede Remota, em adição àquela constante da Seção I – Das exigências e orientações gerais.

Art. 17 A administradora deverá providenciar a seguinte infraestrutura para o Acesso Remoto, em adição àquela constante da Seção I – Das exigências e orientações gerais.

- I Meio de comunicação do tipo ADSL, cable modem ou banda larga móvel 3G ou superior para acesso à Internet, a ser contratado pela Administradora, de Operadora de sua preferência, para interligação com a Internet;
- II equipamento modem/roteador compatível com o meio de comunicação utilizado, de acordo com o tipo fornecido ou indicado pela Operadora, devendo atender ao número de usuários do recinto;
- III local para acomodação adequada dos equipamentos de rede;

§ 1º O acesso dos usuários do recinto à rede RFB será realizado mediante o Serviço de Acesso Remoto – SAR que implementa uma rede virtual privativa (VPN), com utilização de Certificação Digital.

§ 2º Os procedimentos para cadastramento dos usuários, configuração e uso do Serviço de Acesso Remoto – SAR são de responsabilidade da RFB, de acordo com suas normas internas.

§ 3º Todo o processo de contratação, instalação e manutenção do circuito de comunicação, bem como o chamado ao suporte técnico da Operadora, ficará sob responsabilidade da Administradora.

§ 4º A velocidade do circuito de comunicação de dados para Acesso Remoto, a ser contratado com a Operadora, deverá ter uma largura de banda mínima de 1Mbps.

§ 5º Deve ser providenciada adequação da largura de banda do circuito caso as condições de tráfego de dados estejam degradadas e comprometendo o andamento normal dos serviços no recinto.

§ 6º No caso de utilização de meio de comunicação banda larga móvel 3G ou superior, a Administradora deverá contratar tráfego de dados que garanta a continuidade do trabalho a ser desenvolvido no recinto, não devendo ter taxa real menor que 400Kbps.

§ 7º O acesso por meio de rede celular (3G) deverá ser utilizado de forma individual e deve-se prever solução de compartilhamento de impressora.

Art. 18 Se houver necessidade de implementar rede local, esta deverá utilizar preferencialmente cabeamento. A utilização de rede sem fio para recintos exclusivos poderá ser utilizada a partir da regulamentação dessa tecnologia pela RFB e de acordo com resultado favorável da análise de risco no recinto e imediações a ser realizada pelo Gestor de Segurança Local ou Regional ou ainda por técnico indicado pela Ditec. A implementação deve obedecer criteriosamente às normas técnicas e de segurança pertinentes.

Art. 19 O acesso a rede sem fio deverá ser restrito somente às estações de trabalho destinadas à RFB. Poderão ser implementados controles adicionais para preservar a segurança de acordo com análise de risco realizado na localidade.

### **CAPÍTULO III - DA IMPLANTAÇÃO, ANÁLISE DE CONFORMIDADE E HOMOLOGAÇÃO.**

#### **Seção I - Da Implantação**

Art. 20 A Administradora deverá:

- I indicar formalmente à RFB responsável técnico da localidade ou recinto que deverá atuar no atendimento das demandas da RFB para a instalação, manutenção das condições de operação, atualização no ambiente, conformidade e segurança da rede ou acesso remoto;
- II entregar a RFB declaração escrita de que a instalação física em que se encontra a rede ou acesso remoto é para uso exclusivo da RFB e que somente esta tem a posse dos meios de acesso.

§ 1º A entrega da declaração e a indicação de responsável técnico deverão ser firmadas pela mesma pessoa que assinou o contrato de concessão ou permissão, ou seu substituto ou sucessor.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá o responsável técnico da localidade possuir conta e senha para administração dos equipamentos do acesso ou rede remota, sejam estações de trabalho, servidores, switch, modem e demais equipamentos de rede.

Art. 21 A Ditec/SRRF ou a unidade jurisdicionante do recinto orientará a Administradora quanto à implantação da rede remota ou do acesso remoto e deverá disponibilizar junto com este ADE as normas e especificações técnicas dos equipamentos, softwares e rede.

Par. único A unidade jurisdicionante acompanhará junto ao responsável técnico do recinto todo o processo de implantação da rede ou acesso remoto, garantindo o disposto neste ADE.

Art. 22 Previamente ao início da operação da rede ou acesso remoto, a RFB realizará análise de risco no recinto, podendo, se necessário, estabelecer controles adicionais.

### **Seção II - Da Homologação**

Art. 23 Antes de entrar em operação o recinto deverá ser homologado, considerando as instalações do escritório da RFB, a configuração dos equipamentos, a segurança e os demais itens exigidos neste ADE.

Par. único Caso o recinto avaliado apresente irregularidade ou não conformidade com o estabelecido pela RFB, a unidade jurisdicionante intimará a Administradora para que esta adote as providências e ações corretivas necessárias.

### **Seção III - Da Análise de Conformidade**

Art. 24 Será executada periodicamente pela RFB análise de conformidade e análise de risco na rede ou acesso remoto, com periodicidade mínima de um ano, com o objetivo de manter as exigências definidas neste documento e averiguar quaisquer situações que impliquem em vulnerabilidade de segurança ou não conformidade às normas e padrões da RFB.

§ 1º Caso seja detectada irregularidade, não conformidade com o estabelecido pela RFB ou vulnerabilidade no ambiente informatizado do recinto, a RFB intimará a Administradora para que providencie as ações corretivas necessárias.

§ 2º O não atendimento da intimação para adequação formulada pela RFB ensejará nas penalidades previstas na legislação e regulamentação pertinentes ao alfandegamento de locais ou recintos.

## **CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA REDE OU ACESSO REMOTO**

- Art. 25 A administração da rede será realizada pela unidade jurisdicionante do recinto.
- Art. 26 A Administradora deverá zelar pelo cumprimento e manutenção das condições de operação do recinto, bem como os procedimentos para manter a disponibilidade, o desempenho e a segurança dos serviços de rede, providenciando as adequações necessárias quando requeridas pela RFB.
- Art. 27 O horário de funcionamento dos recintos e os horários para administração da rede e suporte técnico deverão ser aqueles definidos pela unidade jurisdicionante.

## **CAPÍTULO V - DAS ALTERAÇÕES E DESATIVAÇÃO DA REDE OU ACESSO REMOTO**

- Art. 28 Caso haja necessidade de alterações ou adequações no recinto a Administradora deverá comunicar formalmente a unidade jurisdicionante com a devida antecedência.
- § 1º A RFB avaliará as alterações ou adequações e a seu critério irá definir os procedimentos junto à Administradora.
- § 2º Implementadas as alterações ou mudanças e caso a RFB julgue necessário, poderá realizar novamente os processos de análise de risco e homologação da rede ou acesso remoto.
- Art. 29 No caso de desativação da rede remota ou do acesso remoto a RFB deverá executar procedimentos, normalizados internamente, para que dados, informações e configurações constantes nas estações de trabalho, servidores e ativos de rede sejam eliminados de forma segura.
- Art. 30 Fica revogado o Ato Declaratório Executivo RFB/Cotec nº 8 de 5 de agosto de 2009.

### *Alterações anotadas.*

- Art. 31 Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Márcio Cruvinel

### **Anexo I - ESTAÇÃO DE TRABALHO DESKTOP**

As características abaixo são mínimas e de atendimento obrigatório.

1. Placa Mãe (motherboard)
  1. Um slot vago padrão PCI após a configuração proposta.
  2. Um slot padrão PCIe x16 (que trabalhe em x16) e um slot padrão PCIe x1.
  3. Memória RAM com possibilidade de expansão para até 8 GBytes.
  4. Dois slots de memória RAM vagos após a configuração proposta.
  5. Dois conectores Serial ATA livres após a configuração proposta.
  6. Arquitetura ATX ou BTX.
  7. Duas interfaces padrão Serial ATA II ou superior, com velocidade de transferência de no mínimo 3 Gbytes/s.

8. Conectores integrados à placa mãe, para entrada/saída de sinal, identificados no padrão de cores PC2001 – System Design Guide.
9. Não apresentar interface fax/modem.
10. Do mesmo fabricante do equipamento ou produzido por terceiros para seu uso exclusivo ou totalmente compatível com o processador ofertado no item 4.
11. Deverá possuir integrado o chip TPM v 1.2 (Trusted Platform Module).
12. Chipset da placa mãe da mesma marca do fabricante do processador.
13. Recurso DASH 1.0 (Desktop and Mobile Architecture for System Hardware).

## 2. BIOS (Basic Input Output System)

1. Permitir a restrição de acesso ao computador através de senha (senha de usuário).
2. Permitir a restrição de acesso à BIOS através de senha distinta daquela constante no item anterior (senha de supervisor).
3. Possibilidade de inserção de código de identificação do equipamento dentro do próprio BIOS, com extensão mínima de seis dígitos.
4. CMOS com EEPROM recarregável (Flash EPROM).
5. Compatível com o padrão plug-and-play.
6. Suporte a ACPI.
7. Do mesmo fabricante do equipamento ou totalmente compatível.

## 3. Interfaces

1. Uma interface controladora de vídeo que suporte a resolução de 1680 x 1050 com profundidade de cores de 32 bits à frequência de varredura vertical de 75 Hz e padrão plug-and-play.
  1. Permitir a rotação, de forma independente, da imagem de cada saída para os tipos: retrato 90°, apresentação 180°, retrato 270° e paisagem.
  2. Deve fornecer recurso de rotação da imagem de no mínimo 90 graus.
  3. Capacidade de compartilhamento dinâmico de no mínimo 256 Mbytes de memória.
  4. Saídas independentes para 2 monitores padrão VGA (DB15), com ou sem adaptador.
  5. Deve atender ao padrão DIRECTX 9.0c ou superior.
2. Uma interface de rede compatível com os padrão Gigabit Ethernet (10/100/1000), autosense, full-duplex e plug-and-play, configurável totalmente por software e com função wake-on-lan instalada e em



funcionamento, suporte a RSS (Receive Side Scaling), ASF 2.0 e suporte a autenticação IEEE 802.1x.

3. Uma interface de som acompanhada de duas caixas acústicas amplificadas.
4. Seis interfaces USB 2.0 com duas instaladas na parte frontal do gabinete.
  1. As interfaces devem fazer parte do projeto original da placa mãe do equipamento proposto.

4. Processador

1. Arquitetura x86 com suporte a 32 e 64 bits.
2. Recurso de virtualização de CPU e IO.
3. Mínimo de 2 núcleos.
4. Suporte a AES, para criptografia de dados.

5. Sistema de dissipação de calor dimensionado para a perfeita refrigeração do processador, este operando em sua capacidade máxima, pelo período mínimo de dez horas diárias consecutivas, em ambiente não refrigerado.

6. Medida de desempenho:

1. Deverá ser disponibilizado equipamento para ser realizada medida de desempenho do equipamento a ser ofertado. O equipamento testado deverá possuir todos os componentes e as mesmas características do equipamento ofertado no edital.
2. Não serão admitidas configurações e ajustes que impliquem no funcionamento do equipamento fora das condições normais recomendadas pelo fabricante do equipamento ou dos componentes, tais como, alterações de clock, características de disco ou memória.
3. Deve ser utilizada a configuração padrão de fábrica de BIOS, sendo permitida apenas a alteração na parte de utilização de memória de vídeo, para memória de vídeo exigida no edital.
4. A configuração proposta deve comportar desempenho através do índice de desempenho medido pelo software BAPCO SYSmark 2007 Preview, obtendo a seguinte pontuação: Sysmark 2007 Preview Rating: igual ou superior a 175 (cento e setenta e cinco).
5. Procedimentos preliminares:
  - a. Formatar o disco rígido com uma única partição NTFS, ocupando o espaço máximo disponível;
  - b. Instalar o Microsoft Windows XP Professional;
  - c. Desativar o firewall do Windows XP, assim como as notificações do firewall desativado;
  - d. Ativar a execução de conteúdo ativo nas propriedades do Microsoft Internet Explorer;

- e. Instalar os drivers mais atuais fornecidos pelo fabricante para todos os dispositivos de hardware: chipset, vídeo, som, rede, etc.;
- f. Desabilitar as atualizações automáticas do Windows Update;
- g. Verificar se todos os dispositivos estão corretamente instalados no gerenciador de dispositivos.
- h. Verificar configurações de vídeo: resolução da tela em 1024x768 pixels, com profundidade de cores em 32bits e 75 Hz de frequência de atualização de tela;
- i. Alterar memória virtual para o dobro da memória física (Ex: memória física de 512 MBytes => virtual de 1024 MBytes);
- j. Fazer as seguintes alterações em Opções Regionais e de Idiomas do painel de controle: Guia Opções Regionais  Padrões e Formatação = Inglês (Estados Unidos); Guia Idiomas  Serviços de Texto e Idiomas de Entrada  Detalhes  Serviços Instalados  instalar Inglês (Estados Unidos) / teclado Estados Unidos (Internacional) e remover Português (Brasil);
- k. Desabilitar a proteção de tela;
- l. Alterar em opções de energia  esquema de energia = sempre ligado e selecionar a opção nunca em desligar o monitor e discos rígidos;
- m. Desconectar cabo de rede e reiniciar o equipamento;

1. Procedimentos de instalação e execução do indicador Sysmark:

- a. Instalar o Bapco Sysmark 2007 Preview e o Sysmark 2007 Preview - patch 5;
- b. Desfragmentar o disco rígido e reiniciar o equipamento;
- c. Executar o SYSmark 2007 Preview no cenário "OfficialRun\_3";
- d. O resultado gerado pelo software deverá ser impresso e entregue anexado à proposta comercial.
  - 1. Essa relação lista as únicas alterações a serem realizadas sobre as configurações originais do sistema operacional e dos componentes de hardware e software do equipamento.
  - 2. O índice a ser considerado é o Sysmark 2007 preview rating e será calculado a partir da média aritmética dos três valores gerados, desprezando-se a parte fracionária. Este resultado deverá estar em conformidade com o item 4.6.4.

1. Memória RAM

- 1. Memória RAM, tipo DDR3-1066 ou superior, com, no mínimo, 4 GBytes, implementada através de módulos de, no mínimo, 2 Gbytes

do tipo DDR3-1066 ou tecnologia superior, compatíveis com o barramento da placa principal, com implementação da tecnologia dual-channel.

2. Unidades de Armazenamento

1. Uma unidade de disco rígido interna com capacidade mínima de 320 Gbytes, padrão Serial ATA II (3 Gb/s) ou superior, com tecnologia S.M.A.R.T. III (self monitoring analysis and report) com velocidade rotacional de, no mínimo 7.200 rpm, com cache de no mínimo 16 Mbytes.

3. Unidade Ótica DVD-RW / CD-RW

1. Unidade interna com velocidades de gravação de DVD maior ou igual a 16x;
2. Acesso via controladora Serial ATA;
3. Software de gravação/regravação de DVD e CD, com respectiva mídia.
4. Software para exibição de DVD, com respectiva mídia.
5. Leitura compatível com DVD-RAM, DVD-ROM, DVD-R, DVD+R, DVD-RW, DVD+RW, CD-ROM, CD-ROM/XA, CD-R, CD-RW, CD-DA.
6. Luz indicadora de leitura e gravação e mecanismo de ejeção de emergência na parte frontal da unidade.
7. Tecnologia Dual Layer.

4. Monitor de Vídeo LCD

1. Possuir tecnologia TFT de matriz ativa.
2. Padrão plug-and-play.
3. Tela com, no mínimo, 18,5 polegadas de diagonal.
4. Resolução máxima de, no mínimo, 1366 x 768.
5. 16 milhões de cores.
6. Com Pixel Pitch máximo de 0,3 mm.
7. Brilho com 250 cd/m<sup>2</sup> e contraste estático mínimo de 1000:1.
8. Tempo de resposta máximo de 6 ms.
9. Apresentar ângulos de visão de 160° (horizontal) e 160° (vertical).
10. Botão liga/desliga, compatível com Energy Star EPA.
11. Operar em 110 e 220 Volts, de forma automática.
12. Consumo de energia máximo de 35 W/h e em modo Off de 1W/h.
13. Conector elétrico próprio para ser ligado à fonte do gabinete.
14. Suporte pivot (pedestal) capaz de fazer o ajuste de altura.

15. Suporte pivot (pedestal) capaz de fazer o giro da tela para as posições 0° e 90°.

5. Gabinete

1. Botão de liga/desliga e luzes de indicação de atividade da unidade de disco rígido e de computador ligado (power-on) na parte frontal do gabinete.
2. Sistema de ventilação, monitorado pela BIOS, com utilização de pelo menos um ventilador dedicado para o gabinete, dimensionado para a perfeita refrigeração dos componentes internos, operando em sua capacidade máxima, pelo período mínimo de dez horas diárias consecutivas em ambiente não refrigerado.
3. Fonte ATX/BTX automática com tecnologia PFC (Power Factor Correction) ativa, padrão 80% plus que suporte a configuração máxima descrita neste edital, além de dispor de tomada destinada à alimentação do monitor de vídeo sem adaptadores.
  1. Caso a fonte não apresente tomada externa, será aceito o uso de plugue conjugado que permita a conexão dos cabos de alimentação da fonte e do monitor de vídeo em uma única tomada.
  2. Cabo de alimentação deve oferecer plugue de acordo com o padrão utilizado no Brasil, especificado pela NBR 14136.
4. Dispositivo de detecção de intrusão de chassis integrado à BIOS.
5. Permitir instalação e remoção de unidades de disco rígido, unidade ótica, memórias e placas de expansão sem a necessidade de utilização de ferramentas (tool less).
6. Deverá possuir acabamento interno com superfícies não cortantes.
7. Conector para saída de som (Speaker ou Line-out).
8. Conector para entrada (MIC ou Line-IN) compatível.

6. Teclado

1. Teclado estendido padrão AT com disposição das teclas no padrão ABNT-2.
2. A impressão sobre as teclas deverá ser do tipo permanente, não podendo apresentar desgaste por abrasão ou uso prolongado.
3. Da mesma cor predominante do gabinete (CPU).
4. Apoio de pulso em gel.

7. Mouse

1. Mouse ótico, com três botões (incluindo tecla de rolagem), com formato ergonômico e conformação ambidestra.
2. Resolução de 400 dpi.
3. Da mesma cor predominante do gabinete (CPU).

4. Mouse pad com superfície adequada para utilização de mouse ótico e com apoio de pulso em gel.

8. Requisitos de Software, Documentação e Gerenciamento

1. A licitante vencedora deverá disponibilizar um equipamento por ocasião da assinatura do contrato, completamente idêntico ao restante do lote, para instalação de programas básicos fornecidos pela Secretaria da Receita Federal e geração de uma imagem, pelo licitante, para replicação em todos os equipamentos antes do recebimento definitivo.
2. Microsoft Windows 7 (32 bits) Professional OEM em Português (Brasil), com sua respectiva licença de uso para cada unidade fornecida, devendo ser apresentada relação eletrônica de número de licença e número de série do equipamento.
3. A licença oferecida deverá possibilitar downgrade para Windows XP Professional (32 bits).
4. Mídias de instalação e recuperação, de acordo com a imagem referida no subitem 12.1, além da documentação técnica necessária à instalação e operação do equipamento em português.
5. Os equipamentos deverão ser gerenciáveis remotamente, assumindo-se que possam estar desligados, porém energizados pela rede elétrica e conectados localmente a rede de dados.
6. Possuir a capacidade de inventário remoto de Hardware mesmo com o equipamento desligado.
7. Permitir inicialização remota a partir de imagem (iso ou img), CD-ROM ou disquete instalado na console de gerência e utilização remota do teclado e mouse.

9. Dispositivo de Segurança

1. Gabinete dotado de dispositivo de segurança tipo fechadura de aço, mecânica, com adaptador para prender os cabos dos periféricos e capaz de impedir o acesso interno ao gabinete (disco rígido, memória e demais dispositivos internos).

10. Requisitos de Compatibilidade do modelo do Equipamento ofertado

1. O equipamento deverá possuir certificação de compatibilidade com a norma IEC 60950 ou similar emitida pelo Inmetro.
2. Todas as certificações deverão ser entregues no recebimento provisório dos mesmos.
3. Todos os dispositivos de hardware, além de seus drivers e outros softwares fornecidos com o equipamento deverão ser compatíveis com os sistemas operacionais Microsoft Windows 7 e Microsoft Windows XP.
4. Deverá ser apresentada certificação Energy Star 4.0 para o modelo de microcomputador ofertado.

5. Atender à diretiva RoHS (Restriction of Hazardous Substances) quanto a não utilização de substâncias nocivas ao meio ambiente.
6. Todos os equipamentos do lote deverão ser iguais, apresentando exatamente a mesma configuração, os mesmos componentes e a mesma aparência externa.
7. O equipamento desktop deverá constar no site [www.epeat.net](http://www.epeat.net) na categoria GOLD e o monitor na categoria SILVER ou GOLD.

11. Garantia

1. Garantia de 48 meses on-site em todo o território nacional.[A critério da Administradora]

**Anexo II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DE SOFTWARES**

As características abaixo são mínimas e de atendimento obrigatório.

1. Ferramentas de Escritório

- 1.1. BrOffice versão 3.2 ou superior.

2. Correio Eletrônico

- 2.1. Software: IBM Lotus Notes 8.5.1 em português para Windows XP/Vista/7 (32 bits);
- 2.2. Licença: IBM Lotus Notes with Collaboration User.

3. Serviço de Acesso Remoto - SAR

- 3.1. Check-point client SecureRemote, versão 60 (HFA01- Build 001).

4. Ferramenta de Segurança - Antivírus

- 4.1. Symantec Endpoint Protection Client, versão 11.0 ou superior.

**Anexo III - ROTEADOR**

As características abaixo são mínimas e de atendimento obrigatório.

1. Especificações de Arquitetura

- 1.1. Possuir opção de boot local, via memória flash ou similar.
- 1.2. Possuir memória flash ou similar, com capacidade suficiente para implementação de todas as facilidades do equipamento. A memória flash fornecida no equipamento deve suportar simultaneamente pelo menos 02 imagens de sistema operacional de tamanho equivalente ao de sua última versão e que atenda todas as características deste edital. O equipamento deve ter capacidade para expansão de, no mínimo, até 256MB.
- 1.3. Possuir memória DRAM ou similar, interna, com capacidade suficiente para implementação de todas as facilidades do equipamento. Deve ter capacidade para expansão de, no mínimo, até 768MB.
- 1.4. Capacidade intrínseca de processamento de, pelo menos 100.000 pps (cem mil pacotes por segundo).

- 1.5. Alimentação elétrica multivoltagem (110/220V; 50/60 Hz), regulada automaticamente ou por chaveamento.
- 1.6. Possuir índice MTBF (Mean Time Between Failure) de no mínimo 150.000 Horas (cento e cinquenta mil horas).
- 1.7. Deve ser fornecido com interface dedicada de console para acesso (terminal) ao equipamento. Deve ser fornecido o cabo de console (e eventuais adaptadores necessários) para acesso terminal ao roteador.
- 1.8. Todas portas Ethernet devem ser roteáveis.
- 1.9. Suportar inserção e remoção de cabos sem a necessidade de desligar ou reiniciar o equipamento.

## 2. Especificações de Funcionalidade

- 2.1. Implementar os protocolos de roteamento RIPv1(RFC 1058) e RIPv2 (RFCs 2453, 1723 e 1724)
- 2.2. Implementar o protocolo de roteamento OSPF versão 2 de acordo com as seguintes RFCs (RFC 2370, RFC 2328, RFC 1793 e RFC 1587). Deve ser suportada autenticação MD5 entre os peers OSPF.
- 2.3. Implementar o protocolo BGP4 conforme RFCs 1771, 1965, 1997, 2439, 2796, 2858 e 2918. Deve ser implementada autenticação MD5 entre os peers BGP.
- 2.4. Suporte a TCP e UDP, conforme RFCs 793 e 768.
- 2.5. Implementar protocolo IP e os protocolos de WAN Frame-Relay e PPP, conforme RFC1661.
- 2.6. Implementar o protocolo GRE (Generic Routing Encapsulation) conforme RFCs 1701 e 1702.
- 2.7. Implementar VRRP (Virtual Router Redundancy Protocol), conforme RFC 2338.
- 2.8. Implementar roteamento baseado em políticas (Policy Based Routing).
- 2.9. Implementar roteamento entre VLANs IEEE 802.1q e "transparent bridging".
- 2.10. Implementar simultaneamente as funções de roteamento e "bridging".
- 2.11. Suporte a NAT, implementando a RFC1631.
- 2.12. Suporte a conexões E1 de dados até 2Mbps.
- 2.13. Implementar roteamento IP Multicast através do protocolo PIM (Protocol Independent Multicast), no modo "Sparse Mode" .
- 2.14. Implementar MPLS (Multiprotocol Label Switching), conforme RFCs 3031, 3032, 3209 e 3270.
- 2.15. Implementar LDP (Label Distribution Protocol), conforme RFC 3036.
- 2.16. Implementar MPLS-VPN conforme RFCs 2547, 2858 e 3107.
- 2.17. Implementar multicast em VPNs MPLS.

## 3. Especificações de Conectividade

- 3.1. Implementar a conexão de 02 (duas) portas seriais WAN, para conexão a dispositivos com interface padrão ITU-T V.35 funcionando plenamente a taxas de até 2 Mbps. Devem ser suportados pelo menos os seguintes encapsulamentos nas interfaces seriais : PPP, Frame Relay (DCE e DTE) e X.25.
  - 3.2. Implementar a conexão de 2 (duas), portas LAN 10/100 Mbps full-duplex, compatíveis com o padrão IEEE 802.3, com interface padrão RJ-45 para cabos UTP.
  - 3.3. Suportar módulo de modem interno.
4. Especificações de Segurança
- 4.1. Permitir a criação de funções de filtragem (Lista de controle de acesso L3 e L4) com pelo menos 20 (vinte) linhas. Devem ser suportadas pelo menos os seguintes parâmetros de filtragem: endereço IP de origem e destino, portas TCP e UDP de origem e destino e opção "protocol type" do cabeçalho IP. As listas de controle de acesso não devem interferir na performance do equipamento quando aplicadas ao tráfego entrante nas interfaces (inbound).
  - 4.2. Permitir a configuração remota via Telnet, SSH (criptografia mínima 3DES) e por porta de console
  - 4.3. Implementar TACACS+ (Terminal Access Controller Access Control System Plus) e RADIUS (Remote Authentication Dial In User Service – RFCs 2865), com possibilidade de registro em arquivos de "log" os comandos executados no roteador (command accounting). Esta função é necessária para os processos de auditoria.
  - 4.4. Disponibilizar, no mínimo, dois níveis de senha de acesso, sendo uma com restrição total à configuração do equipamento e a comandos que alterem seu funcionamento, e outra, sem qualquer restrição.
  - 4.5. Disponibilizar controle das sessões remotas ao roteador com possibilidade de filtrar os endereços IP específicos autorizados a executar sessão SSH com o roteador (configuração de login).
  - 4.6. Implementar o conjunto de especificações IPSEC para criação de VPNs. Devem ser suportados em hardware específico pelo menos os algoritmos criptográficos DES, 3DES, AES com performance mínima de 30 (trinta) Mbps e capacidade de terminação de 50 (cinquenta) túneis IPSEC simultâneos.
5. Especificações de Gerenciamento
- 5.1. Implementar os protocolos de gerenciamento SNMP v1 e v2 (Simple Network Management Protocol), empregando a MIB II, de acordo com as RFCs 1157 e 1213.
  - 5.2. Disponibilizar Syslog ou similar, RFC 3164 (log de eventos).
  - 5.3. Disponibilidade de endereço IP de loopback, ou similar, no equipamento para envio de "traps SNMP" ao sistema de gerenciamento.



- 5.4. Implementar NTP (Network Time Protocol), conforme definido na RFC 1305 ou SNTP(Simple Network Time Protocol) conforme definido na RFC 2030.
  - 5.5. A contratada deverá fornecer sem custos adicionais toda e qualquer MIB proprietária do equipamento, a fim de que todas variáveis possam ser gerenciadas.
  - 5.6. Disponibilidade de recurso de configuração de velocidades das portas físicas e conexões lógicas com qualquer valor de mercado entre 8 e 1.000.000 Kbps. Este valor deve atualizar a variável Ifspeed da MIB padrão (RFC-1213).
  - 5.7. Implementar os 9 grupos RMON definidos no RFC 1757.
6. Especificações de Qualidade de Serviço (QoS)
- 6.1. Implementar QoS conforme arquitetura "Differentiated Services" (RFCs 2474, 2475).
  - 6.2. Permitir métodos de priorização de tráfego (QoS) por tipo de protocolo e por serviços da pilha TCP/IP além de "Traffic Policing" e Traffic Shaping". Priority Queuing, Frame Relay Traffic Shaping.
  - 6.3. Implementar LFI (Link Fragmentation and Interleaving) nas interfaces seriais com encapsulamento Frame Relay e PPP.
  - 6.4. Implementar classificação, marcação e priorização de tráfego com base em endereço IP de origem/destino, portas TCP/UDP de origem e destino, DSCP (Differentiated Services Code Point), campo CoS (Class of Service ) do frame ethernet.
  - 6.5. Implementar WRED (Weighted Random Early Detection).

#### **Anexo IV - SWITCH**

As características abaixo são mínimas e de atendimento obrigatório.

1. Especificações Gerais
  - 1.1. O equipamento deverá ser compatível com a solução de conectividade/switches existentes na RFB e deve possibilitar a aplicação das políticas de segurança em vigor no Órgão;
  - 1.2. Deve possuir no mínimo 24 (vinte e quatro) portas 10/100/1000BaseTX em conectores do tipo RJ45 diretamente conectados ao equipamento;
  - 1.3. Deve possuir no mínimo 4 (quatro) portas para instalação de interfaces do tipo SFP (Small Form-factor Pluggable) com capacidade para receber módulos SFP conforme os seguintes padrões: 1000BaseSX, 1000BaseLX e 1000BaseT;
  - 1.4. O equipamento deve permitir o uso simultâneo de no mínimo 24 (vinte e quatro) portas Gigabit Ethernet.
2. Especificações de Cabos
  - 2.1. Se for necessário o empilhamento de switches, os cabos devem possuir a seguinte especificação:

- 2.1.1 Cabo de empilhamento curto: modelo C2CAB-SHORT da marca Enterasys;
- 2.1.2 Cabo de empilhamento longo: modelo C2CAB-LONG da marca Enterasys.

3. Especificações de Segurança

- 3.1. Política de acesso de controle ao meio: o equipamento deve vir acompanhado de software para habilitação de políticas de segurança, modelo B3POL-LIC/Enterasys.

**Anexo V - SERVIDOR DE REDE**

As características abaixo são mínimas e de atendimento obrigatório.

1. Estrutura Rack

- 1.1. Servidor com medida máxima de 2U a ser instalado em rack de 19 polegadas e acompanhado do kit de instalação, incluindo trilhos e braço organizador de cabos.

2. Placa Principal

- 2.1. No mínimo 4 (quatro) interface USB (Universal Serial Bus) 2.0, com no mínimo dois conectores externos acessíveis no painel dianteiro e/ou traseiro.
- 2.2. No mínimo 1(uma) interface serial RS-232C ou superior.

3. Memória

- 3.1. Memória principal mínima de 32 GBytes DDR3, com ECC (check de correção de erros) ou FBD (Fully Bufered Dimm) com as mesmas características ou superior.
- 3.2. Expansível a 128 GBytes.

4. Processadores

- 4.1. Tecnologia CISC (x86) Quad Core ou Hexa Core, com extensões 64 bits.
- 4.2. Os processadores deverão possuir suporte a tecnologia SMP (Symmetrical Multiprocessing – Multiprocessamento Simétrico), permitindo que os sistemas operacionais utilizem esta característica.
- 4.3. O servidor com arquitetura X86 e com suporte a sistemas operacionais de 64 bits deverá ser ofertado com um número mínimo de processadores que correspondam a uma capacidade mínima de 200 SPEC CINT2006 Rates (base). Caso exista mais de um "benchmark" que possa ser utilizado para o cálculo do número de processadores, deverá ser utilizado aquele que resulte no fornecimento do menor número de cores possível.
- 4.4. O índice referido no item 2.1.5.1 deverá ser atingido com 2 (dois) processadores físicos.

5. Armazenamento

- 5.1. 3 (três) discos com capacidade de 300 Gbytes cada, ou superior.

- 5.1.1. Padrão SAS
    - 5.1.2. Hot Swap ou Hot Plug.
  - 5.2. 1 (uma) controladora de disco padrão SAS com memória cache L2 mínima de 256 MB e pelo menos dois canais.
  - 5.3. Raid de discos, implementado pelo hardware da controladora, suportando Raid 1, Raid 0+1 ou Raid 1+0, Raid 5 ou semelhante.
  - 5.4. Deverá ser fornecido um conjunto completo de manuais e programas para instalação, configuração e diagnóstico da controladora e dos discos.
  - 5.5. Os programas deverão ser compatíveis com os sistemas operacionais Windows Server 2003 Enterprise Edition e Windows Server 2008 Enterprise Edition.
6. Unidade Ótica
  - 6.1. Uma unidade de DVD interna de velocidade de no mínimo 8X, com conexão padrão SCSI ou IDE.
7. Interfaces de Rede

No mínimo 4 (quatro) interfaces (duas a duas em controladoras separadas) com as seguintes características:

  - 7.1. O equipamento deve possuir, no mínimo, 4 (quatro) interfaces de rede com conector tipo RJ-45.
  - 7.2. As interfaces devem ser capazes de operar nos padrões 10 Base-T, 100 base TX e 1000 Base-T, com auto negociação e chaveamento automático entre os modos de operação (10/100/1000 Mbps, Half/Full Duplex).
  - 7.3. As interfaces devem suportar Wake-on-LAN, TOE (TCP/IP Offload Engine) e PXE, Receive Side Scaling (RSS), Virtual LAN, Jumbo Frames e Link Aggregation.
8. Alimentação Elétrica
  - 8.1. Fontes redundantes do tipo Hot Pluggable.
  - 8.2. Deve suportar a carga completa do equipamento para em caso de falha de uma delas, a outra assuma imediatamente e automaticamente toda a configuração do equipamento sem perda das informações em processamento.
9. Recursos Adicionais
  - 9.1. Deve possuir recurso pró ativo em caso de falhas iminentes de processador, disco rígido, memória ou qualquer outro componente do servidor. Este recurso poderá se apresentar na forma de "display", LED, alerta sonoro ou outro dispositivo que avise da falha.
10. Unidade de Fita LTO4
  - 10.1. Tecnologia de gravação: LTO-4 Ultrium 1760.
  - 10.2. Tipo: Externo.

- 10.2.1. Deverá acompanhar todos os cabos e placas de interligação para o perfeito funcionamento.
- 10.3. Capacidade: 800GB (nativo) / 1.6TB (comprimido)
- 10.4. Interface: 3Gb/sec SAS
- 10.5. Taxa de Transferência: 60MBps (nativo)/120MBps (comprimido)
- 10.6. Formatos de gravação: LTO Ultrium 2 (Read); LTO Ultrium 3 (Read/Write).
- 10.7. Dimensões máximas: (L x P x A): 39 x 47 x 29 cm.
- 10.8. Peso Máximo da unidade: 8 kg.
- 10.9. Compatibilidade com servidores Dell e servidores x86 IBM e HP.
- 10.10. Confiabilidade e compatibilidade de leitura:
  - 10.10.1. DAT72: 166K Hrs MTBF a 100%; DDS4, DDS3.
  - 10.10.2. VS160: 250K Hrs MTBF a 100%; DLT1, DLT IV.
  - 10.10.3. LTO-2-L: 250K Hrs MTBF a 100%; LTO1.
  - 10.10.4. LTO-3-060: 250K Hrs MTBF a 100%; LTO2, LTO1.
  - 10.10.5. LTO-3: 250K Hrs MTBF a 100%; LTO2, LTO1.
- 10.11. Interfaces:
  - 10.11.1. SCSI LVD (LTO-2-L, LTO-3, LTO-3-060).
  - 10.11.2. SAS (LTO-3-060, LTO-4-120).
  - 10.11.3. Controladora SAS5E.
- 10.12. Software de BackUp.
- 10.13. Especificações de Energização: 100-127 VAC.
- 10.14. Temperatura operacional: 10 a 40°C
- 10.15. Humidade do ar operacional: 20% to 80%
- 11. Requisitos de Software e Documentação
  - 11.1. Microsoft Windows 2008 Server R2 (Enterpriser - 64 bits), com sua respectiva licença.
  - 11.2. Mídias de instalação, além de documentação técnica necessária à instalação e operação do Sistema Operacional.

## **INSTRUÇÕES NORMATIVAS**

---

### **Instrução Normativa SRF nº 27, de 27 de julho de 1972**

---

*Publicada em 1º de agosto de 1972.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Disciplina a concessão de alfandegamento a locais para armazenagem de carga aérea importada.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e

Considerando que, em diversos aeroportos do País, os setores de carga aérea apresentam reduzida capacidade de armazenagem, em instalações precárias, o que vem ocasionando contínuos congestionamentos;

Considerando que os órgãos da Secretaria da Receita Federal devem fixar as condições mínimas de segurança operacional e de guarda, para a carga aérea importada;

Considerando que o artigo 49 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, autoriza a conferência de mercadorias importadas fora da zona primária de fiscalização, em locais para isso admitidos pela autoridade competente, resolve:

- I A armazenagem de carga aérea importada poderá ser feita em local cujo alfandegamento for devidamente autorizado através de Ato declaratório da respectiva Superintendência Regional da Receita Federal, justificada a oportunidade da medida.
- II Os requisitos essenciais relativos à segurança, operacionalidade e instalações, bem como as demais condições que devam ser preenchidas para assegurar o plano exercício da fiscalização, serão determinados, em cada caso, pela Superintendência Regional da Receita Federal, devendo constar dos atos concessórios de alfandegamento.
- III Caberá aos concessionários a responsabilidade pela movimentação, guarda e conservação dos volumes constantes da carga aérea importada, respondendo os importadores pelas despesas de movimentação e depósito de suas mercadorias.
- IV Em caso de desistência da concessão, ficam os responsáveis obrigados a comunicar a sua deliberação, com a antecedência mínima de seis meses, à autoridade concedente, que poderá, no caso do não cumprimento de obrigação estabelecida no ato concessório, promover o imediato cancelamento da concessão, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.
- V Na forma do inciso I desta Instrução e a requerimento dos interessados, poderão ser alfandegados:
  - a armazéns das empresas aéreas transportadoras de carga;

- b dependências de armazéns gerais, pertencentes a empresas concessionárias de entrepostos aduaneiros, com a finalidade de armazenar carga aérea importada, desvinculada desse regime especial, desde que as referidas empresas promovam o isolamento da área destinada a atividade a ser concedida.
- VI Na remoção de carga aérea, por parte de importadores concessionários de entrepostos aduaneiros, industriais, ou possuidores de depósitos próprios, continuarão a ser observadas as condições e restrições constantes da Portaria SRF nº 1.038-69 e Instruções Normativas números 11-69 e 37-70.

Lineo Emilio Klüppel - Secretário da Receita Federal

### **Instrução Normativa SRF nº 3, de 1982**

---

*Publicada em 18 de janeiro de 1982.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

[Terminal Rodoviário Alfandegado de Dionísio Cerqueira]

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições do Decreto nº 84.853, de 1º de julho de 80 e o que consta do Processo ME 0168-009.051.8-04, RESOLVE:

- 1 Fica vinculada à zona primária do ponto de fronteira alfandegado, em Dionísio Cerqueira - SC (Brasil/Argentina), uma área localizada na Av. Washington Luiz, denominada “Pátio Fiscal Provisório”, nesse município, para fins de instalação de uma estação aduaneira.
- 2 A estação denominar-se-á TERMINAL RODOVIÁRIO ALFANDEGADO DE DIONÍSIO CERQUEIRA, abreviadamente TRADI, o qual será administrado pela Companhia Brasileira de Entrepostos e Comércio (COBEC), na qualidade de pressionaria, ficando sob a jurisdição da IRF em Dionísio Cerqueira.
- 3 O Terminal destina-se ao estacionamento de veículos de carga no tráfego pelo ponto de fronteira indicado no item 1, e nele as mercadorias transportadas deverão ser despachadas para exportação, importação ou trânsito pelo território aduaneiro.
- 4 As mercadorias transportadas poderão descarregar para os recintos do Terminal, facultadas as operações de transbordo ou baldeação, assim como a conferência e o respectivo desembaraço aduaneiro sobre os veículos ou ao lado deles.
- 5 A permissionária investe-se na condição de depositária das mercadorias que receber no Terminal e responde, perante a Fazenda Nacional, pelos tributos e demais encargos exigíveis no caso de avaria ou extravio que lhe forem imputáveis, ex vi do disposto no artigo 60 do Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto nº 63.431/68.
- 6 São obrigações da permissionária, quanto ao Terminal:

- a proporcionar instalações e equipamentos adequados aos serviços de fiscalização;
  - b manter atualizados os registros de entrada e saída de veículos e de mercadorias;
  - c inventariar periodicamente mercadorias abandonadas, comunicando o fato à fiscalização aduaneira;
  - d manter intactos os volumes ou unidades de carga, não os abrindo senão quando autorizada pela fiscalização aduaneira;
  - e zelar pela inviolabilidade dos elementos de segurança aplicados em veículos, unidades de carga ou volumes;
  - f não permitir a saída de veículo ou unidades de carga não liberados e de mercadorias não desembaraçadas;
  - g vedar a entrada de veículos ou pessoas não vinculadas aos serviços, salvo autorização da fiscalização aduaneira;
  - h cumprir as determinações da autoridade aduaneira;
  - i representar à autoridade aduaneira sobre qualquer irregularidade verificada.
- 7 Nos termos do parágrafo único do artigo 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76, serão objeto da pena de perdimento as mercadorias que se enquadrarem nas disposições das alíneas "a" ou "b" do inciso II do referido dispositivo legal.
- 7.1 Não ocorrendo a descarga da mercadoria, o termo inicial do prazo a que se refere a alínea "a" mencionada será o dia subsequente ao da entrada do veículo na estação.
- 8 A SRRF - 9ª RF poderá estabelecer as normas complementares que julgar necessárias para disciplinar o funcionamento da estação, inclusive o tráfego dos veículos sob o regime de trânsito aduaneiro desde o ponto de fronteira até o terminal e vice-versa.
- 9 Competirá ao Superintendente da Receita Federal na 9ª RF autorizar a mudança da localização do Terminal para as instalações definitivas.
- 10 A permissão para a COBEC administrar o Terminal e dada a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo no caso de inadimplemento de quaisquer obrigações ou no interesse da Administração Pública.

### **Instrução Normativa SRF nº 34, de 1982**

---

*Publicada em 2 de junho de 1982.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Vinculada área à zona primária do ponto de fronteira alfandegado em Jaguarão - RS, para fins de instalação de uma estação aduaneira.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições do Decreto nº 84.853, de 1º de julho de 80, e o que consta do processo MF 0168-001707/82-13, RESOLVE:

- 1 Fica vinculada à zona primária do ponto de fronteira alfandegado em Jaguarão — RS (Brasil/Uruguai), a área localizada no km 379 da BR 116, nesse município, para fins de instalação de uma estação aduaneira.
- 2 A estação denominar-se-á TERMINAL RODOVIÁRIO ALFANDEGADO DE JAGUARÃO, abreviadamente TRAJA, o qual será administrado pela Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio (COBEC), na qualidade de permissionária, ficando sob a jurisdição da IRF em Jaguarão.
- 3 O terminal destina-se ao estacionamento de veículos de carga no tráfego pelo ponto de fronteira indicado no item 1, e nele as mercadorias transportadas deverão ser despachadas para exportação, importação ou transito pelo território aduaneiro.
- 4 As mercadorias transportadas poderão ser descarregadas nos recintos do Terminal, facultadas as operações de transbordo ou baldeação, assim como a conferência e o respectivo desembaraço aduaneiro sobre os veículos ou ao lado deles.
- 5 A permissionária investe-se na condição de depositária das mercadorias que receber no terminal e responde, perante a Fazenda Nacional, pelos tributos e demais encargos exigíveis no caso de avaria ou extravio que lhe forem imputáveis, ex vi do disposto no artigo 60 do Decreto-Lei nº 37/66 e O 63.431/68.
- 6 São obrigações da permissionária, quanto ao Terminal:
  - a proporcionar instalações e equipamentos adequados aos serviços de fiscalização;
  - b manter atualizados os registros de entrada e saída de veículos e de mercadorias;
  - c inventar periodicamente mercadorias abandonadas, comunicando o fato à fiscalização aduaneira;
  - d manter intactos os volumes ou unidades de carga, não os abrindo senão quando autorizada pela fiscalização aduaneira;
  - e zelar pela inviolabilidade dos elementos de segurança aplicados em veículos, unidades de carga ou volumes;
  - f não permitir a saída de veículos ou unidades de carga não liberados e de mercadorias não desembarcadas;
  - g vedar a entrada de veículos ou pessoas não vinculados aos serviços, salvo autorização da fiscalização aduaneira;
  - h cumprir as determinações da autoridade aduaneira;
  - i representar à autoridade sobre qualquer irregularidade verificada.



- 7 Nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, serão objeto da pena de perdimento das mercadorias que se enquadrarem nas disposições das alíneas “a” ou “b” do inciso II do referido dispositivo legal.
- 7.1 Não ocorrendo a descarga da mercadoria, o termo inicial do prazo a que se refere a alínea “a” mencionada será o dia subsequente ao da entrada do veículo na estação.
- 8 A SRRF - 10ª RF poderá estabelecer as normas complementares que julgar necessárias para disciplinar o funcionamento da estação, inclusive o tráfego dos veículos sob o regime de trânsito aduaneiro desde o ponto de fronteira até o Terminal e vice-versa.
- 9 Competirá ao Superintendente da Receita Federal na 10ª RF autorizar, após vistoria, o efetivo funcionamento do Terminal.
- 10 A permissão para a COBEC administrar o Terminal é dada a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo no caso de inadimplemento de quaisquer obrigações ou no interesse da Administração Pública.

### **Instrução Normativa SRF nº 34, de 26 de abril de 1985**

---

*Publicada em COMPLETAR.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Vincula área à zona primária do ponto de fronteira alfandegado em Santana do Livramento - RS, para fins de instalação de uma estação aduaneira.

O Secretário da Receita Federal, rio uso de suas atribuições, tendo em vista os artigos 15, 16 e 17 do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e o que consta do processo MF nº 10168.004478/85.59, resolve:

Fica vinculada à zona primária do ponto de fronteira alfandegado em Santana do Livramento - RS (Brasil/Uruguai), a área localizada na BR 158, junto à Linha de fronteira, nesse município, para fins de instalação de uma estação aduaneira.

2 A estação denominar-se-á TERMINAL RODOVIÁRIO ALFANDEGADO de SANTANA DO LIVRAMENTO, abreviadamente TRASAL, o qual será administrado pela Companhia Brasileira de Entrepósitos e Comércio (COBEC) na qualidade de permissionária, ficando sob a jurisdição da Inspetoria da Receita Federal em Santana do Livramento.

- 3 O terminal destina-se ao estacionamento de veículos de carga no tráfego pelo ponto de fronteira indicado no item 1, e nele as mercadorias transportadas deverão ser despachadas para exportação, importação ou trânsito pelo território aduaneiro.
- 4 As mercadorias transportadas poderão ser descarregadas nos recintos do Terminal, facultadas as operações de transbordo ou baldeação, assim como a conferência e o respectivo desembaraço aduaneiro sobre os veículos ou ao lado deles.

- 5 A permissionária investe-se na condição de depositária das mercadorias que receber no terminal e responde, perante a Fazenda Nacional, pelos tributos e demais encargos exigíveis no caso de avaria ou extravio que lhe forem imputáveis, do disposto no artigo 60 do Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto nº 91.030/85.
- 6 São obrigações da permissionária, quanto ao Terminal:
- a proporcionar instalações e equipamentos adequados aos serviços de fiscalização;
  - b manter atualizados os registros de entrada e saída de veículos e de mercadorias;
  - c inventariar periodicamente mercadorias abandonadas, comunicando o fato à fiscalização aduaneira;
  - d manter intactos os volumes ou unidades de carga, não os abrindo senão quando autorizada pela fiscalização aduaneira;
  - e zelar pela inviolabilidade dos elementos de segurança aplicados em veículos, unidades de carga ou volumes;
  - f não permitir a saída de veículos ou unidades de carga não liberados e de mercadorias não desembaraçadas;
  - g vedar a entrada de veículos ou pessoas não vinculadas aos serviços, salvo autorização da fiscalização aduaneira;
  - h cumprir as determinações da autoridade aduaneira;
  - i representar à autoridade aduaneira sobre qualquer irregularidade verificada.
- 7 Nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, serão objeto da pena de perdimento as mercadorias que se enquadrarem nas disposições das alíneas "a" ou "b" do inciso II do referido dispositivo legal.
- 7.1 Não ocorrendo a descarga da mercadoria, o termo inicial do prazo a que se refere a alínea "a" mencionada será o dia subsequente ao da entrada do veículo na estação.
- 8 A Superintendência da Receita Federal na 10ª Região Fiscal poderá estabelecer as normas complementares que julgar necessárias para disciplinar o funcionamento da estação, inclusive o tráfego dos veículos sob o regime de trânsito aduaneiro desde o ponto de fronteira até o Terminal e vice-versa.
- 9 Competirá ao Superintendente da Receita Federal na 10ª Região Fiscal autorizar, após vistoria, o efetivo funcionamento do Terminal.
- 10 A permissão para a COBEC administrar o Terminal é dada a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo no caso de inadimplemento de quaisquer obrigações ou no interesse da Administração Pública.

Luiz Romero Patury Acciolly

Secretário da Receita Federal em exercício

**Instrução Normativa SRF nº 91, de 8 de novembro de 1985**

---

*Publicada em 20 de novembro de 1985.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Regulamenta o Processo de Autorização e o Funcionamento de Terminais Retroportuários Alfandegados

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 26 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

### **I - Disposições Preliminares**

- 1 Terminal retroportuário alfandegado (TRA) é a instalação situada em área contígua à de porto alfandegado a título permanente, onde, sob controle aduaneiro, são realizadas operações de desunitização de mercadorias importadas ou unitização das destinadas à exportação.
  - 1.1 No que se refere à importação, somente podem ser realizadas operações com mercadorias embarcadas, no exterior, em contêiner, reboque ou semi-reboque.
- 2 Poderá ser realizada, no TRA, a verificação de mercadoria importada ou destinada à exportação, para efeito de despacho aduaneiro.
- 3 A operação do TRA diz-se na modalidade:
  - a individual, quando efetuada isoladamente por uma só empresa;
  - b coletiva, quando efetuada por grupo ou consórcio de empresas.
- 3.1 Na modalidade coletiva, o TRA poderá ser:
  - a conjunto, quando as empresas participantes do grupo ou consórcio usarem em comum toda a área e as instalações;
  - b confinado, quando operarem em áreas adjacentes demarcadas ou separadas, com recintos cobertos próprios, sob responsabilidade individual de cada empresa, denominadas subunidades do TRA.
- 4 Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se:
  - 4.1 Por operador do TRA:
    - a na modalidade individual, a empresa por ele responsável;
    - b na modalidade coletiva conjunta, a administradora;
    - c na modalidade coletiva confinada, a empresa responsável por cada subunidade.
  - 4.2 Por administradora, a pessoa jurídica constituída na forma do item 12 deste Ato.

### **II - Do Alfandegamento**

[.....]

### **III - Do Controle de Mercadorias**

- 15 Salvo em casos excepcionais devidamente justificados, a destinação da unidade de carga com mercadoria importada, para o TRA, deverá constar do manifesto do navio.
- 15.1 A transferência deverá ser solicitada pelo operador à repartição aduaneira de jurisdição com antecedência mínima de três dias úteis da chegada do navio ao porto, considerando-se como tal a data da formalização da entrega da embarcação.
- 15.2 A transferência será registrada em folha de descarga e transferência (FDT), subscrita pelos representantes do transportador marítimo, do operador e da administração portuária e visada pela fiscalização aduaneira.
- 15.2.1 A FDT obedecerá a modelo formulado pela repartição de jurisdição.
- 15.3 O operador assumirá a condição de depositário a partir da entrega da unidade de carga por parte da administração portuária.
- 16 Aplicar-se-ão as normas da Instrução Normativa SRF nº 9/82 à admissão temporária de unidades de carga a partir do TRA.
- 17 O operador manterá, na forma prescrita pela repartição de jurisdição, registros de entrada e saída de mercadorias importadas e de unidades de carga, dos quais constarão, no mínimo, os seguintes elementos:
- a número do conhecimento marítimo;
  - b nome, nacionalidade e data de entrada do navio;
  - c número de controle da atracação no porto;
  - d data da descarga;
  - e descrição sucinta da mercadoria;
  - f dados quantitativos sobre a mercadoria (peso, volume, número de unidades etc.);
  - g data de vencimento do prazo para início do despacho aduaneiro;
  - h número e data de registro da DI ou DIA correspondente;
  - i data da entrega da mercadoria, constante da respectiva DI ou DIA;
  - j especificação e número de matrícula ou registro da unidade de carga;
  - l data de vencimento do prazo para permanência no TRA ou nas instalações portuárias, contado a partir da data da descarga;
  - m número e data de registro da DUC correspondente.
- 17.1 Em se tratando de carga consolidada, será elaborado registro complementar do conhecimento mestre, no qual constarão, para os conhecimentos vinculados, os elementos de “d” a “h”.
- 18 Considerar-se-ão abandonadas, para efeito de aplicação das disposições pertinentes do RA, as mercadorias em existentes em TRA, cujo despacho:
- a não tiver começado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da admissão no TRA;

- b for interrompido durante 60 (sessenta) dias, por ação ou omissão do importador.

18.1 Poderá ser concedida, a juízo da autoridade aduaneira local, interrupção dos prazos de que trata este item, sempre que o pedido se fundar em razões relevantes.

18.2 Considerar-se-ão ainda abandonadas as unidades de carga que permanecerem no TRA por mais de cento e oitenta (180) dias, sem que o seu despacho tenha começado ou, se começado, seja interrompido por mais de sessenta (60) dias.

#### **IV - Da Responsabilidade e das Obrigações da Administradora e do Operador**

21 A fiscalização aduaneira poderá exigir do operador, a qualquer tempo, a apresentação de mercadoria, volume ou unidade de carga sob controle aduaneiro, e respectivos registros, bem como proceder aos inventários e auditorias que entender necessários.

21.1 Ocorrendo extravio ou avaria imputável ao operador mediante procedimento administrativo próprio, responderá ele pelo pagamento dos tributos, gravames cambiais e das penalidades pecuniárias aplicáveis, sem prejuízo das sanções administrativas e penais decorrentes.

21.2 Em se tratando de TRA confinado:

- a a administradora responderá solidariamente com o operador, sem benefício de ordem, quanto aos tributos, gravames cambiais e às penalidades pecuniárias;

- b a administradora será responsabilizada se não for possível imputar irregularidade a operador ou a operadores individualmente.

22 São obrigações do operador, com relação às mercadorias sob controle aduaneiro ou aos volumes ou unidades de carga que as contiverem:

- a não efetuar sua entrega sem autorização da fiscalização aduaneira;

- b mantê-los em arrumação que permita fácil controle, isolados os importados dos destinados à exportação, permitindo, entretanto, mediante autorização da fiscalização, o remanejamento das áreas destinadas a uns e outros, para melhor aproveitamento de espaço;

- c zelar pela integridade dos elementos de segurança aduaneiros, somente permitindo seu rompimento ou retirada pela fiscalização;

- d manter intactos volumes e unidades de carga, não permitindo sua abertura senão mediante autorização da fiscalização aduaneira;

- e manter atualizados os registros de entrada e saída e os controles de inventário;

- f comunicar à autoridade aduaneira, nos devidos prazos, o abandono de mercadorias e unidades de carga.

22.1 As unidades de carga vazias e não desembaraçadas para admissão temporária deverão ser armazenadas separadamente das demais.

23 São obrigações do operador quanto à administração do TRA:

- a prestar todos os serviços necessários ao bom funcionamento e à manutenção da segurança e da ordem interna;
- b proporcionar instalações adequadas e privativas para a fiscalização aduaneira;
- c manter controle de veículos e pessoas que ingressem no local, só permitindo o acesso dos não vinculados às atividades do terminal mediante autorização da fiscalização aduaneira;
- d cumprir rigorosamente as normas e instruções das autoridades aduaneiras, comunicando-lhes imediatamente todas as irregularidades constatadas;
- e recolher, na forma e nos prazos estabelecidos, a cota devida ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo decreto-lei nº 1.437/75.

23.1 No caso de TRA confinado, as obrigações das alíneas “a” e “d” serão atribuição conjunta dos operadores e da administradora e a da alínea “e” será por esta cumprida.

#### **V - Das Sanções Administrativas**

24 O alfandegamento do TRA será permitido a título precário, podendo ser cancelado a qualquer tempo:

- a pelo descumprimento das obrigações tributárias decorrentes de operações nele efetuadas;
- b pela inobservância das normas estabelecidas pela autoridade aduaneira;
- c por conveniência administrativa da Secretaria da Receita Federal;
- d quando não apresentar, por doze meses consecutivos, quantidade média de operações que justifique sua manutenção;
- e por solicitação da administradora ou da empresa titular.

24.1 O Coordenador do Sistema de Controle Aduaneiro determinará, no ato decisório do cancelamento, as providências e cautelas fiscais a serem observadas em cada caso específico.

24.2 Determinado o cancelamento, a repartição de jurisdição fixará prazo de até cento e oitenta (180) dias para encerramento das atividades do TRA, não mais permitindo o recebimento de mercadorias ou unidades de carga.

24.3 Transferidos ou entregues todas as mercadorias, os volumes ou as unidades de carga sob controle aduaneiro, a repartição de jurisdição expedirá ato de cancelamento do alfandegamento, que terá efeito a partir da publicação no Diário Oficial, sem prejuízo da responsabilidade da titular do TRA pelas pendências tributárias não liquidadas.

24.4 No caso de TRA confinado, poderá o Coordenador do Sistema de Controle Aduaneiro determinar o cancelamento do alfandegamento de subunidade, quando a ela se aplicarem as hipóteses das alíneas “a” a “d” ou quando houver solicitação do respectivo operador e da administradora, permitindo, se for o caso,

a substituição de operador por outro devidamente habilitado nos termos desta Instrução Normativa, a fusão de dois ou mais operadores ou outras medidas tendentes a assegurar a continuidade dos serviços do terminal aos usuários.

## **VI - Disposições Finais e Transitórias**

- 25 As autoridades aduaneiras locais estabelecerão as rotinas operacionais e normas complementares à presente Instrução Normativa, adaptando-as às peculiaridades próprias.
- 26 Deverá ser renovado, nos termos do presente ato, o alfandegamento de terminais rodoferroviários ou similares, situados nos retroportos, concedidos anteriormente à vigência do Regulamento Aduaneiro.
- 26.1 O pedido de renovação do alfandegamento, sob pena de seu cancelamento, deverá ser protocolizado em 60 (sessenta) dias da publicação desta Instrução Normativa.

### **Instrução Normativa SRF nº 128, de 30 de outubro de 1986**

---

*Publicada em 3 de novembro de 1986.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Vincula área à zona primária do ponto de fronteira alfandegado em Uruguaiana - RS, para fins de instalação, em novo endereço, da Estação Ferroviária Alfandegada de Uruguaiana (EFAU).

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições do Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e o que consta do Processo nº 11080.020390/85-34, resolve:

- 1 Fica vinculada à zona primária do ponto de fronteira alfandegado em Uruguaiana - RS, a área localizada no km 624 da BR-290, no Bairro Santo Inácio, em Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, para fins de instalação, em novo endereço, da Estação Ferroviária Alfandegada de Uruguaiana (EFAU).
- 2 A EFAU será administrada pela Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S. A. - AGEF, na qualidade de beneficiária, ficando sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Uruguaiana, perante a qual serão feitos os despachos das mercadorias importadas ou exportadas.
- 3 São permitidas as seguintes operações na EFAU:
- a o estabelecimento de vagões procedentes do exterior ou a ela destinados;
  - b operações de carga, descarga, transbordo, baldeação e armazenagem de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, conduzidas nos vagões.
- 3.1 As mercadorias transbordadas, baldeadas ou recebidas na EFAU poderão ser:
- a desembaraçadas ao lado ou sobre os vagões transportadores;

- b descarregadas para armazém da EFAU, devidamente alfandegado pela Unidade Local da Secretaria da Receita Federal.
- 4 O prazo de permanência das mercadorias na EFAU será de 90 (noventa) dias, a contar da data da chegada do veículo transportador, ou da respectiva descarga, conforme o caso.
- 4.1 De acordo com o disposto na alínea "d" do inciso II, do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, aplicar-se-á a pena de perdimento à mercadoria cuja permanência na EFAU exceder de 45 (quarenta e cinco) dias o prazo fixado neste item.
- 5 A beneficiária investe-se na condição de depositária das mercadorias que receber e responde, perante a Fazenda Nacional, pelos tributos e demais encargos exigíveis no caso de dano, avaria ou extravio, segundo o disposto no artigo 60 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e seu regulamento.
- 6 São obrigações da beneficiária, quanto ao Terminal:
- a proporcionar instalações e equipamentos adequados aos serviços da fiscalização;
  - b manter atualizados os registros de entrada e saída de veículos e de mercadoria;
  - c inventariar periodicamente mercadorias abandonadas, comunicando o fato à fiscalização aduaneira;
  - d manter intactos os volumes ou unidades de carga, não os abrindo senão quando autorizados pela fiscalização;
  - e zelar pela inviolabilidade dos elementos de segurança aplicados em veículos, unidades de carga ou volumes;
  - f não permitir a saída de veículos ou unidades de carga não liberados e de mercadorias não desembaraçadas;
  - g cumprir as determinações da autoridade aduaneira;
  - i representar à autoridade aduaneira sobre qualquer irregularidade verificada.
- 7 A Superintendência Regional da Receita Federal na 10ª Região Fiscal poderá estabelecer as normas complementares que julgar adequadas para disciplinar o funcionamento da EFAU, assim como para o controle de entrada e saída dos vagões do território nacional.
- 8 O alfandegamento de que trata este ato poderá ser cancelado a qualquer tempo no caso de inadimplemento das obrigações fiscais decorrentes ou por descumprimento das normas estabelecidas ou, ainda, no interesse da Administração.

### **Instrução Normativa SRF nº 137, de 9 de outubro de 1987**

---

*Publicada em 13 de outubro de 1987.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*



[Terminal Rodoviário Alfandegado de Jaguarão]

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e com fundamento nos artigos 7º, 446 e 451 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 3 de março de 1985, resolve:

Fica o Superintendente Regional da Receita Federal, da 10ª Região Fiscal, autorizado a alfandegar local alternativo ao Terminal Rodoviário Alfandegado de Jaguarão (RS), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 34, de 31 de maio de 1982, para as operações de fiscalização exigidas pelos despachos aduaneiros de exportação, importação e trânsito aduaneiro.

- 2 O local será alfandegado a título extraordinário, conforme o disposto no artigo 5º, § 1º, do Regulamento Aduaneiro.
- 3 Os interessados deverão providenciar as instalações e os equipamentos necessários aos serviços de fiscalização atribuídos à Secretaria da Receita Federal, em cumprimento do prescrito no artigo 7º, inciso II, §§ 1º e 2º do Regulamento Aduaneiro.
- 4 O alfandegamento será estabelecido em caráter precário e pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

**Instrução Normativa SRF nº 38, de 27 de julho de 1995**

---

*Publicada em 31 de julho de 1995.*

Estabelece termos e condições para o alfandegamento de portos organizados, instalações portuárias de uso público ou instalações e terminais portuários de uso privativo.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985 e no artigo 3º da Portaria Interministerial nº 166, de 31 de maio de 1995, resolve:

- Art. 1º As operações de comércio exterior em portos organizados, instalações portuárias de uso público ou instalações e terminais portuários de uso privativo, somente poderão ser realizadas após prévio alfandegamento por Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal.
- § 1º O alfandegamento será concedido em caráter precário, pelo prazo especificado no ato, e declarado a título permanente ou extraordinário, nos termos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.
- § 2º Os recintos de zona primária não compreendidos no Ato Declaratório de Alfandegamento serão alfandegados pela autoridade aduaneira local.
- Art. 2º A solicitação de alfandegamento de portos organizados, instalações portuárias de uso público ou instalações e terminais portuários de uso privativo será protocolizada pela empresa interessada, na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF com jurisdição sobre o local, instruída com os seguintes documentos:

- I cópia autenticada do contrato de arrendamento ou do contrato de adesão da instalação portuária, em vigor;
- II prova de habilitação do local ao tráfego internacional, expedida pela autoridade competente em matéria de transporte;
- III registro comercial, no caso de empresa individual;
- IV ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- V prova de regularidade para com a Fazenda Federal, relativamente a tributos e contribuições administrados pela SRF;
- VI prova de regularidade relativa a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VII declaração firmada pelo representante legal da interessada, de que assume a condição de fiel depositário das mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, descarregadas, movimentadas, armazenadas ou de passagem pela instalação, conforme, respectivamente, os modelos constantes dos Anexos I e II;
- VIII projeto do local a ser alfandegado, contendo:
  - a planta de situação, em relação à malha viária que serve ao local;
  - b planta de locação das construções, indicando:
    - 1 local destinado às instalações exclusivas da SRF e às da interessada;
    - 2 armazéns, guaritas e portarias;
    - 3 pátios, arruamentos e ramais viários;
    - 4 muros, cercas e portões;
    - 5 balanças e equipamentos fixos;
  - c plantas baixas e de cortes de todas as edificações;
  - d especificação das construções no local a ser alfandegado, que observarão os seguintes requisitos:
    - 1 armazéns com paredes rígidas, piso compactado e pavimentado, janelas e cobertura;
    - 2 área descoberta, compactada e pavimentada para tráfego pesado;
    - 3 área a ser alfandegada totalmente cercada, com alambrado em tela de aço e portões;
- IX descrição do sistema de controle, contendo informações sobre entrada, movimentação, permanência e saída, de:
  - a tráfego de veículos rodoviários, ferroviários e hidroviários;

- b armazenamento de mercadorias;
- c pessoas;

- § 1º A área de uso exclusivo da SRF deverá conter:
- I instalações completas e mobiliadas, incluindo copa e sanitários masculino e feminino;
  - II linhas telefônicas instaladas nas dependências;
  - III vagas privativas para veículos;
  - IV instalações e equipamentos interligados ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, e outros sistemas informatizados de controle de carga ou despacho aduaneiro;
  - V depósito de mercadorias apreendidas.
- § 2º A unidade da SRF com jurisdição sobre o local examinará o projeto a que se refere o inciso VIII deste artigo, pronunciando-se sobre as instalações reservadas à SRF e sobre as condições de segurança fiscal do local, levando em conta a natureza e complexidade das atividades a serem ali desenvolvidas, e encaminhará o processo, quando for o caso, a Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro - COANA.
- Art. 3º A COANA procederá à análise do processo, propondo as alterações necessárias, se for o caso, e o devolverá à unidade da SRF com jurisdição sobre o local a ser alfandegado, para as retificações propostas ou a efetivação da vistoria das instalações.
- § 1º No prazo de trinta dias, contado do recebimento do processo, comissão especialmente designada fará vistoria das instalações, lavrando termo circunstanciado.
- § 2º Na hipótese em que devam ser realizadas obras no local a ser alfandegado, o prazo previsto no parágrafo anterior contar-se-á a partir da comunicação de conclusão das obras pela interessada.
- § 3º As eventuais exigências feitas pela comissão deverão ser cumpridas pela interessada no prazo estabelecido, findo o qual será efetuada nova vistoria, lavrando-se o respectivo termo.
- § 4º Satisfeitas as exigências, a unidade com jurisdição sobre o local emitirá parecer conclusivo, relacionando os recintos reservados à movimentação ou guarda de mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, e enviará o processo a COANA para decisão.
- Art. 4º Os administradores de portos organizados, instalações portuárias de uso público ou instalações e terminais portuários de uso privativo, alfandegados anteriormente à edição da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, deverão requerer, no prazo de seis meses, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, alfandegamento na forma desta Instrução Normativa.
- § 1º Nos locais a que se refere este artigo, poderão continuar a ser desenvolvidas as atividades previstas no ato de alfandegamento que tiver autorizado o início das operações, até a expedição do novo Ato Declaratório de alfandegamento.

- § 2º A expedição de novo Ato Declaratório de alfandegamento condiciona-se ao cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º desta norma.
- Art. 5º As empresas autorizadas a explorar instalação portuária, com exceção das concessionárias públicas, administradoras de portos organizados, ficam obrigadas a recolher mensalmente, a partir da publicação do Ato Declaratório de Alfandegamento, ressarcimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, na conformidade com o disposto em Instrução Normativa SRF.
- Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

### **Anexo I**

#### **Termo de responsabilidade de fiel depositário**

.....(nome da empresa) .....(qualificação) ..... (endereço completo) inscrita no CGC/MF sob o nº ..... neste ato legalmente representada pelo seu ..... (sócio/diretor/procurador) Sr. ....(nome) completo) ..... portador da Carteira de Identidade no..... e inscrito no CPF/MF sob o nº ..... declara assumir, para todos os efeitos legais, a condição de fiel depositário das mercadorias procedentes do exterior, objeto de operações de descarga, movimentação, armazenamento ou passagem, realizadas em ..... (porto organizado, instalação portuária de uso público ou instalação e terminal portuário de uso privativo) localizado em ....., e, nessa condição, assume a responsabilidade pelos tributos e demais encargos decorrentes, apurados em relação a extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias sob sua custódia, assim como por danos a elas causados nas operações realizadas por seus prepostos.

O presente Termo de Responsabilidade tem validade pelo prazo fixado no Ato declaratório de Alfandegamento nº ....., de ..... de ..... de ..... .

.....

(local e data)

.....

(assinatura do representante legal)

### **Anexo II**

#### **Termo de responsabilidade de fiel depositário**

.....(nome da empresa) .....(qualificação) .....(endereço completo) inscrita no CGC/MF sob o nº..... neste ato legalmente representada pelo seu .....(sócio/diretor/procurador) Sr. ....(nome) completo) ..... portador da Carteira de Identidade nº..... e inscrito no CPF/MF sob o nº..... declara assumir, para todos os efeitos legais, a condição de fiel depositário das mercadorias destinadas ao exterior, objeto de operações de carga, movimentação, armazenamento ou passagem, realizadas em ..... (porto organizado, instalação portuária de uso público ou instalação e terminal portuário de uso privativo) localizado em ....., e, nessa condição, assume a responsabilidade pelos tributos e de mais encargos decorrentes, apurados em relação a extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias

sob sua custódia, assim como por danos a elas causados nas operações realizadas por seus prepostos.

O presente Termo de Responsabilidade tem validade pelo prazo fixado no Ato declaratório de Alfandegamento nº ....., de ..... de ..... de ..... .

.....

(local e data)

.....

(assinatura do representante legal)

### **Instrução Normativa SRF nº 37, de 24 de junho de 1996**

---

*Publicada em 26 de junho de 1996.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

*Alterada pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006*

Estabelece termos e condições para o alfandegamento de portos organizados e instalações portuárias de uso público ou de uso privativo.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, no Decreto nº 1.912, de 21 de maio de 1996, e na Portaria Interministerial nº 166, de 31 de maio de 1995, resolve:

Art. 1º [revogado]

*Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.*

§ 1 [revogado]

*Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.*

§ 2 [revogado]

*Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.*

§ 3º [revogado]

*Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.*

§ 4º [revogado]

*Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.*

§ 5º [revogado]

*Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.*

Art. 2º	[revogado]	<i>Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.</i>
§ 1º	[revogado]	<i>Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.</i>
§ 2º	[revogado]	<i>Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.</i>
§ 3º	[revogado]	<i>Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.</i>
§ 4º	[revogado]	<i>Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.</i>
Art. 3º	[revogado]	<i>Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.</i>
§ 1º	[revogado]	<i>Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.</i>
§ 2º	[revogado]	<i>Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.</i>
§ 3º	[revogado]	<i>Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.</i>
§ 4º	[revogado]	<i>Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.</i>
§ 5º	[revogado]	<i>Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.</i>
§ 6º	[revogado]	<i>Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.</i>
§ 7º	[revogado]	<i>Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.</i>
§ 8º	[revogado]	

*Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.*

Art. 4º [revogado]

*Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.*

§ 1º [revogado]

*Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.*

§ 2º [revogado]

*Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.*

§ 3º [revogado]

*Revogado pela Portaria SRF nº 969, de 22 de setembro de 2006.*

Art. 5º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, à partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no artigo 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no artigo 22, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 1º Os portos organizados e instalações portuárias alfandegados anteriormente à edição da Lei nº 8.630, de 1993, que obtiverem a renovação do alfandegamento nos termos do artigo 4º desta Instrução Normativa, ficam dispensados do pagamento do ressarcimento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação do ato de alfandegamento.

§ 2º O ressarcimento de que trata este artigo será efetuado de conformidade com o disposto em Instrução Normativa SRF.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

### **Anexo**

#### **Termo de fiel depositário**

(nome da empresa), (qualificação), (endereço completo), inscrita no CGC/MF sob o nº (número do CGC), neste ato legalmente representada pelo seu (sócio/diretor/procurador), Sr. (nome completo), portador da Carteira de Identidade nº (número do documento) e inscrito no CPF/MF sob o nº (número do CPF) declara assumir, para todos os efeitos legais, a condição de fiel depositário das mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, objeto de operações de carga, descarga, movimentação, armazenamento ou passagem, realizadas em (porto organizado, instalação portuária de uso público ou de uso privativo) localizado em (endereço completo), e, nessa condição, assume a responsabilidade pelos tributos e demais encargos decorrentes, apurados em relação a extravio, avaria ou acréscimo de mercadorias sob sua custódia, assim como por danos a elas causados nas operações realizadas por seus prepostos.

(local e data)

(assinatura do representante legal)

## **Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996**

---

*Publicada em 27 de agosto de 1996.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Estabelece critérios de ressarcimento ao FUNDAF, referentes as despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira prestadas em portos organizados, instalações portuárias, silos e tanques alfandegados.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 4º do Decreto nº 1.912, de 21 de maio de 1996, resolve:

- Art. 1º A título de ressarcimento das despesas administrativas decorrentes das atividades extraordinárias da fiscalização aduaneira, aplica-se aos portos organizados e instalações portuárias, a partir da data de publicação do ato de alfandegamento, o disposto no artigo 566 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, conforme previsto no artigo 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.
- § 1º O pagamento das despesas de que trata o caput deste artigo será efetuado de acordo com os seguintes valores:
- I R\$ 582,00, por solicitação diária da presença da fiscalização aduaneira (alfandegamento a título extraordinário);
  - II R\$ 17.460,00 mensais (alfandegamento a título permanente).
- § 2º Entende-se por atividades extraordinárias aquelas prestadas em portos organizados ou instalações portuárias alfandegados onde inexistam unidades instaladas da Secretaria da Receita Federal - SRF nos referidos locais.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se aos silos e tanques alfandegados, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 37, de 24 de junho de 1996.
- Art. 2º Os portos organizados e instalações portuárias alfandegados anteriormente a edição da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, que obtiverem a renovação do alfandegamento nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 37, de 1996, ficam dispensados do pagamento do ressarcimento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de publicação do ato de alfandegamento.
- Art. 3º O pagamento ao FUNDAF devido pelas administradoras de portos organizados, instalações portuárias, silos e tanques alfandegados, relativo a cada mês, deverá ser efetuado até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos que geraram o débito, em qualquer agência bancária integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais da jurisdição fiscal dos mencionados locais alfandegados, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, emitido



em três vias, conforme modelo aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 82, de 1º de outubro de 1991.

§ 1º A administradora fará a comprovação do pagamento mediante entrega da 3ª via do DARF quitado, autenticada por carimbo e acompanhada do demonstrativo de cálculo do valor recolhido, até o quinto dia do efetivo pagamento, no setor de controle aduaneiro da unidade da SRF com jurisdição sobre o local alfandegado.

§ 2º A unidade com jurisdição sobre os portos organizados e instalações portuárias alfandegados a título extraordinário deverão manter controle das requisições de presença da fiscalização aduaneira referentes ao mês, com vista ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º Os pagamentos que forem efetuados a menor, bem como após a data de seu vencimento ficarão sujeitos as mesmas penalidades e aos acréscimos legais aplicáveis aos tributos e contribuições federais.

§ 4º O atraso no recolhimento previsto neste artigo, quando superior a trinta dias, poderá ensejar o cancelamento do alfandegamento.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 30, de 31 de março de 1997**

---

*Publicada em 1º de abril de 1997.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Estabelece procedimentos para instrução de processos relativos a concessão ou permissão de recintos alfandegados de uso público.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Decreto nº 2.168, de 28 de fevereiro de 1997, resolve:

Art. 1º O requerimento de consolidação em um único recinto alfandegado, no caso de permissionárias de Entrepostos Aduaneiros de uso público com instalações de Depósitos Alfandegados Públicos contíguas as suas bases operacionais, deverá ser instruído com planta baixa dos referidos recintos alfandegados.

§ único A unidade local da Secretaria da Receita Federal - SRF deverá realizar vistoria das instalações a que se refere este artigo, anexando o respectivo termo ao processo.

Art. 2º A prorrogação por período de cinco anos do prazo previsto no caput do artigo 12 do Decreto nº 1.910, de 21 de maio de 1996, deverá ser requerida pela permissionária no processo que reconheceu a validade da permissão.

Art. 3º A antecipação da prorrogação prevista no contrato, pelo mesmo período constante do artigo anterior, das concessões ou permissões outorgadas anteriormente, relativas às Estações Aduaneiras de Fronteira, Estações Aduaneiras Interiores aos Entrepostos Aduaneiros de uso público, cujos contratos foram firmados anteriormente à vigência do Decreto nº 1.910, de 1996, deverá

ser requerida mediante juntada do pleito ao processo original de concessão ou permissão.

Art. 4º O requerimento, conforme o modelo constante do Anexo único a esta Instrução Normativa, a ser formalizado pelas concessionárias ou permissionárias de recintos alfandegados de uso público, que se enquadrem no disposto no artigo 1º do Decreto nº 2.168, de 28 de fevereiro de 1997, deverá ser protocolizado junto à unidade local da SRF jurisdicionante.

Art. 5º Observada a providência prevista no artigo anterior, à vista de proposição da Superintendência Regional da Receita Federal jurisdicionante, o processo será encaminhado à Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro, para decisão do Secretário da Receita Federal.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 26, de 1º de março de 2000**

---

*Publicada em COMPLETAR.*

*Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.*

Dispõe sobre operações em Estação Aduaneira Interior - EADI instalada na Zona Franca de Manaus

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Decreto nº 1.910, de 21 de maio de 1996, alterado pelos Decretos nº 1.929, de 17 de junho de 1996 e nº 3.345, de 26 de janeiro de 2000, e na Portaria Interministerial MEFP/SDR nº 2, de 21 de julho de 1992, resolve:

Art. 1º No caso de Estação Aduaneira Interior - EADI instalada na Zona Franca de Manaus - ZFM a admissão de mercadoria no Entrepasto Internacional da Zona Franca de Manaus - EIZOF terá por base declaração de importação específica formulada pelo importador no Siscomex, instruída, no que couber, com os documentos estabelecidos no artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 69, de 10 de dezembro de 1996.

Art. 2º A mercadoria admitida no EIZOF, somente poderá sair da EADI, no prazo de vigência do regime, mediante a conclusão do despacho aduaneiro correspondente à regular destinação da mercadoria.

Par. único No caso de despacho aduaneiro de exportação ou de internação para o restante do território nacional as mercadorias serão submetidas ao regime de trânsito aduaneiro simplificado, nos termos do parágrafo único do artigo 273 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

Art. 3º A Superintendência da Receita Federal na 2ª Região Fiscal poderá estabelecer as rotinas operacionais necessárias ao controle fiscal das atividades desenvolvidas na EADI instalada na ZFM.

Everardo Maciel

**Instrução Normativa SRF nº 106, de 24 de novembro de 2000**

---

*Publicada em 28 de novembro de 2000.*

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.403, de 22 de outubro de 2013.*

Estabelece termos e condições para o funcionamento de terminais alfandegados de líquidos a granel.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Decreto nº 1.912, de 21 de maio de 1996, e nos Pareceres PGFN/CPA nº 106, de 4 de fevereiro de 99, PGFN/CPA nº 355, de 5 de abril de 99, PGFN/CJU nº 1.646, de 28 de agosto de 2000, e na Instrução Normativa SRF nº 37, de 24 de junho de 1996, resolve:

Art. 1º O funcionamento de Terminais Alfandegados de Líquidos a Granel - TERLIG obedecerá o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O alfandegamento de novos tanques localizados em TERLIG, de uso público ou de uso privativo, que opere com tanques, alfandegados com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 37, de 24 de junho de 1996, será efetuado por solicitação da interessada, protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF com jurisdição sobre o terminal, instruída com os seguintes documentos:

- I prova de regularidade no que se refere a tributos e contribuições administrados pela SRF; certidão negativa de débitos do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e certificado de regularidade de situação junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- II declaração firmada pelo representante legal da interessada, de que assume a condição de fiel depositário das mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas, carregadas, descarregadas, movimentadas, armazenadas ou de passagem pelo tanque a ser alfandegado, conforme modelo constante do Anexo à Instrução Normativa SRF nº 37, de 1996;
- III comprovação do direito de construção e uso das tubulações;
- IV declaração de que o tanque a ser alfandegado está ligado por tubulação a tanque alfandegado ou à área onde esteja instalado;
- V plantas de locação, baixa e de corte do tanque a ser alfandegado;
- VI laudo de arqueação do tanque a se alfandegado, emitido por órgão oficial ou entidade autorizada.

Par. único A interessada deverá informar, ainda, o número do processo no qual se comprove o atendimento dos demais requisitos estabelecidos no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 37, de 1996.

Art. 3º A renovação de alfandegamento de tanques localizados em TERLIG deverá ser solicitada pela interessada mediante protocolização de requerimento na unidade da SRF com jurisdição sobre o terminal, noventa dias antes do vencimento do

prazo de alfandegamento, instruída somente com os documentos relacionados nos incisos I a III e VI do artigo anterior.

§ 1º A documentação de que trata este artigo deverá ser juntada ao processo de alfandegamento, que está sendo objeto de renovação, protocolizado pela interessada.

§ 2º O alfandegamento, nesse caso, não terá solução de continuidade até a publicação do novo ato, a menos que haja motivo justificado, que deverá constar do processo.

Art. 4º A prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadoria líquida a granel, submetida ao regime especial de entreposto aduaneiro de uso público, na importação e na exportação, em TERLIG, será outorgada mediante permissão de serviço público, inexigível a licitação.

§ 1º A permissão de serviço público de que trata este artigo será formalizada por contrato, conforme minuta-padrão aprovada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, celebrado entre a SRF, por intermédio da Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF com jurisdição sobre o terminal, e a empresa administradora do TERLIG, após o cumprimento das formalidades relativas à inexigibilidade de licitação.

§ 2º Cumprida a legislação de regência, a permissão de serviço público referida neste artigo poderá ser outorgada a qualquer TERLIG em operação, na data de publicação desta Instrução Normativa, bem assim ao terminal que venha a ser alfandegado.

Art. 5º Nos tanques alfandegados do TERLIG poderão ser armazenadas mercadorias:

I importadas:

- a não submetidas a despacho aduaneiro;
- b submetidas a despacho aduaneiro para consumo ou para o regime especial de entreposto aduaneiro na importação;
- c em trânsito aduaneiro de passagem, com destino a outros países;

II nacionais ou nacionalizadas:

- a destinadas a exportação;
- b submetidas a despacho aduaneiro para o regime especial de entreposto aduaneiro na exportação;
- c submetidas ao regime de Depósito Alfandegado Certificado - DAC;
- d provenientes ou destinadas a navegação de cabotagem;

III abandonadas e sujeitas a aplicação da pena de perdimento.

§ 1º O regime especial de entreposto aduaneiro na importação e na exportação somente poderá ser operado em TERLIG de uso público.

§ 2º Será permitida a transferência de mercadorias de mesma classificação fiscal entre tanques alfandegados, quando um deles possuir disponibilidade de armazenamento.

§ 3º Será permitido o armazenamento de cargas nacionais de granéis líquidos, nos tanques dos terminais alfandegados, desde que autorizada a sua utilização pelo chefe da unidade aduaneira que jurisdiciona o recinto quando, a seu critério, não houver prejuízo à segurança e aos controles aduaneiros.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.403, de 22 de outubro de 2013.*

Art. 6º O TERLIG deverá disponibilizar, no prazo de 180 dias, sistema de controle informatizado de armazenamento de mercadorias.

§ 1º O sistema informatizado de que trata este artigo deverá possibilitar a emissão de relatórios diários, para a fiscalização aduaneira, relativamente à mercadoria armazenada em cada tanque alfandegado, em que constem:

I a classificação fiscal e o volume por regime aduaneiro ou situação a que esteja submetida;

II número do conhecimento de carga, número da nota fiscal e, no caso de mercadoria submetida a despacho aduaneiro, número da declaração de importação ou declaração de exportação;

III as transferências ocorridas nos termos do § 2º do artigo anterior.

§ 2º O administrador do TERLIG deverá apresentar documentação técnica do sistema de que trata este artigo à SRRF jurisdicionante, para fins de homologação, bem assim mantê-la atualizada para possibilitar a sua auditoria a qualquer tempo.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput deste artigo, o TERLIG não poderá receber novas mercadorias para armazenamento, situação que perdurará até a disponibilização do sistema de controle informatizado.

Art. 7º Os TERLIG poderão utilizar equipamentos automatizados de medição de nível (tipo radar), que forneçam as medições relativas aos volumes de mercadorias armazenadas em cada tanque, com base nas tabelas de arqueação constantes do certificado de arqueação do tanque, emitido por órgão oficial ou entidade autorizada.

Par. único Os relatórios relativos às medições de que trata este artigo serão aceitos pela fiscalização aduaneira para instrução dos respectivos despachos aduaneiros.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 109, de 8 de dezembro de 2000**

---

*Publicada em 12 de dezembro de 2000.*

Estabelece termos e condições para a transferência de concessão ou permissão ou do controle societário da concessionária ou da permissionária prestadora de serviços em terminais alfandegados de uso público.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Decreto nº 2.763, de 31 de agosto de 1998, resolve:

#### **Disposições preliminares**

Art. 1º Os procedimentos administrativos a serem adotados na transferência de concessão ou permissão ou do controle societário da concessionária ou da permissionária prestadora de serviços em terminal alfandegado de uso público, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica facultada a transferência de concessão ou permissão, bem como do controle societário da concessionária ou da permissionária, desde que haja a expressa anuência da Secretaria da Receita Federal SRF.

Par. único A transferência de que trata este artigo, sem prévia anuência da SRF, implicará caducidade da concessão ou permissão, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas em contrato.

Art. 3º A anuência de que trata o artigo anterior fica condicionada ao atendimento pelo pretendente à concessão ou permissão dos seguintes requisitos:

I ser pessoa jurídica de direito privado que tenha como principal objeto social, cumulativamente ou não, a armazenagem, a guarda ou o transporte de mercadorias, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 1.910, de 21 de maio de 1996;

II cumprir as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço, mediante a apresentação dos documentos de que trata o artigo 6º do Decreto nº 1.910, de 1996;

III comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato original.

Art. 4º A transferência poderá ocorrer em função de:

I cisão, fusão, incorporação ou transformação societária de empresa concessionária ou permissionária, cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II desestatização de empresa concessionária ou permissionária, nos termos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Par. único Na hipótese de ocorrência de cisão, em que parcela do patrimônio da companhia cindida for destinada a mais de uma sociedade, a transferência somente poderá ser outorgada a uma das sociedades que suceder a companhia cindida.

Art. 5º A alteração do controle societário da concessionária ou da permissionária poderá ocorrer em virtude de qualquer outra hipótese não prevista no artigo anterior.

Art. 6º O disposto nesta Instrução Normativa se aplica, inclusive, à hipótese de concessão ou permissão outorgada à consórcio de empresas.

**Da cisão, fusão, incorporação ou transformação societária da empresa concessionária ou da permissionária**

Art. 7º A empresa interessada na transferência de sua concessão ou permissão, em função de operação de cisão, fusão, incorporação ou transformação societária, deverá solicitar autorização à Superintendência da Regional da Receita Federal - SRRF jurisdicionante do terminal, mediante processo, para proceder à formalização da operação pretendida, instruindo o pedido com:

I cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor;

- II cópia autenticada do contrato original da concessão ou permissão e suas alterações;
- III cópia do ato declaratório de alfandegamento do terminal;
- IV documento em que justifique e descreva detalhadamente a operação de cisão, fusão, incorporação ou transformação societária.

§ 1º Após a outorga da autorização de que trata este artigo, a empresa concessionária ou permissionária poderá adotar as providências para efetivar a operação pretendida.

§ 2º Efetivada a operação, a concessionária ou permissionária deverá dar conhecimento do fato à SRRF de jurisdição, requerendo juntada ao processo referido no caput deste artigo de cópia autenticada da documentação arquivada no registro do comércio e informando nomeadamente a constituição societária da sucessora.

Art. 8º A empresa sucessora, nos termos do artigo anterior, interessada em assumir a concessão ou permissão, deverá requerer anuência prévia à SRRF jurisdicionante do terminal, mediante processo, juntando:

- I cópia da autorização de que trata o artigo anterior deferida pela SRRF jurisdicionante;
- II cópia autenticada da documentação arquivada no registro do comércio, de que trata o §2º do artigo anterior;
- III cópia autenticada do contrato original de concessão ou permissão e suas alterações;
- IV declaração de que se compromete a cumprir todas as cláusulas do contrato original de concessão ou permissão;
- V documentos discriminados no artigo 6º do Decreto nº 1.910, de 1996.

Art. 9º Na hipótese de ocorrência de cisão, em que parcelas do patrimônio da empresa cindida for destinada a mais de uma sociedade, a transferência da concessão ou permissão somente poderá ser outorgada àquela sociedade que receber a parcela do patrimônio na qual estejam inseridos os direitos e obrigações relativos à concessão ou permissão.

§ 1º Os direitos e obrigações relativas à concessão ou permissão deverão estar formalizados em protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, em conformidade com as disposições constantes do artigo 224 da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º Fica vedada a transferência nos casos em que os direitos e obrigações relativos à concessão ou permissão constem parcelas de patrimônio destinadas a mais de uma sociedade.

#### **Da desestatização da empresa concessionária ou da permissionária**

Art. 10 O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES ou o órgão gestor, referido no inciso II do artigo 11, informará à Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro - COANA, mediante processo, que a empresa concessionária ou permissionária está incluída no Plano Nacional de Desestatização PND,

relativamente à transferência da concessão ou permissão, instruindo a informação com:

- I cópia da publicação do edital, no Diário Oficial da União, conforme estabelece o artigo 28 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998;
- II cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor da concessionária ou permissionária;
- III cópia autenticada do contrato original de concessão ou permissão e suas alterações;
- IV cópia do ato declaratório de alfandegamento do terminal.

Art. 11 Observado o prazo fixado pelo Conselho Nacional de Desestatização - CND, nos termos do § 4º do artigo 28 do Decreto nº 2.594, de 1998, o procedimento licitatório de leilão ou concorrência, com vistas à desestatização de empresa concessionária ou permissionária, será realizado conjuntamente pela SRF, por intermédio da SRRF jurisdicionante do terminal, e:

- I o BNDES;
- II o órgão gestor, estabelecido em legislação específica, no caso dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 12 A elaboração do edital de concessão ou permissão, bem como o procedimento licitatório de que trata o artigo anterior obedecerão a legislação específica que trata da matéria.

Art. 13 Na ocorrência de operação de cisão, fusão, incorporação ou transformação societária de empresa incluída no PND, de que trata o §1º do artigo 7º do Decreto nº 2.594, de 1998, a solicitação prevista no artigo 7º desta Instrução Normativa, deverá ser firmada pelo BNDES ou pelo órgão gestor, mencionado no inciso II do artigo 11.

Art. 14 Na hipótese de dissolução de empresa concessionária ou permissionária, a empresa em liquidação deverá solicitar autorização à SRRF jurisdicionante do terminal, mediante processo, para proceder à formalização da operação de transferência da concessão ou permissão, instruindo o pedido com:

- I cópia do ato de dissolução da sociedade;
- II cópia autenticada do contrato original da concessão ou permissão e suas alterações;
- III cópia do ato declaratório de alfandegamento do terminal;
- IV documentos em que justifique e descreva detalhadamente a operação de dissolução da sociedade.

Par. único Enquanto não for efetivada a transferência da concessão ou permissão, os serviços públicos desenvolvidos pela empresa em liquidação, relacionados no contrato original de concessão ou permissão, continuarão a ser prestados sem solução de continuidade

Art. 15 A empresa sucessora, indicada pela empresa em liquidação e interessada em assumir a concessão ou permissão, deverá requerer anuência prévia à SRRF jurisdicionante do terminal, mediante processo, juntando:



- I cópia da autorização de que trata o artigo anterior deferida pela SRRF jurisdicionante;
- II cópia autenticada do contrato original de concessão ou permissão e suas alterações;
- III declaração de que se compromete a cumprir todas as cláusulas do contrato original de concessão ou permissão;
- IV documentos discriminados no artigo 6º do Decreto nº 1.910, de 1996.

**Da alteração do controle societário da empresa concessionária ou da permissionária**

Art. 16 A empresa concessionária ou permissionária, interessada na alteração e transferência de seu controle societário, que implique ou não a modificação da razão social, deverá solicitar autorização à SRRF jurisdicionante do terminal, para proceder à alteração pretendida, mediante processo, instruindo o pedido com:

- I cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor;
- II cópia autenticada do contrato original de concessão ou permissão e suas alterações;
- III cópia do ato declaratório de alfandegamento do terminal;
- IV documento em que justifique e descreva detalhadamente a alteração do controle societário, indicando e qualificando o antigo e o novo sócio ou grupo de sócios que irá deter o seu controle.

§ 1º Após a outorga da autorização de que trata este artigo, a concessionária ou permissionária poderá adotar as providências para efetivar a alteração pretendida.

§ 2º Efetivada a alteração do controle societário, a concessionária ou permissionária deverá dar conhecimento do fato à SRRF de jurisdição, requerendo juntada ao processo referido no caput deste artigo de cópia autenticada da documentação arquivada no registro do comércio e informando nomeadamente o novo sócio ou grupo de sócios que detém o controle societário da empresa.

§ 3º Na hipótese em que não ocorra modificação da razão social da empresa concessionária ou permissionária, reputam-se atendidos todos os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 2.763, de 31 de agosto de 1998.

Art. 17 A empresa resultante da alteração societária, nos termos do artigo anterior, interessada em assumir a concessão ou permissão deverá requerer anuência prévia à SRRF jurisdicionante do terminal, mediante processo, juntando:

- I cópia da autorização de que trata o artigo anterior deferida pela SRRF jurisdicionante;
- II cópia autenticada da documentação arquivada no registro do comércio, de que trata o § 2º do artigo anterior;
- III cópia autenticada do contrato original de concessão ou permissão e suas alterações;

- IV declaração de que se compromete a cumprir todas as cláusulas do contrato original de concessão ou permissão;
- V documentos discriminados no artigo 6º do Decreto nº 1.910, de 1996.

**Da transferência da concessão ou da permissão outorgada a consórcio de empresas**

Art. 18 Em caso de concessão ou permissão outorgada a consórcio de empresas, fica facultado ao consórcio constituir sociedade de propósito específico para prestação de serviços no terminal, desde que se mantida em relação à empresa constituída a mesma composição societária prevista no contrato de constituição do consórcio.

Art. 19 O consórcio de empresas, interessado na transferência de sua concessão ou permissão, na forma prevista no artigo anterior, deverá solicitar autorização à SRRF jurisdicionante do terminal, para proceder à constituição pretendida da sociedade, mediante processo, instruindo o pedido com:

- I cópia autenticada do contrato de constituição do consórcio em vigor;
- II cópia autenticada do contrato original de concessão ou permissão e suas alterações;
- III cópia do ato declaratório de alfandegamento do terminal, se houver sido alfandegado;
- IV documento em que justifique e descreva detalhadamente a constituição da nova sociedade, indicando e qualificando os sócios.

§ 1º Após a outorga da autorização de que trata este artigo, o consórcio de empresas, detentor da concessão ou permissão, poderá adotar as providências para efetivar a constituição da nova sociedade.

§ 2º Efetivada a constituição da nova sociedade, o consórcio deverá dar conhecimento do fato à SRRF de jurisdição, requerendo juntada ao processo referido no caput deste artigo cópia autenticada da documentação arquivada no registro do comércio e informando nomeadamente a constituição societária da sucessora.

Art. 20 A sucessora, nos termos do artigo anterior, interessada em assumir a concessão ou permissão deverá requerer anuência prévia à SRRF jurisdicionante do terminal, mediante processo, juntando:

- I cópia da autorização de que trata o artigo anterior deferida pela SRRF jurisdicionante;
- II cópia autenticada da documentação arquivada no registro do comércio, de que trata o § 2º do artigo anterior;
- III cópia autenticada do contrato original de concessão ou permissão e suas alterações;
- IV declaração de que se compromete a cumprir todas as cláusulas do contrato original de concessão ou permissão;
- V documentos discriminados no artigo 6º do Decreto nº 1.910, de 1996.

**Disposições finais**

Art. 21 Compete à Divisão de Controle Aduaneiro DIANA da SRRF com jurisdição sobre o terminal, relativamente aos casos de transferência previstos nesta Instrução Normativa:

- I verificar a correta instrução do pedido;
- II organizar o processo e saneá-lo quanto à instrução;
- III proceder ao exame do mérito do pleito;
- IV determinar as diligências que se fizerem necessárias para verificação da procedência das informações constantes da solicitação;
- V elaborar parecer conclusivo, a ser submetido à apreciação do Superintendente da Receita Federal.

Art. 22 A anuência para que o pretendente assuma a concessão ou permissão de serviços prestados em terminal alfandegado de uso público será formalizada pelo Superintendente da Receita Federal de jurisdição, mediante a celebração de contrato e o alfandegamento do terminal em nome da sucessora, por meio da expedição de Ato Declaratório.

Par. único Na hipótese prevista no § 3º do artigo 18, a anuência será formalizada somente por Ato Declaratório.

Art. 23 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 130, de 9 de novembro de 1998.

*Alterações anotadas.*

Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 72, de 28 de agosto de 2001**

---

*Publicada em 29 de agosto de 2001.*

*Alterada pela Instrução Normativa SRF nº 74, de 6 de setembro de 2001.*

Dispõe sobre as condições de funcionamento dos recintos e locais alfandegados que menciona.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto nas Portarias SRF nº 1.743, de 12 de agosto de 1998; nº 1.170, de 3 de agosto de 2000; e nº 705, de 31 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Os recintos e locais alfandegados constantes do Anexo II à Portaria SRF nº 705, de 31 de julho de 2001, que não cumprirem as exigências estabelecidas pela unidade local jurisdicionante, quanto à avaliação das condições de seu funcionamento, até 5 de setembro de 2001, ficam impedidos de receber mercadorias submetidas ao regime de trânsito aduaneiro, a partir do dia subsequente.

§ 1º Os trânsitos aduaneiros eventualmente chegados aos recintos e locais de que trata este artigo, a partir de 6 de setembro de 2001, deverão ser redirecionados, pela unidade local jurisdicionante, para outro local ou recinto alfandegado, facultada a livre escolha do beneficiário do regime.

§ 2º Tratando-se de porto organizado ou aeroporto internacional, não poderão ser realizadas, ainda, as operações estabelecidas no artigo 4º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às instalações portuárias alfandegadas localizadas na área do porto organizado, que tenham cumprido as exigências estabelecidas.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 74, de 6 de setembro de 2001.*

Art. 2º As mercadorias que se encontrem armazenadas nos locais ou recintos referidos no artigo anterior, na data de seu desalfandegamento, permanecerão sob custódia do respectivo fiel depositário.

§ 1º As mercadorias referidas neste artigo deverão ser submetidas a despacho aduaneiro ou, se for o caso, devolvidas ao exterior, observados os prazos estabelecidos no artigo 461 do Regulamento Aduaneiro.

§ 2º No caso de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial ou atípico, será obrigatório o início do respectivo despacho aduaneiro ou a transferência para outro local ou recinto alfandegado, no prazo de trinta dias, contado da data do desalfandegamento.

§ 3º Na hipótese da transferência para outro recinto alfandegado referida no parágrafo anterior serão mantidas as condições da concessão do regime aduaneiro especial ou atípico.

Art. 3º A requerimento do interessado, poderá ser dada continuidade à tramitação do processo que resultou no desalfandegamento do local ou recinto, para fins de renovação do alfandegamento, mediante a comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pela unidade local jurisdicionante.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

### **Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002**

---

*Publicada em 8 de novembro de 2002.*

*Alterada pelas Instruções Normativas SRF nºs 289, de 27 de janeiro de 2003; 356, de 2 de setembro de 2003; 463, de 19 de outubro de 2004; 548, de 16 de junho de 2005; RFB nº 792, de 17 de dezembro de 2007; 1.090, de 30 de novembro de 2010; 1.123, de 18 de janeiro de 2011; e 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

Dispõe sobre o regime especial de entreposto aduaneiro na importação e na exportação.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 340, 342, 344 e 355 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo

Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, no Decreto nº 3.923, de 17 de setembro de 2001, e na Portaria MF nº 267, de 30 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º O regime especial de entreposto aduaneiro será aplicado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

### **CONCEITO, MODALIDADES E LOCAIS DE OPERAÇÃO DO REGIME**

Art. 2º O regime de entreposto aduaneiro aplica-se à importação e à exportação.

Art. 3º O regime de entreposto aduaneiro na importação permite a armazenagem de mercadoria em local alfandegado com suspensão do pagamento dos impostos incidentes.

Art. 4º O regime de entreposto aduaneiro na exportação permite a armazenagem de mercadoria em local alfandegado:

I com suspensão do pagamento dos impostos, na modalidade de regime comum; e

II com direito à utilização dos benefícios fiscais relativos à exportação, antes do seu efetivo embarque para o exterior, na modalidade de regime extraordinário.

Art. 5º As mercadorias admitidas no regime, conforme referido nos artigos 3º e 4º, poderão ser submetidas, ainda, às seguintes operações, nos termos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa:

I exposição, demonstração e teste de funcionamento;

II industrialização; e

III manutenção ou reparo.

Art. 6º O regime de entreposto aduaneiro, na importação e na exportação, será operado em porto seco, recinto alfandegado de uso público localizado em aeroporto ou porto organizado, instalação portuária de uso público ou instalação portuária de uso privativo misto, previamente credenciados pela Secretaria da Receita Federal (SRF).

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 463, de 19 de outubro de 2004.*

§ 1º O regime poderá ser operado, ainda, em:

I recinto de uso privativo, alfandegado em caráter temporário para realização de eventos desportivos internacionais ou para exposição de mercadorias importadas em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, inclusive os recintos destinados a instalação de centro de mídia, concedido ao correspondente promotor do evento; e

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

II local não alfandegado, de uso privativo, para depósito de mercadoria destinada a embarque direto para o exterior, por empresa comercial exportadora, constituída na forma do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e autorizada pela SRF.

§ 2º O credenciamento referido no caput será exigido, no caso de porto seco, exclusivamente para as operações referidas no artigo 5º.

## **REQUISITOS E PROCEDIMENTOS**

### **Credenciamento de Recinto Alfandegado**

Art. 7º O credenciamento do recinto alfandegado, referido no caput do artigo 6º, fica condicionado:

- I à delimitação de áreas distintas destinadas à armazenagem das mercadorias importadas ou a exportar, conforme o caso, ao amparo do regime; e
- II ao desenvolvimento e manutenção de controle informatizado de entrada, movimentação, armazenamento e saída das mercadorias relativas a cada beneficiário, incluídas aquelas objeto das operações de industrialização, manutenção ou reparo autorizadas.

Art. 8º O credenciamento será realizado a requerimento do administrador do recinto alfandegado, apresentado ao titular da unidade da SRF com jurisdição sobre o local.

§ 1º O requerimento deverá indicar as atividades para as quais solicita autorização:

- I armazenagem;
- II exposição, demonstração e teste de funcionamento;
- III industrialização; ou
- IV manutenção ou reparo.

§ 2º Para a realização de industrialização, manutenção ou reparo será exigido área isolada para cada beneficiário, localizada no recinto alfandegado, correspondente a estabelecimento com número de inscrição específico no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa nº 200, de 13 de setembro de 2002.

§ 3º Na área isolada de que trata o parágrafo anterior não será admitida a realização de atividades não previstas nesta Instrução Normativa, exceto as de caráter administrativo.

§ 4º O pleito será encaminhado à respectiva Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF), com parecer conclusivo da unidade da SRF com jurisdição sobre o local quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos.

Art. 9º O credenciamento será concedido por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) da SRRF jurisdicionante, que especificará o recinto, a modalidade do regime, as atividades autorizadas e, se for o caso, das mercadorias a serem objeto de industrialização, manutenção ou reparo.

§ 1º Não poderão ser autorizadas operações de industrialização, manutenção ou reparo com mercadorias que ponham em risco a segurança do recinto ou causem dano ao meio ambiente.

§ 2º Para os efeitos do § 1º o processo de credenciamento deverá ser instruído com manifestação expressa do concessionário ou permissionário do recinto quanto ao cumprimento do requisito.

§ 3º O credenciamento de que trata este artigo será concedido a título precário e poderá ser cancelado a qualquer tempo, inclusive em razão de requisição fundamentada de autoridade competente em matéria de segurança ou meio ambiente.

Art. 10 Quando o recinto alfandegado for credenciado para a realização de atividades de industrialização receberá as seguintes denominações:

- I aeroporto industrial, se localizado em aeroporto;
- II plataforma portuária industrial, se localizado em porto organizado ou instalação portuária; ou
- III porto seco industrial, se localizado em porto seco.

**Alfandegamento de Recinto para Evento Desportivo, Feira, Congresso, Mostra ou Evento Semelhante**

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

Art. 11 A solicitação de alfandegamento temporário de recinto de uso privativo para o armazenamento de mercadorias importadas destinadas a utilização em eventos desportivos internacionais ou a exposição em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, devidamente justificada e instruída com a correspondente autorização do órgão competente, será apresentada pelo promotor do evento à SRRF com jurisdição sobre o recinto, com as seguintes informações:

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

- I período e local do evento;
- II identificação dos expositores;
- III identificação da natureza das mercadorias a serem expostas ou utilizadas; e;

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

- IV leiaute das áreas de realização do evento e, quando for o caso, aquelas reservadas a exposição de mercadorias nacionais ou nacionalizadas.

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

Par. único No exame do mérito da solicitação serão consideradas a justificativa para o alfandegamento e as condições relativas à segurança fiscal.

Art. 12 O deferimento da solicitação fica condicionado, ainda:

- I ao atendimento às condições exigidas para a emissão da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e de Contribuições Federais administrados pela SRF; e
- II à apresentação de termo de fiel depositário das mercadorias a serem admitidas no regime.

Art. 13 O ADE de alfandegamento, expedido pela SRRF, conterá:

- I a identificação do beneficiário;

- II a denominação e o período de realização do evento;
- III o endereço do recinto;
- IV o prazo de alfandegamento;
- V a unidade local da SRF de jurisdição;
- VI a autorização para a entrada e movimentação, no recinto alfandegado, de mercadoria nacional ou nacionalizada, quando couber; e,
- VII os controles e outras obrigações a cargo do beneficiário.

Par. único O prazo do alfandegamento, observadas as peculiaridades do evento, estará limitado a período que alcance não mais que os trinta dias anteriores e os trinta dias posteriores aos fixados para início e término do evento.

### **Regime Extraordinário de Entrepasto Aduaneiro na Exportação**

Art. 14 A empresa comercial exportadora referida no inciso II do § 1º do artigo 6º poderá ser autorizada a operar o regime de entreposto aduaneiro na exportação em recinto de uso privativo, na modalidade de regime extraordinário, desde que comprovadamente:

- I possua capital social integralizado igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- II tenha realizado, no ano anterior ou nos doze meses anteriores ao da apresentação do pedido, exportações em montante igual ou superior a US\$ 30,000,000.00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) ou equivalente em outra moeda;
- III atenda às condições exigidas para a emissão da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e de Contribuições Federais administrados pela SRF;
- IV seja proprietária ou possua contrato que garanta o direito de uso do recinto;
- V possua registro especial como empresa comercial exportadora, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 1972; e,
- VI apresente termo de fiel depositário das mercadorias.

Par. único A solicitação será dirigida à SRRF com jurisdição sobre o recinto, contendo as seguintes informações:

- I identificação e endereço do recinto;
- II dimensões, capacidade de armazenamento e tipo de recinto; e,
- III prazo requerido para a autorização.

Art. 15 A autorização será outorgada por meio de ADE expedido pela SRRF, contendo:

- I a identificação e o número do registro especial da empresa beneficiária;
- II o endereço e o CNPJ do estabelecimento da empresa beneficiária onde será operado o regime;
- III a unidade da SRF com jurisdição sobre o recinto; e,



IV o prazo de vigência da autorização.

§ 1º O recinto indicado na autorização deverá ser utilizado exclusivamente para o depósito de mercadorias submetidas ao regime de entreposto aduaneiro na exportação, na modalidade de regime extraordinário.

§ 2º A autorização de que trata este artigo poderá ser concedida por tempo indeterminado quando se tratar de imóvel de propriedade da empresa beneficiária.

## **APLICAÇÃO DO REGIME DE ENTREPOSTO ADUANEIRO**

### **Bens Admitidos**

Art. 16 A admissão no regime será autorizada para a armazenagem dos bens a seguir indicados, em:

I aeroporto:

- a partes, peças e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo de aeronaves, e de equipamentos e instrumentos de uso aeronáutico;
- b provisões de bordo de aeronaves utilizadas no transporte comercial internacional;
- c máquinas ou equipamentos mecânicos, eletromecânicos, eletrônicos ou de informática, identificáveis por número de série, importados, para serem submetidos a serviço de recondicionamento, manutenção ou reparo, no próprio recinto alfandegado, com posterior retorno ao exterior;
- d partes, peças e outros materiais utilizados nos serviços de recondicionamento, manutenção ou reparo referidos na alínea "c"; ou
- e quaisquer outros importados e consignados a pessoa jurídica estabelecida no País, ou destinados a exportação, que atendam às condições para admissão no regime.

II porto organizado e instalações portuárias:

- a partes, peças e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo de embarcações, e de equipamentos e instrumentos de uso náutico;
- b provisões de bordo de embarcações utilizadas no transporte comercial internacional;
- c bens destinados à manutenção, substituição ou reparo de cabos submarinos de comunicação; ou
- d quaisquer outros importados e consignados a pessoa jurídica estabelecida no País ou destinadas a exportação, que atendam às condições para admissão no regime.

III porto seco:

- a partes, peças e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo de aeronaves e embarcações;

- b partes, peças e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo de outros veículos, bem assim de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos;
- c máquinas ou equipamentos mecânicos, eletromecânicos, eletrônicos ou de informática, identificáveis por número de série, importados, para serem submetidos a serviço de recondicionamento, manutenção ou reparo, no próprio recinto alfandegado, com posterior retorno ao exterior;
- d partes, peças e outros materiais utilizados nos serviços de recondicionamento, manutenção ou reparo referidos na alínea "c"; ou
- e quaisquer outros importados e consignados a pessoa física ou jurídica, domiciliada ou estabelecida no País, ou destinados a exportação, que atendam às condições para admissão no regime.

Art. 17 A admissão no regime de entreposto aduaneiro não será autorizada quando se tratar de:

I mercadoria cuja importação ou exportação esteja proibida; e

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010. Por determinação da Instrução Normativa RFB nº 1.123, de 18 de janeiro de 2011, esta modificação produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009.*

II bem usado.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010. Por determinação da Instrução Normativa RFB nº 1.123, de 18 de janeiro de 2011, esta modificação produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009.*

III [revogado]

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010. Por determinação da Instrução Normativa RFB nº 1.123, de 18 de janeiro de 2011, esta modificação produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009.*

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos bens referidos na alínea "a" dos incisos I, II e III, e na alínea "c" dos incisos I e III, do artigo 16.

§ 2º Não será permitida a admissão no regime de mercadoria importada com cobertura cambial quando:

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010. Por*

*determinação da Instrução Normativa RFB nº 1.123, de 18 de janeiro de 2011, esta modificação produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009.*

I destinada a evento desportivo, feira, congresso, mostra ou evento semelhante; ou

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

II o beneficiário for administrador do recinto em que a mercadoria se encontre armazenada.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010. Por determinação da Instrução Normativa RFB nº 1.123, de 18 de janeiro de 2011, esta modificação produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009.*

### **Atividades Admitidas**

Art. 18 Em porto seco ou em outro recinto alfandegado credenciado a operar o regime de entreposto aduaneiro na importação ou na exportação, além da prestação dos serviços comuns a que se refere o inciso I do artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 55/00, de 23 de maio de 2000, poderão, ainda, ser realizados os seguintes serviços, relativos às mercadorias ali armazenadas:

I etiquetagem e marcação, para atender a exigências do comprador estrangeiro;

II exposição, demonstração e teste de funcionamento;

III concernentes às operações de industrialização:

a acondicionamento ou reacondicionamento;

b montagem;

c beneficiamento;

d recondicionamento dos bens referidos na alínea "a" dos incisos I, II e III e alínea "c" dos incisos I e III do artigo 16; ou

e transformação, nos casos de:

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

1. preparo de alimentos para consumo a bordo de aeronaves e embarcações utilizadas no transporte comercial internacional ou destinados a exportação; e

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

2. esmagamento de grãos de cereais e sementes para produção de óleo, farelo ou outros subprodutos destinados a exportação; e  
*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

IV manutenção ou reparo, no caso dos bens referidos na alínea "a" dos incisos I, II e III e na alínea "c" dos incisos I e III do artigo 16.

### **Beneficiários do Regime**

Art. 19 É beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação o consignatário da mercadoria a ser entrepostada, pessoa jurídica estabelecida no País.

§ 1º O beneficiário do regime operado em porto seco poderá ser pessoa física desde que investido da condição de agente de venda do exportador.

§ 2º Na hipótese de regime de entreposto aduaneiro a que se refere o inciso I do § 1º do artigo 6º, o beneficiário será o promotor do evento.

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

§ 3º O permissionário ou concessionário do recinto alfandegado poderá ser beneficiário do regime de entreposto aduaneiro na importação, quando figurar como consignatário da mercadoria, devendo ser observada, neste caso, a restrição estabelecida no § 2º do artigo 38.

Art. 20 São beneficiários do regime de entreposto aduaneiro na exportação:

- I na modalidade de regime comum, a pessoa jurídica que depositar, em recinto credenciado, mercadoria destinada ao mercado externo; e
- II na modalidade de regime extraordinário, a empresa comercial exportadora referida no inciso II do § 1º do artigo 6º.

### **Concessão do Regime na Importação**

Art. 21 O regime de entreposto aduaneiro na importação será requerido com base em declaração de admissão formulada pelo beneficiário no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º O regime será concedido mediante o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da respectiva declaração de admissão.

§ 2º No caso de indeferimento da aplicação do regime, o interessado poderá apresentar recurso ao titular da unidade, no prazo de dez dias, contado da data da ciência.

§ 3º Da decisão denegatória do titular da unidade caberá recurso à respectiva SRRF, no prazo de dez dias, contado da data da ciência.

§ 4º As decisões relativas aos recursos interpostos nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser proferidas no prazo máximo de quinze dias, contado da data da protocolização do recurso.

§ 5º Mantido o indeferimento, deverá ser providenciado o correspondente despacho para a reexportação ou consumo, nos termos das normas de regência.

Art. 22 A concessão do regime poderá ser automática na hipótese de importação de:

- I partes, peças e outros materiais de reposição, manutenção ou reparo de embarcações e aeronaves, bem assim de equipamentos e seus componentes de uso náutico ou aeronáutico;
- II bens destinados à manutenção, substituição ou reparo de cabos submarinos de comunicação; e
- III bens destinados a provisões de bordo de aeronaves e embarcações.

§ 1º A concessão automática prevista neste artigo fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

- I o conhecimento de carga deverá acobertar exclusivamente mercadorias destinadas ao regime; e
- II o beneficiário deverá manter controle informatizado de estoque, atualizado diariamente, sem prejuízo dos controles referidos no inciso II do artigo 7º, de responsabilidade do depositário das mercadorias.

§ 2º O atendimento ao requisito referido no inciso II do parágrafo anterior será reconhecido pelo titular da unidade da SRF jurisdicionante do recinto, por meio de ADE.

§ 3º Na hipótese de que trata este artigo, o regime subsiste a partir da data de entrada da mercadoria no recinto alfandegado de uso público credenciado.

Art. 23 Na hipótese do artigo anterior, o beneficiário deverá apresentar à unidade da SRF jurisdicionante do recinto, até o quinto dia útil subsequente à concessão do regime, os conhecimentos de carga relativos às mercadorias admitidas no regime, para:

- I o registro da destinação da mercadoria, no Sistema Integrado da Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA); ou
- II a realização das anotações destinadas à conferência final do manifesto, na hipótese de unidade de despacho não usuária do MANTRA.

### **Concessão do Regime na Exportação**

Art. 24 A concessão do regime de entreposto aduaneiro na exportação será automática e subsistirá a partir da data:

- I de entrada, no recinto alfandegado credenciado, da mercadoria destinada a exportação, acompanhada da respectiva Nota Fiscal, na modalidade de regime comum; ou
- II de saída, do estabelecimento do produtor-vendedor, da mercadoria vendida a empresa comercial exportadora autorizada, que deverá comprovar a aquisição por meio de declaração firmada em via da correspondente Nota Fiscal, na modalidade de regime extraordinário.

Par. único O tratamento previsto no inciso I aplica-se também às mercadorias que ingressem no recinto para serem utilizadas nas operações previstas nos incisos III e IV do artigo 18.

### **Prazo de Vigência do Regime**

Art. 25 A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de um ano, contado da data do desembaraço aduaneiro de admissão.

Par. único Na hipótese de mercadoria destinada a utilização em eventos desportivos internacionais ou a exposição em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, o prazo de vigência do regime será equivalente àquele estabelecido para o alfandegamento do recinto.

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

Art. 26 A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na exportação pelo prazo de:

I um ano, na modalidade de regime comum;

II noventa dias, na modalidade de regime extraordinário.

Par. único Na transferência de mercadoria da modalidade de regime extraordinário para o comum serão observados os prazos estabelecidos neste artigo, considerando-se o tempo transcorrido na modalidade anterior.

Art. 27 O prazo de permanência no regime de mercadoria armazenada em recinto alfandegado de uso público poderá ser sucessivamente prorrogado em situações especiais, mediante solicitação justificada do beneficiário dirigida ao titular da unidade da SRF jurisdicionante, respeitado o limite máximo de três anos.

#### **Dispensa de Garantia dos Impostos Suspensos**

Art. 28 A suspensão do pagamento dos impostos, decorrente da aplicação do regime de entreposto aduaneiro, dispensa a formalização de termo de responsabilidade e a prestação de garantia.

#### **Operacionalidade do Regime em Recinto Alfandegado**

Art. 29 Nas operações previstas no inciso III e IV do artigo 18, poderão ser empregadas mercadorias estrangeiras objeto de diferentes declarações de admissão no regime, além daquelas nacionais ou nacionalizadas submetidas ao regime de entreposto aduaneiro na exportação.

Par. único [revogado].

*Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 792, de 17 de dezembro de 2007.*

Art. 30 Para fins de nacionalização de mercadoria destinada à exportação, o beneficiário deverá, dentro do prazo de aplicação do regime, registrar uma DI para efeitos cambiais.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 548, de 16 de junho de 2005.*

§ 1º Na data do registro da DI para efeitos cambiais, o beneficiário deverá solicitar a retificação da declaração de admissão no regime, para incluir seu número no campo destinado a informações complementares.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 548, de 16 de junho de 2005.*

§ 2º A correspondente declaração de exportação deverá ser registrada no prazo de até cento e oitenta dias, contado da data de registro da DI para efeitos cambiais, observando-se, ainda, o prazo de aplicação do regime.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 792, de 17 de dezembro de 2007.*

§ 3º No caso de bens industrializados com base em contrato firmado com empresa estrangeira, o prazo a que se refere o § 2º será contado a partir da data prevista no mencionado contrato para a entrega dos bens, observando-se, ainda, o prazo de aplicação do regime.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 548, de 16 de junho de 2005.*

§ 4º Na hipótese de importação, com cobertura cambial, de mercadoria destinada à exportação, o beneficiário deverá registrar a correspondente DI para efeitos cambiais na mesma data de registro da declaração de admissão da mercadoria no regime.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 548, de 16 de junho de 2005.*

§ 5º O eventual despacho para consumo será realizado mediante registro, no Siscomex, de uma declaração de importação, sem cobertura cambial, após autorização obtida em processo administrativo, informando-se na ficha Básicas, no campo Processo Vinculado, que se trata de Declaração Preliminar, e indicando-se o número do processo administrativo correspondente e o pagamento dos impostos suspensos, sujeitos aos acréscimos moratórios, calculados na data de registro da correspondente DI para efeitos cambiais.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 548, de 16 de junho de 2005.*

§ 6º Na hipótese do § 5º, não caracteriza descumprimento do regime o eventual despacho para consumo da mercadoria admitida com cobertura cambial que seja utilizada como insumo em produto final resultante da operação de industrialização realizada nos recintos alfandegados de que trata o artigo 10.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 792, de 17 de dezembro de 2007.*

Art. 31 A movimentação de mercadoria da área de armazenamento para aquelas destinadas à exposição, demonstração e testes de funcionamento, ou às operações a que se referem os incisos III e IV do artigo 18, bem assim o correspondente retorno parcial ou total, inclusive do produto resultante, exigirá a prévia emissão de Relação de Transferência de Mercadorias (RTM).

§ 1º A RTM autoriza a saída e a circulação da mercadoria identificada e quantificada, mediante as assinaturas do depositário e do beneficiário do regime, atestando a respectiva operação, em vias a serem arquivadas pelo prazo legal previsto na legislação de regência, por ambos os responsáveis, independentemente de qualquer procedimento da fiscalização.

§ 2º As mercadorias resultantes poderão ser objeto de armazenamento na área isolada destinada às respectivas operações, referidas no caput deste artigo.

Art. 32 Os refugos, sobras e aparas resultantes da industrialização a que forem submetidas as mercadorias deverão permanecer armazenadas na área isolada, enquanto não realizada a correspondente:

I exportação;

II destruição, às expensas do beneficiário do regime e sob acompanhamento da fiscalização; ou

III despacho para consumo.

§ 1º Na hipótese do inciso III, os tributos incidentes na importação serão calculados segundo a alíquota correspondente à mercadoria entrepostada e a base de cálculo determinada em laudo expedido por entidade ou técnico credenciado pela SRF.

§ 2º As partes e peças defeituosas, que forem substituídas em decorrência das operações de acondicionamento, manutenção ou reparo, deverão ser destruídas ou reexportadas.

Art. 33 O disposto no artigo 31 aplica-se, também, na movimentação de bens destinados à prestação de serviços de reposição, manutenção ou reparo de bens estrangeiros, nos termos das alíneas "a", "c" e "d" do inciso I, "a" e "c" do inciso II e "a" a "d" do inciso III do artigo 16.

§ 1º A adoção do procedimento previsto neste artigo fica condicionada à manutenção, pelo beneficiário, de controle informatizado de estoque, atualizado diariamente, sem prejuízo dos controles referidos no inciso II do artigo 7º, de responsabilidade do depositário das mercadorias.

§ 2º O atendimento ao requisito previsto no parágrafo anterior será previamente reconhecido pelo titular da unidade da SRF jurisdicionante do recinto, mediante expedição de ADE.

Art. 34 As mercadorias submetidas ao regime poderão ser retiradas do recinto alfandegado, para fins de:

I exposição em feira ou evento semelhante;

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

II acondicionamento, realizado no exterior, no caso de partes, peças e outros materiais utilizados na manutenção ou reparo de embarcações ou aeronaves e de equipamentos e instrumentos de uso náutico e aeronáutico; ou

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

III industrialização, inclusive sob encomenda:

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

a de partes, peças e componentes destinados à construção ou conversão de plataformas de petróleo, estruturas marítimas ou seus módulos, de que trata o inciso II e o parágrafo único do artigo 62 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; ou



*Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

- b das mercadorias de que trata o item 2 da alínea "e" do inciso III do artigo 18.

*Incluída pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

§ 1º Na hipótese deste artigo, poderá ser adotado procedimento simplificado para autorizar a saída e controlar o prazo para retorno ao recinto, com base na RTM, acompanhada de Nota Fiscal ou do Conhecimento de Transporte, conforme o caso.

§ 2º A adoção do procedimento previsto neste artigo fica condicionada à manutenção, pelo beneficiário, do controle informatizado de que trata o § 1º do artigo 33.

§ 3º No caso a que se refere a alínea "a" do inciso III, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º, o procedimento está condicionado à apresentação, pelo beneficiário, de cópia do contrato com a empresa:

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

- I sediada no exterior, contratante da construção ou conversão de plataforma destinada à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural, ou de seus módulos ou estruturas marítimas; ou

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 463, de 19 de outubro de 2004.*

- II contratada da empresa referida no inciso I, ou por esta subcontratada, para os fins de execução do respectivo contrato de fornecimento de partes, peças ou componentes para a plataforma em construção ou conversão, ou para suas estruturas ou módulos .

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 463, de 19 de outubro de 2004.*

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de armazenamento do produto resultante da industrialização no recinto a que se refere o caput, em razão de sua dimensão ou peso, poderá ser autorizado pelo titular da unidade da SRF de jurisdição, a pedido do beneficiário, o armazenamento em outros locais, inclusive no próprio estabelecimento do exportador.

*Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 548, de 16 de junho de 2005.*

### **Operacionalidade do Regime para Feira, Congresso, Mostra ou Evento Semelhante**

Art. 35 As mercadorias importadas para utilização em eventos desportivos internacionais ou exposição em feira, congresso, mostra ou evento semelhante serão transportadas, sob o regime de trânsito aduaneiro, até o correspondente recinto alfandegado.

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

Art. 36 Com a conclusão do trânsito aduaneiro formalizada pela autoridade aduaneira, as mercadorias serão consideradas armazenadas no recinto alfandegado, submetidas ao regime de entreposto aduaneiro e sob a responsabilidade do beneficiário, e estarão liberadas para utilização no evento mediante comunicação prévia à unidade da RFB de despacho com jurisdição sobre o recinto.

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

§ 1º O registro de declaração de admissão, conforme previsto no caput do artigo 21, é dispensado para a situação prevista no caput deste artigo.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

§ 2º A comunicação referida no caput deverá ser instruída com a relação dos bens armazenados, contendo a respectiva identificação completa, valor unitário estimado e a quantidade.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

§ 3º O beneficiário deverá, a qualquer tempo e sempre que solicitado pela autoridade aduaneira, apresentar os bens submetidos ao regime, ainda que estejam sendo utilizados no evento.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

§ 4º Os bens sujeitos a licenciamento de importação não poderão ser admitidos no regime de entreposto aduaneiro na modalidade prevista nesta Seção, devendo ser submetidos ao regime de admissão temporária.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

### **Operacionalidade do Regime Extraordinário de Entreposto Aduaneiro**

Art. 37 A empresa comercial exportadora deverá manter controle informatizado, atualizado diariamente, de entrada, movimentação, armazenamento, saída e efetiva exportação de mercadorias admitidas no regime, relativamente a cada produtor-vendedor.

### **EXTINÇÃO DO REGIME**

#### **Mercadorias Admitidas Apenas para Armazenamento**

Art. 38 O beneficiário deverá dar início, no decorrer do prazo estabelecido para a permanência da mercadoria importada no regime, ao respectivo despacho aduaneiro para:

- I consumo;
- II admissão em outro regime aduaneiro especial ou atípico;
- III reexportação; ou
- IV exportação, na hipótese prevista no artigo 30.

§ 1º No caso de importação sem cobertura cambial, o adquirente somente poderá efetuar o despacho para consumo quando a negociação das mercadorias entrepostadas for efetuada diretamente com proprietário no exterior.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010. Por determinação da Instrução Normativa RFB nº 1.123, de 18 de janeiro de 2011, esta modificação produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009.*

§ 2º Nas hipóteses referidas nos incisos I, II e IV, a declaração para extinção do regime deverá ser apresentada exclusivamente por pessoa jurídica diversa do beneficiário, quando esse beneficiário for o administrador do recinto em que a mercadoria importada se encontre armazenada.

*Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 356, de 2 de setembro de 2003.*

§ 3º Havendo a importação com cobertura cambial, somente o beneficiário do regime poderá efetuar o despacho para consumo.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010. Por determinação da Instrução Normativa RFB nº 1.123, de 18 de janeiro de 2011, esta modificação produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009.*

§ 4º Na hipótese referida no inciso I e IV, as mercadorias admitidas no regime, importadas sem cobertura cambial, deverão ser nacionalizadas antes de efetuada a destinação.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010. Por determinação da Instrução Normativa RFB nº 1.123, de 18 de janeiro de 2011, esta modificação produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009.*

§ 5º Na hipótese de importação com cobertura cambial, o despacho para consumo será efetuado mediante o registro de DI sem cobertura cambial.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010. Por determinação da Instrução Normativa RFB nº 1.123, de 18 de janeiro de 2011, esta modificação produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009.*

§ 6º O importador deverá informar o número da declaração de admissão no regime, no campo “Documento Vinculado” da adição, na declaração de nacionalização de entreposto.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.090, de 30 de novembro de 2010. Por determinação da Instrução Normativa RFB nº*

*1.123, de 18 de janeiro de 2011, esta modificação produz efeitos a partir de 6 de fevereiro de 2009.*

§ 7º No caso de importação com cobertura cambial, não será permitido o despacho aduaneiro para reexportação.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.123, de 18 de janeiro de 2011.*

Art. 39 No prazo estabelecido para a permanência da mercadoria no regime de entreposto aduaneiro na exportação, o beneficiário deverá:

- I dar início ao correspondente despacho aduaneiro de exportação;
- II na modalidade de regime comum, reintegrar a mercadoria ao estoque do estabelecimento de origem ou recolher os impostos suspensos; ou,
- III na modalidade de regime extraordinário, recolher os impostos que deixaram de ser pagos em decorrência dos benefícios fiscais auferidos pelo produtor-vendedor, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º O despacho de exportação será realizado com base em declaração de exportação apresentada no Siscomex.

§ 2º O retorno ao mercado interno será autorizado pela autoridade aduaneira, com base na Nota Fiscal correspondente.

Art. 40 A formalização da extinção do regime referente a bens destinados a reposição, manutenção ou reparo de outros bens estrangeiros, nos termos do artigo 33, poderá ser objeto de procedimento simplificado de reexportação ou exportação, por meio de apresentação periódica de Nota de Destinação de Mercadoria (NDM), a ser apresentada à unidade da SRF jurisdicionante até o quinto dia útil do mês subsequente ao da saída do recinto.

Par. único O controle informatizado de estoque, previsto no § 1º do artigo 33, deverá vincular a NDM prevista neste artigo às correspondentes RTM.

#### **Mercadorias Submetidas a Industrialização, Manutenção ou Reparo**

Art. 41 As mercadorias importadas submetidas às operações previstas nos incisos III e IV do artigo 18, estarão sujeitas a despacho aduaneiro de:

- I importação para consumo;
- II exportação; ou
- III reexportação, na hipótese de bem de propriedade estrangeira admitido no regime para fins de recondicionamento, manutenção ou reparo.

§ 1º O despacho aduaneiro será processado no Siscomex, com base em declaração:

- I de importação, que deverá conter a classificação fiscal e descrição das mercadorias, nos campos próprios, e, naquele destinado a Informações Complementares, a classificação fiscal e descrição do produto industrializado.
- II de exportação, que deverá ser formulada com a indicação da classificação fiscal do produto resultante da industrialização.

§ 2º Os números de registro das correspondentes Notas Fiscais ou declarações de admissão das mercadorias importadas no regime deverão ser informados nas declarações referidas no parágrafo anterior, nos campos destinados a Informações Complementares da DI e a Observações do Registro de Exportação, respectivamente.

§ 3º Os bens admitidos no regime para serem submetidos a recondicionamento, manutenção ou reparo, conforme previsto na alínea "c" dos incisos I e III do artigo 16 devem, obrigatoriamente, ser submetidos a despacho aduaneiro de exportação ou de reexportação.

Art. 42 No caso do inciso II do artigo 34, comprovado o efetivo embarque para o exterior, o regime será considerado extinto decorrido o prazo estabelecido para o retorno da mercadoria ao correspondente recinto de armazenamento.

**Mercadorias para Utilização em Evento Desportivo ou Exposição em Feira, Congresso, Mostra ou Evento Semelhante**

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

Art. 43 As mercadorias admitidas no regime para utilização em eventos desportivos internacionais ou exposição em feira, congresso, mostra ou evento semelhante, no prazo de vigência estabelecido, poderão ser:

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.444, de 12 de fevereiro de 2014.*

I reexportadas;

II despachadas para consumo;

III transferidas para outro regime especial; ou

IV admitidas no regime de entreposto aduaneiro em outro recinto alfandegado de uso público.

§ 1º Nas situações referidas nos incisos III e IV, o pleito deverá ser instruído com documento comprobatório da concordância do consignante em relação à nova destinação das mercadorias.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IV:

I a remoção da mercadoria será realizada sob o regime de trânsito aduaneiro;

II será formulada DI para admissão no regime no recinto alfandegado que a receber, ainda que não haja mudança de consignatário; e

III não será reiniciada a contagem do prazo de permanência da mercadoria no regime.

§ 3º O material estrangeiro utilizado na montagem e decoração dos estandes poderá ser destruído às expensas do interessado, mediante prévia autorização da unidade da SRF jurisdicionante do recinto alfandegado.

**RESPONSABILIDADES DO DEPOSITÁRIO E DO BENEFICIÁRIO**

Art. 44 Respondem pela guarda das mercadorias:

- I o permissionário ou concessionário do recinto alfandegado de uso público credenciado; ou
- II o beneficiário do regime, nos demais casos.

§ 1º O depositário deverá, a qualquer tempo, apresentar as mercadorias submetidas ao regime, bem assim oferecer condições à verificação dos inventários que a autoridade aduaneira entenda necessários.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se inclusive a mercadorias transferidas para as áreas isoladas referidas no artigo 8º.

Art. 45 Apurada a falta ou avaria de mercadoria, o depositário responde pelo pagamento:

- I dos impostos suspensos, bem assim da multa, de mora ou de ofício, e demais acréscimos legais cabíveis, quando se tratar do regime de entreposto aduaneiro na importação ou na exportação, na modalidade de regime comum; ou
- II dos impostos que deixaram de ser pagos em decorrência dos benefícios fiscais auferidos pelo produtor-vendedor, bem assim da multa, de mora ou de ofício, e demais acréscimos legais cabíveis, no caso do regime de entreposto aduaneiro na exportação, na modalidade de regime extraordinário.

Art. 46 São responsabilidades do beneficiário do regime a que esteja submetida a mercadoria objeto de industrialização:

- I observar as normas de escrituração e emissão de documentos fiscais previstos no Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998;
- II apurar o IPI incidente na importação e aquele relativo às operações de industrialização, manutenção e reparo realizadas no recinto, nos termos das normas específicas.

Art. 47 O beneficiário do regime deverá recolher os impostos suspensos em decorrência da admissão das mercadorias que não retornem ao recinto alfandegado, no prazo estipulado, sem que tenham recebido outra destinação aduaneira, conforme previsto no artigo 41, nas hipóteses a que se referem os artigos 33 e 34.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 48 O conhecimento de transporte que instrui a declaração de admissão de mercadoria importada poderá ser desdobrado, para fins de instrução das correspondentes declarações apresentadas para a extinção do regime.

Art. 49 O credenciamento de recinto para operar o regime de que trata esta Instrução Normativa deverá ser suspenso, por meio de ADE da respectiva SRRF, quando ficar constatado o descumprimento de qualquer dos requisitos estabelecidos, pelo prazo necessário à regularização da pendência.

Par. único Enquanto perdurar a suspensão não será autorizada a admissão de mercadorias no regime.

Art. 50 A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) expedirá os atos necessários:

- I às orientações para a aplicação do disposto nesta Instrução Normativa;

- II ao estabelecimento das informações a serem apresentadas para os controles a que se referem o inciso II do artigo 7º, o inciso II do § 1º do artigo 22, o § 1º do artigo 33, o § 2º do artigo 34 e o artigo 37;
- III ao estabelecimento dos modelos da RTM e da NDM, a que se referem os artigos 31 e 40.

Art. 51 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52 Fica revogada Instrução Normativa SRF nº 79, de 11 de outubro de 2001.

*Alterações anotadas.*

Everardo Maciel

**Instrução Normativa SRF nº 397, de 12 de fevereiro de 2004**

---

*Publicada em 13 de fevereiro de 2004.*

Dispõe sobre a exigência de regularidade fiscal para o alfandegamento de portos explorados pelos concessionários e permissionários que menciona.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, considerando o disposto nos artigos 14, 31, inciso IV, e 38, caput e § 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; os artigos 1º, caput e parágrafo único, 2º, caput e parágrafo único, 27, inciso IV, 29, incisos I a IV, e 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993; e no artigo 13, § 7º, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, tendo em vista a excepcionalidade da situação exposta no Aviso nº 2.148/GAB/MT, de 17 de novembro de 2003, e o que consta do parecer PGFN/CJU nº 2044/2003, resolve:

Art. 1º As empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, delegatárias de serviços públicos de exploração de portos alfandegados, ficam obrigadas a comprovar, no prazo de 180 dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, a sua regularidade fiscal no que se refere a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

§ 1º Fica mantido o alfandegamento, pelo prazo estabelecido, dos portos administrados pelas pessoas jurídicas referidas no caput que não tenham comprovado a regularidade fiscal exigida na legislação de regência.

§ 2º As Superintendências Regionais da Receita Federal deverão, até 20 de fevereiro de 2004, declarar o alfandegamento de portos de sua jurisdição, explorados por pessoa jurídica mencionada no caput, que se encontrem desalfandegados na data da publicação desta Instrução Normativa em razão de não apresentarem a situação de regularidade fiscal.

Art. 2º Na hipótese de não ficar comprovada a regularidade fiscal da concessionária ou permissionária do serviço público referida no caput do artigo 1º, no prazo estabelecido nesta Instrução Normativa, a Superintendência Regional

jurisdicionante deverá, até o terceiro dia útil subsequente ao da expiração desse prazo, emitir o correspondente Ato Declaratório de desalfandegamento do porto por ela administrado.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

### **Instrução Normativa SRF nº 519, de 8 de março de 2005**

---

*Publicada em 10 de março de 2005.*

Dispõe sobre a autorização para instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais em recintos de zona primária de aeroportos e portos alfandegados.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, e nos artigos 17, § 1º, inciso II, e 225 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º O funcionamento de lojas, bares, tabacarias e revistarias, em recintos localizados em área restrita de embarque de passageiros em viagem internacional de porto organizado ou de aeroporto internacional, alfandegados, depende de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (SRF).

Art. 2º A solicitação da autorização a que se refere o artigo 1º será protocolizada pela empresa interessada, na unidade da SRF com jurisdição sobre o local, instruída com os seguintes documentos:

- I cópia do extrato do contrato de arrendamento, publicado no Diário Oficial da União; e
- II ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Par. único Do requerimento a que se refere o caput deverão constar, além da atividade comercial a ser desenvolvida no local, o nome da empresa e o número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 3º A autorização a que se refere o artigo 1º será outorgada por estabelecimento, em caráter precário, por meio de despacho decisório do titular da unidade da SRF referida no artigo 2º pelo prazo de duração do contrato de arrendamento referido no inciso I do artigo 2º

§ 1º A autorização referida no caput será cancelada no caso de descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

§ 2º Do indeferimento do pedido de autorização, baseado em decisão fundamentada, caberá, no prazo de até trinta dias, a apresentação de recurso voluntário, ao Superintendente Regional da Receita Federal da respectiva região fiscal.

Art. 4º O titular da unidade da SRF mencionada no artigo 2º poderá:



- I determinar o acompanhamento, pela fiscalização aduaneira, da entrada, movimentação e saída de mercadorias do recinto;
- II exigir a disponibilização de sistema, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para vigilância eletrônica do recinto;
- III determinar a revista de bolsas, pastas, sacolas e semelhantes, por ocasião da entrada e da saída de funcionários dos estabelecimentos autorizados, inclusive por meio de aparelhos de raios X ou gama;
- IV exigir a relação atualizada de funcionários do estabelecimento autorizado; e
- V adotar outras medidas que julgue necessárias ao controle aduaneiro.

Art. 5º É vedada a comercialização de mercadorias ou estipulação de seus preços em moeda estrangeira, nos termos da legislação específica.

Art. 6º Não será permitida a comercialização de mercadorias sujeitas a controles específicos por parte de outros órgãos.

Par. único O disposto no caput não se aplica a mercadorias comercializadas em bares e lanchonetes, para consumo imediato.

Art. 7º A venda de mercadoria na forma desta Instrução Normativa não gera, para o vendedor, direito a isenção de tributos, nem a incentivos fiscais a qualquer título.

Art. 8º O disposto nesta Instrução Normativa não elide a faculdade de a fiscalização aduaneira realizar, em qualquer tempo e lugar, as verificações que entenda necessárias para confirmar a regularidade das operações.

Art. 9º Fica fixado o prazo de noventa dias, a partir da data da publicação deste ato, para que os estabelecimentos comerciais em funcionamento com base no Ato Declaratório CSA nº 185, de 18 de novembro de 1988, ajustem-se às disposições ora estabelecidas.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Fica revogado o Ato Declaratório CSA nº 185, de 18 de novembro de 1988.

Jorge Antônio Deher Rachid

### **Instrução Normativa SRF nº 682, de 4 de outubro de 2006**

---

*Publicada em 5 de outubro de 2006.*

Dispõe sobre a auditoria de sistemas informatizados de controle aduaneiro, estabelecidos para os recintos alfandegados e para os beneficiários de regimes aduaneiros especiais.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, combinado com o disposto no artigo 8º da Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, e no artigo 1º da Portaria MF nº 271, de 12 de agosto de 2005, e tendo em vista o disposto nos §§

1º e 2º do artigo 722 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

Art. 1º Os sistemas informatizados de controle de movimentação de mercadorias, veículos e pessoas, mantidos por empresa autorizada a operar local ou recinto alfandegado, nos termos da legislação específica, bem assim aqueles exigidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF) para a habilitação ou autorização de empresa para operar regime ou para utilizar tratamento aduaneiro especial, serão submetidos a procedimentos de auditoria, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 1º A auditoria referida no caput consiste na verificação:

- I da confiabilidade dos dados, performance, interoperabilidade com os sistemas corporativos das empresas habilitadas; e
- II dos requisitos legais do sistema e de sua conformidade com as especificações, requisitos técnicos, normas de segurança e documentação exigidos para fins de alfandegamento, ou previstos nos respectivos contratos de concessão ou permissão de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos, e nas normas específicas editadas pela SRF.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, ainda, aos sistemas informatizados exigidos para a habilitação ou autorização de empresa para operar quaisquer dos seguintes regimes e tratamentos aduaneiros especiais:

- I recinto especial para despacho aduaneiro de exportação (Redex), quando operado em instalação de uso coletivo;
- II entreposto industrial sob controle informatizado (RECOF), em qualquer de suas modalidades;
- III entreposto aduaneiro, para fins de armazenagem ou industrialização, inclusive quando operado em plataformas destinadas à pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural em construção ou conversão no País, contratadas por empresas sediadas no exterior;
- IV regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro);
- V depósito afiançado (DAF);
- VI depósito especial;
- VII depósito alfandegado certificado (DAC);
- VIII recinto não-alfandegado para controle aduaneiro de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de internação; e
- IX qualquer outro, cujo controle e acompanhamento pela fiscalização aduaneira, exija ou venha a exigir a manutenção de sistema informatizado, nos termos da correspondente norma da SRF.

§ 3º A auditoria de sistema, na forma desta Instrução Normativa, não se confunde com auditoria fiscal e não exclui a espontaneidade do contribuinte em matéria tributária.

- Art. 2º A auditoria dos sistemas informatizados de que trata esta Instrução Normativa será realizada pela unidade da SRF que jurisdicione o local ou recinto alfandegado ou, na hipótese de regime que não exija armazenamento de mercadorias em recinto alfandegado, pela unidade da SRF competente para a fiscalização dos tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o estabelecimento do beneficiário.
- § 1º A Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) poderá transferir a competência prevista no caput para outra unidade da SRF da respectiva Região Fiscal.
- § 2º Na hipótese de estabelecimentos da mesma empresa situados em diferentes Regiões Fiscais, que utilizem idêntico sistema informatizado de controle, poderão ser realizadas auditorias conjuntas por equipe comum das Regiões Fiscais envolvidas, a critério dos respectivos Superintendentes da Receita Federal, constituída por meio de portaria conjunta.
- § 3º Tratando-se de regime ou tratamento aduaneiro especial cuja habilitação da empresa seja realizada em nome do estabelecimento matriz e alcance seus demais estabelecimentos, a realização da auditoria de sistemas será de competência da unidade da SRF responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição sobre o domicílio da sede da beneficiária.
- Art. 3º Os sistemas informatizados a que se refere o artigo 1º serão submetidos a uma auditoria por ano, para cada recinto alfandegado ou estabelecimento beneficiário de regime ou tratamento aduaneiro.
- Par. único O disposto neste artigo não impede que, em decisão fundamentada, o chefe da unidade a que se refere o artigo 2º determine a realização de auditorias em prazo inferior ou superior ao estabelecido no caput, conforme o caso, respeitado o prazo máximo de três anos entre cada auditoria, em função:
- I da natureza ou complexidade do sistema informatizado de controle a ser auditado, tendo em vista as especificações, requisitos técnicos e normas de segurança estabelecidos para esse sistema;
  - II da verificação de irregularidades em procedimentos anteriores de auditoria, fiscal ou de sistemas, na empresa auditada;
  - III do montante dos tributos suspensos em decorrência da aplicação de regime aduaneiro especial do qual a empresa auditada seja beneficiária;
  - IV do volume de operações controladas pelo sistema auditado, desde a realização da auditoria anterior;
  - V de alteração, atualização de versão ou substituição do sistema informatizado de controle, nos termos do artigo 14;
  - VI de utilização de idêntico sistema informatizado de controle que já tenha sido objeto de auditoria recente em outro estabelecimento ou recinto alfandegado administrado pela mesma empresa; ou
  - VII de declarada inexistência de disponibilidade dos órgãos, entidades ou empresas credenciados para realizar a assistência técnica no prazo previsto no caput, na hipótese mencionada no § 4º do artigo 6º.

- Art. 4º A auditoria de sistemas deverá ser realizada por servidores da área de tecnologia e segurança da informação da SRF, com a participação de servidor da área aduaneira e com assistência técnica prestada por:
- I órgão ou entidade da Administração Pública;
  - II fundação privada voltada para o ensino universitário ou pesquisa científica; ou
  - III empresa que atue na área de auditoria de sistemas informatizados.
- § 1º Os entes referidos nos incisos I, II e III deverão ser previamente credenciados pela SRF.
- § 2º A assistência técnica prestada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) prescinde de credenciamento.
- Art. 5º O credenciamento será requerido à SRRF com jurisdição sobre a sede do órgão, entidade ou empresa, com base em solicitação formulada pelo interessado.
- § 1º O credenciamento a que se refere o caput será formalizado mediante a emissão de Ato Declaratório Executivo (ADE) da SRRF jurisdicionante e terá validade em todo o território nacional.
- § 2º A remoção, substituição ou acréscimo de peritos de órgão, entidade ou empresa credenciados deverão ser feitos mediante comunicação formal para a SRRF responsável pelo credenciamento, dispensada a emissão de novo ADE.
- § 3º O descredenciamento será realizado mediante emissão de ADE pela SRRF competente para credenciar:
- I a pedido; ou
  - II mediante a aplicação da sanção de cancelamento, observado o disposto no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na hipótese de prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira.
- § 4º O órgão, entidade ou empresa descredenciado nos termos do § 3º poderá solicitar novo credenciamento após o transcurso do prazo de:
- I seis meses, na hipótese de descredenciamento a pedido; ou
  - II dois anos, na hipótese de cancelamento.
- § 5º A relação dos órgãos, entidades e empresas credenciados ou autorizados a prestar serviço de assistência técnica nos termos desta Instrução Normativa será divulgada por intermédio do sítio da SRF na internet.
- Art. 6º A auditoria referida no artigo 3º deverá ser precedida da emissão do correspondente Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF - D), seguida da intimação da empresa a ser auditada para, no prazo máximo de vinte dias úteis, contados a partir da ciência, apresentar o cronograma de execução dos trabalhos de assistência técnica e o prazo estimado para a apresentação do laudo referido no artigo 7º, propostos pelo órgão, entidade ou empresa por ela selecionada para prestar a referida assistência.
- § 1º O procedimento referido no caput deverá ser autuado em processo administrativo.

- § 2º O órgão, entidade ou empresa que tenha realizado a última auditoria de sistema na empresa intimada não poderá ser selecionado para realização dos procedimentos de auditoria em andamento.
- § 3º O perito que tenha vínculo, direto ou indireto, na produção, comercialização, assistência técnica e desenvolvimento do sistema informatizado objeto da auditoria não poderá atuar em nome de órgão, entidade ou empresa credenciados.
- § 4º A vedação a que se refere o § 2º não se aplica na hipótese de expressa manifestação dos demais órgãos e entidades ou empresas credenciados de impossibilidade para realizar a assistência técnica prevista no artigo 4º.
- § 5º Da intimação a que se refere o caput deverão constar, se for o caso, os critérios ou quesitos adicionais estabelecidos em conformidade com o parágrafo único do artigo 7º.
- § 6º A partir da ciência da intimação, fica vedada a realização de qualquer alteração ou de substituição do sistema informatizado objeto da auditoria, até a apresentação do laudo referido no artigo 7º, ressalvadas alterações emergenciais devidamente comunicadas e aprovadas pela SRF.
- Art. 7º A assistência técnica referida no artigo 4º será formalizada mediante a emissão de laudo pericial, de conformidade com os critérios de auditoria de sistema geralmente aceitos e em atenção aos quesitos fixados pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA) e pela Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação (COTEC), no ato a que se refere o inciso III do artigo 13.
- Par. único A unidade da SRF responsável pela auditoria poderá estabelecer critérios e requisitos adicionais aos mencionados no caput.
- Art. 8º Em caso de elaboração de laudo pericial que não apresente os requisitos mínimos exigidos nos termos do ato a que se refere o inciso III do artigo 13 ou que não atenda aos critérios e quesitos estabelecidos em conformidade com o artigo 7º, o chefe da unidade da SRF responsável pela auditoria poderá:
- I intimar a empresa auditada para providenciar a complementação do laudo apresentado, em prazo não superior a trinta dias; ou
  - II desconsiderar o laudo apresentado e intimar a empresa auditada a selecionar novo órgão, entidade, ou empresa credenciado, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 6º, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, se for o caso, na hipótese de:
    - a não atendimento das providências estabelecidas na intimação prevista no inciso I; ou
    - b constatação de inobservância das restrições contidas no § 3º do artigo 6º.
- Art. 9º A unidade da SRF responsável pela auditoria, à vista do laudo pericial apresentado, deverá:
- I dar ciência à empresa auditada da conclusão da auditoria, na hipótese de não terem sido constatadas irregularidades; ou

II lavrar o auto de infração, acompanhado de termo de constatação, na hipótese de inadequado funcionamento do sistema ou de inobservância de norma de segurança ou de qualquer outro requisito técnico ou especificação estabelecidos.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a unidade a que se refere o caput deverá:

I aplicar:

a a sanção administrativa correspondente, observado o disposto no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis e da representação para fins penais, se for o caso;

b as medidas previstas nas normas específicas para o alfandegamento de recinto ou para habilitação ou autorização para operar regime ou procedimento especial; e

II intimar a empresa auditada a sanear a irregularidade indicada na auditoria se for o caso.

§ 2º Na verificação do saneamento de irregularidade identificada na auditoria do sistema informatizado de controle, poderá ser exigida a emissão de novo laudo para análise das correções efetuadas.

Art. 10 O disposto no inciso II do caput do artigo 9º aplica-se também na hipótese de descumprimento das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 11 A forma de retribuição e o valor dos serviços de assistência técnica serão diretamente estipulados entre a empresa auditada e o órgão, entidade ou empresa credenciados.

Art. 12 A SRRF jurisdicionante poderá autorizar que as unidades da SRF referidas no artigo 2º solicitem a assistência técnica dos órgãos ou entidades credenciados na forma desta Instrução Normativa, para a avaliação prévia dos sistemas informatizados exigida na habilitação ou no credenciamento de empresas para operar regimes aduaneiros ou recintos alfandegados.

Art. 13 A COANA e a COTEC poderão, em ato conjunto:

I estabelecer os requisitos adicionais, procedimentos e documentos para solicitação e credenciamento dos órgãos, entidades ou empresas mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 4º.

II definir os procedimentos para a solicitação de assistência técnica e escolha da entidade que irá prestá-lo;

III definir procedimentos e fixar critérios ou quesitos padronizados a serem observados na realização de avaliação prévia, auditoria ou na prestação de assistência técnica, bem como estabelecer o conteúdo mínimo do laudo pericial; e

IV estabelecer normas complementares para a emissão do MPF mencionado no artigo 6º.

Art. 14 Qualquer alteração ou atualização de versão ou substituição do sistema informatizado de controle deverá ser previamente comunicada à SRF.

Art. 15 A vedação a que se refere o § 2º do artigo 6º não se aplica ao SERPRO, enquanto não houver outras entidades, órgãos, ou empresas credenciados a prestar o serviço de assistência técnica, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 16 Fica revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 593, de 22 de dezembro de 2005.

*Alterações anotadas.*

Art. 17 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

**Instrução Normativa RFB nº 1.208, de 4 de novembro de 2011**

---

*Publicada em 8 de novembro de 2011.*

*Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.330, de 31 de janeiro de 2013.*

Estabelece termos e condições para instalação e funcionamento de portos secos e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 273 da Portaria MF Nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, no Decreto nº 1.910, de 21 de maio de 1996, e no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Os procedimentos administrativos a serem adotados na realização das concorrências e na formalização e execução dos contratos relativos à instalação de portos secos obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

- I porto seco, o recinto alfandegado de uso público, onde são executadas operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias e de bens de viajantes, sob controle aduaneiro;
- II porto seco de fronteira, o recinto localizado em ponto de fronteira alfandegado ou em área contígua;
- III área contígua, aquela localizada nos municípios que estejam sob a mesma jurisdição da unidade de despacho aduaneiro responsável pelo local alfandegado;
- IV mercadorias sob controle aduaneiro, movimentadas ou armazenadas em porto seco, aquelas:
  - a importadas;
  - b destinadas à exportação;
  - c nacionais ou nacionalizadas, submetidas ao regime especial de entreposto aduaneiro na exportação, na modalidade de regime comum;

- d produzidas na Zona Franca de Manaus (ZFM), destinadas a internação, quando em porto seco nela localizada; ou
  - e armazenadas para serem comercializadas internamente em área de livre comércio, exportadas, reexportadas ou internadas para o restante do território nacional, quando em porto seco localizado em Área de Livre Comércio (ALC); e
- V complexo de armazenagem, a estrutura logística composta por áreas integradas destinadas à armazenagem e movimentação de mercadorias nacionais, nacionalizadas ou sob controle aduaneiro.

Par. único O porto seco não poderá ser instalado na zona primária de portos e aeroportos alfandegados.

Art. 3º A prestação de serviços desenvolvidos em porto seco sujeita-se ao regime de permissão, salvo quando o imóvel pertencer à União, caso em que será adotado o regime de concessão, precedido da execução de obra pública.

Art. 4º A concessionária ou permissionária cobrará do usuário tarifa que englobe todos os custos, inclusive seguros, remuneração dos serviços e amortização do investimento, bem como aqueles necessários ao exercício da fiscalização aduaneira, nos termos e limites determinados pela autoridade competente.

Par. único A concessionária ou permissionária poderá auferir receitas acessórias em decorrência da prestação de serviços conexos com o objeto da concessão ou permissão, prestados facultativamente aos usuários.

Art. 5º Constituem serviços conexos à movimentação e armazenagem de mercadorias:

- I estadia de veículos e unidades de carga;
- II pesagem;
- III limpeza e desinfecção de veículos;
- IV fornecimento de energia;
- V retirada de amostras;
- VI lonamento e deslonamento;
- VII colocação de lacres;
- VIII expurgo e reexpurgo;
- IX unitização e desunitização de cargas;
- X marcação, remarcação, numeração e renumeração de volumes, para efeito de identificação comercial;
- XI etiquetagem, marcação e colocação de selos fiscais em produtos importados, com vistas ao atendimento de exigências da legislação nacional ou do adquirente;
- XII etiquetagem e marcação de produtos destinados à exportação, visando sua adaptação a exigências do comprador;
- XIII consolidação e desconsolidação documental;



XIV acondicionamento e reacondicionamento, apenas para fins de transporte; e

XV outros serviços, inclusive os decorrentes das atividades de porto seco industrial.

Art. 6º A prestação dos serviços decorrentes das atividades de porto seco industrial e dos serviços de que trata o inciso XII do artigo 5º reger-se-ão pelas disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 241, de 6 de novembro de 2002.

Art. 7º No porto seco poderá ser realizada operação de despacho aduaneiro para o regime comum, para os regimes aduaneiros especiais ou para os regimes aduaneiros aplicados em área especial, observadas as restrições estabelecidas em legislação específica.

Art. 8º É vedado o exercício em porto seco de atividade de armazenagem de mercadorias que não estejam sob controle aduaneiro.

§ 1º As instalações exclusivas à guarda e armazenamento de mercadorias retidas ou apreendidas deverão ser disponibilizadas, sem ônus para a RFB, pela administradora do porto seco.

*Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.330, de 31 de janeiro de 2013.*

§ 2º A remuneração por parte da RFB pela guarda e a armazenagem de mercadorias consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos e locais alfandegados, devidamente comunicado pela administradora à unidade de despacho jurisdicionante, ficará sujeita aos termos de prévio contrato firmado entre a União e à administradora do porto seco.

*Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.330, de 31 de janeiro de 2013.*

Art. 9º A área do porto seco localizada em complexo de armazenagem deverá estar fisicamente segregada da área reservada à movimentação e armazenagem de mercadorias que não estejam sob controle aduaneiro.

Par. único No complexo de armazenagem será permitida a utilização compartilhada de equipamentos de pesagem, movimentação e armazenagem de mercadorias, assim como a existência de um único ponto comum de controle de entrada e de saída de mercadorias, veículos, unidades de carga e pessoas.

Art. 10 O porto seco poderá operar com mercadoria cuja natureza implique riscos adicionais de explosão, corrosão, contaminação, intoxicação, combustão ou perigo de grave lesão a pessoas e ao meio ambiente, desde que seja dotado de infraestrutura apropriada e devidamente autorizado pelo órgão competente.

## **CAPÍTULO II - DA LOCALIZAÇÃO E DA INSTALAÇÃO DO PORTO SECO**

Art. 11 O porto seco deverá estar localizado e instalado de acordo com a deliberação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) jurisdicionante, baseada em Estudo Sintético de Viabilidade Técnica e Econômica para Implantação de Porto Seco e correspondente Demonstrativo de Viabilidade Econômica do Empreendimento conforme modelos que integram a minuta-

padrão de edital, aprovada pela Portaria RFB nº 581, de 15 de abril de 2010, contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

- I levantamento da demanda;
- II indicação da área de localização geográfica mais conveniente;
- III disponibilidade de recursos humanos e materiais;
- IV tipo de carga a ser armazenada; e
- V prazo da concessão ou permissão, considerando as disposições do § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 12 A SRRF de jurisdição sobre o local da instalação do porto seco procederá à instauração dos procedimentos administrativos relativos ao certame licitatório, especialmente no tocante à:

- I designação da comissão especial de licitação;
- II publicação do aviso relativo ao edital de concorrência;
- III homologação do julgamento da licitação e adjudicação de seu objeto;
- IV celebração do contrato de concessão ou permissão e seus aditivos contratuais; e
- V comunicação ao Tribunal de Contas da União (TCU) na forma das normas de regência.

Art. 13 As concorrências reger-se-ão pelas leis que disciplinam as concessões e permissões e, subsidiariamente, pelas que regulamentam as licitações, pelo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e por esta Instrução Normativa.

§ 1º Observadas as normas legais pertinentes, poderão ser habilitadas à concorrência as pessoas jurídicas de direito privado que tenham como objeto social, cumulativamente ou não, a armazenagem, a guarda ou o transporte de mercadorias.

§ 2º Na concorrência, será permitida a participação de empresas em consórcio, com observância do disposto em lei.

Art. 14 O edital de concorrência será elaborado pela SRRF jurisdicionante, em conformidade com o edital padrão aprovado pela Portaria RFB nº 581, de 2010.

Par. único O edital de concorrência, previamente submetido a exame da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na região, deverá:

- I especificar, no que se refere ao ressarcimento das despesas administrativas relativas à fiscalização aduaneira, os percentuais de pagamento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993, e de acordo com o artigo 815 do Decreto nº 6.759, de 2009;
- II estabelecer regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira das propostas;

- III especificar os critérios de revisão e reajuste de tarifas, na forma da legislação aplicável;
- IV exigir da licitante as especificações das receitas a que se refere o parágrafo único do artigo 4º;
- V fixar o prazo da concessão ou permissão, em conformidade com o disposto no inciso V do artigo 11;
- VI considerar as normas relativas à armazenagem das diversas espécies de carga, bem como as indispensáveis ao depósito adequado e seguro da mercadoria;
- VII indicar a equipe técnica, bem como a qualificação dos responsáveis pelos serviços a serem prestados pela concessionária ou permissionária no porto seco, das instalações e dos equipamentos adequados e disponíveis para a realização do objeto da concorrência;
- VIII fixar, nos termos da legislação aplicável, os encargos da concedente ou permitente e da concessionária ou permissionária;
- IX atender a outras exigências previstas no artigo 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- X prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, nos termos do artigo 18-A da Lei nº 8.987, de 1995; e
- XI exigir a apresentação de licenciamento ambiental, na forma da legislação em vigor.

Art. 15 No julgamento da concorrência, será considerado o critério do menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado pelo porto seco, na forma estabelecida na minuta padrão de edital, aprovada pela Portaria RFB nº 581, de 2010.

Art. 16 A tarifa do serviço público concedido ou permitido será fixada pelo preço da proposta vencedora da concorrência e preservada pelas regras de revisão previstas no artigo 23 e nos respectivos edital e contrato.

§ 1º Observados o tipo de serviço (movimentação ou armazenagem), o tipo de operação (importação ou exportação) e, na movimentação, também o tipo de acondicionamento da mercadoria (paletizada, não paletizada ou containerizada), a concessionária ou permissionária poderá, a seu critério, cobrar pelos serviços prestados aos usuários quaisquer das tarifas respectivas constantes da sua proposta, sendo permitido acordo com os usuários do serviço quanto à forma de tarifação.

§ 2º Será também admitido acordo, entre a concessionária ou permissionária e o usuário, nos seguintes casos:

- I cobrança de tarifas menores que as constantes da proposta apresentada na licitação;
- II cobrança de tarifas maiores que as constantes da proposta apresentada na licitação quando se tratar de produtos tóxicos, odorantes, inflamáveis, corrosivos e outros produtos considerados perigosos ou nocivos à saúde pela legislação pertinente, bem como produtos frágeis

e de difícil manipulação, limitado o acréscimo a 100% (cem por cento); ou

III cobrança de tarifas de movimentação maiores que as constantes da proposta apresentada na licitação, quando o objeto for a prestação de serviços de responsabilidade da contratada fora do expediente normal de funcionamento do porto seco, limitado o acréscimo a 100% (cem por cento).

§ 3º Nos casos previstos no § 2º, o pagamento ao FUNDAF será calculado com base nas tarifas estabelecidas no acordo.

### **CAPÍTULO III - DA OUTORGA DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO**

Art. 17 A concessão ou permissão para a prestação de serviços em porto seco será formalizada por contrato celebrado entre a União, representada pela SRRF jurisdicionante, e a licitante vencedora.

§ 1º A minuta de contrato, elaborada de acordo com o padrão aprovado pela Portaria RFB nº 581, de 2010, será submetida a exame da PGFN na região.

§ 2º O contrato de concessão conterá cláusulas relativas às matérias enumeradas no caput e parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 3º O contrato de permissão conterá, no que couber, as cláusulas referidas no § 2º, bem como aquelas sobre sua precariedade e revogabilidade unilateral.

§ 4º No contrato a que se refere este artigo deverá constar cláusula estabelecendo que a concessionária ou permissionária assumirá a condição de fiel depositário da mercadoria sob sua guarda.

§ 5º O contrato só terá validade e eficácia depois da sua aprovação pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil e da publicação de seu extrato no Diário Oficial da União (DOU).

§ 6º O contrato iniciará sua vigência a partir da data da publicação do seu extrato no DOU, nos termos do artigo 110 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 18 São vedadas a subconcessão ou subpermissão, a associação do contratado com outrem, ou a cessão, total ou parcial, da concessão ou permissão outorgada.

Par. único A concessionária ou permissionária poderá contratar serviços de manutenção, limpeza e conservação, vigilância patrimonial, medicina e segurança do trabalho e outros distintos do objeto da permissão ou concessão.

### **CAPÍTULO IV - DA EXECUÇÃO DO CONTRATO**

Art. 19 A execução do contrato a que se refere o artigo 17 precede o início do funcionamento do porto seco.

§ 1º O início do funcionamento dar-se-á depois de efetuado o alfandegamento do porto seco, por meio de ato declaratório do Superintendente da Receita Federal do Brasil da SRRF jurisdicionante.

§ 2º O alfandegamento observará as exigências estabelecidas no contrato.

Art. 20 O titular da unidade local da RFB com jurisdição sobre o porto seco expedirá as normas operacionais necessárias ao cumprimento do contrato e designará servidor para fiscalizar a sua execução.

- § 1º O servidor designado para fiscalizar o contrato não poderá ser membro integrante da comissão de alfandegamento.
- § 2º A designação do servidor mencionada no caput terá duração de até 2 (dois) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período.
- Art. 21 Compete ao fiscal do contrato:
- I realizar com a concessionária ou permissionária reuniões periódicas, previamente planejadas pela RFB e registradas em ata, com a finalidade de analisar e acompanhar a execução dos serviços no porto seco;
  - II certificar-se de que a concessionária ou permissionária realizou o pagamento de todas as taxas e emolumentos necessários à execução dos serviços no porto seco e cumpriu as demais obrigações previstas em contrato, por todo o seu prazo de duração;
  - III exigir da contratada o fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho, bem como a manutenção das instalações do porto seco em bom estado de limpeza, organização e conservação;
  - IV exigir que, por parte da concessionária ou permissionária, seja fielmente executado o que foi proposto na concorrência, em especial, a prestação adequada dos serviços, a conformidade dos recolhimentos ao FUNDAF e a observância da tarifa cobrada dos usuários;
  - V demandar da concessionária ou permissionária o cumprimento das formalidades objeto de autorizações específicas e propor, em caso de descumprimento dessas formalidades, o cancelamento de tais autorizações;
  - VI oferecer, quando necessário, esclarecimentos e soluções técnicas para problemas identificados na execução dos serviços;
  - VII levar ao conhecimento da SRRF jurisdicionante os problemas cujas soluções não sejam de sua alçada e que possam acarretar dificuldades no desenvolvimento dos serviços ou comprometê-los futuramente;
  - VIII organizar arquivo contendo toda a documentação relativa à execução dos serviços no porto seco;
  - IX exigir da contratada o imediato ressarcimento por danos causados à SRRF ou a terceiros, durante a execução dos serviços no porto seco;
  - X informar à SRRF jurisdicionante, com antecedência mínima de 2 (dois) anos, o advento do termo contratual; e
  - XI elaborar o Relatório Consolidado de Acompanhamento (Relac) da execução contratual, de que trata o parágrafo único do artigo 11 da Instrução Normativa TCU nº 27, de 2 de dezembro de 1998.
- Art. 22 A prestação dos serviços será fiscalizada por comissão designada pelo titular da SRRF jurisdicionante, composta por representantes da SRRF, da concessionária ou permissionária e dos usuários, nos termos do parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 8.987, de 1995, e do respectivo contrato.

- § 1º A comissão reunir-se-á semestralmente com o objetivo de avaliar a prestação dos serviços concedidos ou permitidos e, se for o caso, propor medidas visando adequá-los ao pleno atendimento dos usuários, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.987, de 1995.
- § 2º As manifestações da comissão deverão constar de relatório, o qual será submetido à SRRF jurisdicionante, para análise e avaliação.
- § 3º O relatório de que trata o § 2º deverá ser encaminhado à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana), devidamente instruído com as conclusões e as providências adotadas, para conhecimento e posterior envio à Coordenação-Geral de Programação e Logística (Copol).
- § 4º No caso de haver vários portos secos jurisdicionados pela mesma unidade local da RFB, poderá ser constituída uma única comissão, desde que haja representatividade em sua constituição de todas as partes mencionadas no caput.
- Art. 23 As tarifas referentes à armazenagem e movimentação de mercadorias poderão ser revistas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou reajustadas, para compensar a variação efetiva do custo dos serviços.
- § 1º A revisão das tarifas será requerida pela concessionária ou permissionária, mediante apresentação de composição de custos atualizada que comprove a quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.
- § 2º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.
- § 3º Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, a SRRF jurisdicionante deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.
- § 4º Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- § 5º As receitas acessórias, de que trata o parágrafo único do artigo 4º, serão obrigatoriamente consideradas para aferição do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.
- § 6º As tarifas dos serviços concedidos ou permitidos serão reajustadas anualmente, de acordo com as normas legais vigentes.
- Art. 24 Sem prejuízo do disposto na legislação aduaneira, a aplicação das sanções previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993, à concessionária ou permissionária, pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, compete:
- I ao titular da unidade local da RFB jurisdicionante do porto seco, nos casos de advertência, multa e suspensão; e
  - II ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso da declaração de idoneidade prevista no inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º Na hipótese do inciso I, da decisão administrativa que aplicar a sanção cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o pedido na forma de recurso em última instância administrativa à autoridade superior.

§ 2º O pedido de reconsideração poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida ou da imediatamente superior, motivadamente e desde que presentes razões de interesse público.

Art. 25 No curso do prazo da concessão ou permissão, poderá ser admitida a realocação do porto seco, dentro do mesmo município ou para outro município constante no respectivo edital de licitação, desde que:

I mantenha as condições exigidas no edital;

II preserve as condições originais de funcionamento no novo local;

III atenda os requisitos vigentes de alfandegamento;

IV não haja aumento de tarifas para os usuários dos serviços prestados pelo porto seco; e

V o ônus da realocação seja integralmente suportado pela permissionária ou concessionária.

§ 1º O pedido de realocação deve ser instruído com justificativa técnico-econômica.

§ 2º O pedido de realocação somente será admitido após o início de funcionamento do porto seco.

§ 3º A realocação do porto seco deverá ocorrer sem a interrupção dos serviços prestados.

Art. 26 Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior que, embora não exija a realocação do porto seco, comprometa a segurança das mercadorias armazenadas, o depositário fica autorizado a adotar procedimentos de salvamento dessas mercadorias, mediante prévia comunicação ao titular da unidade local da RFB jurisdicionante do recinto.

§ 1º Em caso de risco imediato, a comunicação a que se refere o caput poderá ser efetuada depois de serem adotados os procedimentos de salvamento.

§ 2º O depositário deverá apresentar ao titular da unidade local da RFB de jurisdição do porto seco, no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da realização do salvamento, relatório circunstanciado da ocorrência.

Art. 27 Em caso de prorrogação do contrato de concessão ou permissão, nos termos da legislação aplicável, a concessionária ou permissionária deverá comprovar a propriedade ou posse direta do imóvel onde estiver instalado o porto seco, pelo prazo restante de vigência contratual.

## **CAPÍTULO V - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO OU DA PERMISSÃO**

Art. 28 Extingue-se a concessão ou permissão em conformidade com o disposto nos Capítulos X e XI da Lei nº 8.987, de 1995.

## **CAPÍTULO VI - DA RESPONSABILIDADE E DOS PRAZOS**

- Art. 29 A concessionária ou permissionária assumirá a condição de fiel depositário de mercadoria:
- I importada, a partir do momento em que ateste o seu recebimento em declaração de trânsito aduaneiro ou documento equivalente; e
  - II destinada à exportação, nacional, nacionalizada ou produzida na ZFM, a partir do momento em que ateste o seu recebimento em documento fiscal hábil.
- Art. 30 A concessionária ou permissionária deverá cumprir integralmente as normas da RFB que estabelecem requisitos e procedimentos para o alfandegamento de locais e recintos.
- Art. 31 O prazo de permanência de mercadoria importada em porto seco localizado em zona secundária será de 75 (setenta e cinco) dias, contado da data de conclusão da operação de trânsito aduaneiro.
- Par. único Na hipótese de mercadoria importada submetida aos regimes especiais de entreposto aduaneiro e de entreposto internacional da ZFM, o prazo será aquele estabelecido para sua vigência.
- Art. 32 A mercadoria importada que se encontre armazenada em porto seco será considerada abandonada após o decurso do prazo de:
- I 90 (noventa) dias, no caso de porto seco de fronteira localizado em zona primária, contado do dia seguinte à data da descarga, conforme estabelecido no artigo 44 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, combinado com a alínea "a" do inciso II do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976;
  - II 45 (quarenta e cinco) dias, no caso de porto seco localizado em zona secundária, contado do dia seguinte ao do vencimento dos prazos estabelecidos no artigo 31, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.
- Par. único Até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao vencimento do prazo que caracterizar o abandono de mercadoria, veículo ou unidade de carga, a concessionária ou permissionária do porto seco comunicará a ocorrência à unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto, para a adoção das providências cabíveis.

## **CAPÍTULO VII - DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL - RELAC**

- Art. 33 A Copol deverá, até 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada semestre civil, consolidar e encaminhar ao TCU os Relac, referentes às concessões e permissões para exploração de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias, prestados em portos secos.
- Par. único As SRRF deverão encaminhar à Copol, no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre civil, os Relac relativos aos portos secos sob sua jurisdição.
- Art. 34 Nos termos do inciso XII do artigo 21, o Relac será constituído de:



- I formulário de Acompanhamento da Execução Contratual de Porto Seco, conforme modelo constante do Anexo Único a esta Instrução Normativa;
- II relatório da execução contratual, elaborado pelo fiscal do contrato, com as seguintes ocorrências:
  - a irregularidades constatadas no período, bem como as correspondentes medidas preventivas ou punitivas adotadas;
  - b resultados de auditorias e outros procedimentos de fiscalização realizados;
  - c informações sobre a observância, pela concessionária ou permissionária, das disposições legais, regulamentares, editalícias e contratuais referentes à prestação dos serviços delegados;
  - d reajustes e revisões tarifárias ocorridos no período, acompanhados da devida fundamentação legal e, no caso de revisões, comprovação de sua necessidade em função do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
  - e outras ocorrências relevantes que possam afetar a avaliação do desempenho da concessionária ou permissionária na prestação dos serviços delegados;
- III cópia da tabela de preços e tarifas dos serviços públicos delegados vigente no final do semestre;
- IV cópia das últimas demonstrações contábeis da concessionária ou permissionária, publicadas de acordo com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e no inciso XIV do artigo 23 da Lei nº 8.987, de 1995, acompanhadas dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente do último período disponível, expressados por intermédio da impressão da tela da consulta online no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (Sicaf), nos termos do parágrafo único do inciso V do artigo 43 da Instrução Normativa nº 2, de 11 de outubro de 2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU em 13 de outubro de 2010; e
- V cópia dos relatórios emitidos pela comissão designada pelo SRRF, conforme o disposto no § 2º do artigo 22.

### **CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art. 35 O porto seco poderá ser desalfandegado total ou parcialmente, observadas as normas regulamentares da RFB, o edital de licitação e o contrato.
- Art. 36 O disposto no artigo 16 somente será aplicado às concessões ou permissões outorgadas depois da data de publicação do Decreto nº 1.910, de 21 de maio de 1996.
- Art. 37 Havendo demanda para mais de um porto seco na jurisdição de unidade local da RFB, ou em determinada região metropolitana, os procedimentos licitatórios deverão ser distintos para cada porto seco.

- Art. 38 Aplica-se o disposto nesta Instrução Normativa, conforme artigos 11 e 12 do Decreto nº 6.759, de 2009, às Estações Aduaneiras de Fronteira (EAF) e às Estações Aduaneiras Interiores (EADI), denominadas porto seco pelo artigo 724 do revogado Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.
- Art. 39 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 40 Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 55, de 23 de maio de 2000; a Instrução Normativa SRF nº 70, de 24 de agosto de 2001; a Instrução Normativa SRF nº 212, de 7 de outubro de 2002; e a Portaria SRF nº 746, de 24 de agosto de 2001.

*Alterações anotadas.*

Carlos Alberto Freitas Barreto

**Anexo Único**